

**TCCE**  
**Controle Público e Cidadania**

Controle Público e Cidadania

**Edição**

Assessoria de Comunicação  
Social do TCE/SC

**Coordenação**

Aline Bertoli Amin

**Pesquisa**

Aline Bertoli Amin  
Isabela Ribas C. Portella

**Redação**

Aline Bertoli Amin  
Isabela Ribas C. Portella  
Osmar Teixeira

**Texto Final**

Aline Bertoli Amin

**Revisão**

Valdelei Rouver

**Consultoria**

Marcelo Brognoli da Costa  
Elóia Rosa da Silva

**Colaboração**

Alessandra Carvalho  
Simone Cunha de Farias  
Valéria Gouvêa Ghanem

**Glossário**

Sandra Gentil  
Raul Fernando Fernandes Teixeira  
José Ricardo Côas - Revisão  
Valdelei Rouver - Revisão Final

**Projeto Gráfico, Capa e Editoração**

Fábio Francisco Nunes

**Ilustrações**

Joe Wallace

**Fotografia**

Tempo Editorial  
Valdelei Rouver

**Fotolitos**

Pontgraf

## 3ª Edição

S231. Santa Catarina. Tribunal de Contas.

TCE: Controle Público e Cidadania. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2003.

144 pp.

1. Administração pública - Tribunal de Contas.

I. Título.

CDU: 350 (98164)

**Pedidos desta publicação devem ser feitos para:**

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Assessoria de Comunicação Social  
Rua Bulcão Vianna, 90  
88010-970 - Florianópolis - SC  
Fone/fax: (0XX48) 221-3602  
E-mail: acom@tce.sc.gov.br

Assessoria de Comunicação Social

# TCCE

## Controle Público e Cidadania



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA



## Apresentação

Uma instituição que não conheça e faça conhecer o seu passado é uma instituição sem futuro.

Esta é a idéia que introduz o leitor ao presente documento sobre o Tribunal de Contas de Santa Catarina, órgão superior de controle público estadual que se aproxima do seu cinqüentenário de funcionamento.

De fato, o Tribunal de Contas, também conhecido pela sigla TCE/SC, nasceu das discussões que se seguiram à redemocratização do Brasil na década de 40. O marco constitucional de sua criação está na Constituição Estadual de 1947. Uma leitura das primeiras páginas mostra aspectos da história da instituição.

De sua instalação oficial, em meados da década de 50, até os dias atuais, o TCE/SC passou por várias e distintas fases, sempre caminhando no sentido do seu aperfeiçoamento e melhoria qualitativa dos seus trabalhos.

A organização, suas competências, sua composição deliberativa e técnica que adentram ao terceiro milênio são muito diferentes daqueles primórdios dos anos cinqüenta. Ainda assim, vamos encontrar muitas raízes, muito da origem de normas, procedimentos, condutas, estruturas e processos naqueles momentos iniciais. Daí a importância que atribuímos à divulgação da história institucional como preâmbulo ao conhecimento das competências, das funções, da composição, da organização, do processo e da participação direta do cidadão no controle das contas públicas.

Depois de conhecidas as suas origens, o resumo de sua história, vamos prosseguir na leitura deste documento, olhando as competências do TCE/SC mostradas em uma linguagem simples e de fácil compreensão. O mesmo tratamento é dispensado às suas funções, composição e ao organograma, a exemplo do que acontece no espaço dedicado às sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas.

Em seguida, considerando que a idéia das cortes de contas está intimamente ligada à organização dos estados democráticos, vamos centrar nossa atenção no poder do cidadão. Este, no exercício dos seus direitos e deveres de cidadania, tem assegurado amplo direito de defesa, de legitimidade para denunciar e também de consultar o TCE sobre matéria de sua competência.

O TCE/SC do novo milênio está apoiado na capacidade técnica do pessoal, na capacidade de se comunicar e no uso da informática.

É por essas razões que vamos encontrar a descrição dos meios operados na área da comunicação e da concepção e operação do Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP).

A essas informações estão agregadas outras sobre a fiscalização da boa gestão fiscal, de acordo com a recente Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se estimula o uso da informática e dos seus variados meios.

Finalmente, uma palavra sobre o que temos de mais importante — as pessoas que trabalham no Tribunal de Contas. Para atender às crescentes exigências de aperfeiçoamento técnico e profissional, o terceiro milênio terá uma melhoria qualitativa na Biblioteca do TCE/SC e a operação do seu Instituto de Contas que vai selecionar, racionalizar e promover os mais variados cursos de formação e aperfeiçoamento acadêmico e técnico.

E para ajudar no processo de comunicação, reconhecendo que às vezes falamos um linguajar hermético, apresentamos um glossário dos termos técnicos mais usados no controle de contas públicas.

Também merece destaque o projeto gráfico desta obra. A definição dos conceitos, estilos e padrões de editoração buscaram a sintonia com os objetivos e linguagem definidos para a publicação.

A meta foi sempre facilitar a compreensão e consulta a partir do uso das cores que delimitam os grandes temas, de ícones que identificam os assuntos em pauta e dos mascotes que trazem informações correlatas às questões em tela e estabelecem a interação com o leitor.

Coroando esse esforço de comunicação, no bem elaborado documento da Assessoria de Comunicação Social (ACOM), queremos registrar os nossos cumprimentos a todos os que direta e indiretamente contribuíram para a sua elaboração.

*Conselheiro Salomão Ribas Junior*  
*Presidente do TCE/SC*

# Sumário

<b>A Instituição .....</b>	<b>7</b>
 <b>A História do TCE .....</b>	<b>9</b>
 <b>A Competência .....</b>	<b>14</b>
A autonomia .....	16
O parecer prévio sobre as contas anuais do governo .....	18
O controle das obras públicas.....	19
O acompanhamento das contas dos órgãos estaduais.....	22
A fiscalização das estatais .....	23
A análise das contas municipais .....	25
O julgamento das contas das Câmaras de Vereadores .....	27
A auditoria internacional .....	27
 <b>As Funções.....</b>	<b>29</b>
 <b>A Composição.....</b>	<b>31</b>
A forma de escolha dos conselheiros.....	32
 <b>O Órgão Deliberativo .....</b>	<b>33</b>
A execução das decisões .....	35
 <b>O Corpo de Auditores.....</b>	<b>37</b>
 <b>O Corpo Técnico e de Apoio Operacional .....</b>	<b>38</b>
 <b>O Ministério Público junto ao TCE.....</b>	<b>41</b>
 <b>O Organograma .....</b>	<b>43</b>
 <b>As Sanções.....</b>	<b>44</b>
 <b>A Contagem dos Prazos .....</b>	<b>46</b>

## O Poder do Cidadão ..... 47

	A Cidadania.....	49
	O Direito de Defesa.....	51
	As modalidades de recurso.....	51
	As formalidades para interposição de recursos.....	52
	O exercício do contraditório.....	53
	As Denúncias.....	54
	As Consultas .....	56
	As Representações quanto à Lei de Licitações .....	58
	As Certidões .....	59
	As Sessões .....	60
	O Espaço do Cidadão .....	61
	A Tramitação dos Processos .....	62
	A Comunicação Institucional.....	64

## O Novo Milênio ..... 67

	A Informatização do Controle .....	69
	O TCE na Internet .....	71
	A Fiscalização da Gestão Fiscal .....	73
	O Instituto de Contas .....	75
	A Corregedoria-Geral .....	76
	A Biblioteca.....	77
	Comunique-se com o TCE .....	79

## Glossário ..... 85

## Bibliografia ..... 141



# A Instituição





## A história do TCE

Em Santa Catarina, a Constituição de 1947 materializa a idéia da criação de um órgão responsável pelo controle da aplicação dos recursos públicos no Estado e nos municípios catarinenses.

O artigo 149 da Carta, promulgada pela Assembléia Legislativa em 23 de julho de 47, prevê que “*a administração financeira estadual e municipal, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembléia Legislativa e nos Municípios pelas respectivas Câmaras, com o auxílio de um Tribunal de Contas, cujas atribuições a lei definirá*”.

A criação do Tribunal de Contas do Estado, no entanto, só vai se concretizar em 04 de novembro de 1955, com a Lei Estadual n.º 1.366, sancionada pelo governador Irineu Bornhausen.

A matéria, de iniciativa do governador Aderbal Ramos da Silva, ficou cinco anos tramitando na Assembléia Legislativa, até ser aprovada. O Projeto de Lei 141/50 de 30 de outubro de 1950, propondo a criação do TCE, foi submetido a vários exames nas comissões de Finanças e de Constituição e Justiça e arquivado mais de uma vez.

Finalmente, em 03 de novembro de 1955, a proposta foi apreciada e aprovada pela Assembléia, durante sessão extraordinária, numa iniciativa do deputado Laerte Ramos Vieira. O parlamentar foi quem requereu a convocação extraordinária e a inclusão, na ordem do dia, do Projeto nº 02/55, de autoria do deputado Mário Brusa, que propunha o desarquivamento do Projeto 141/50.

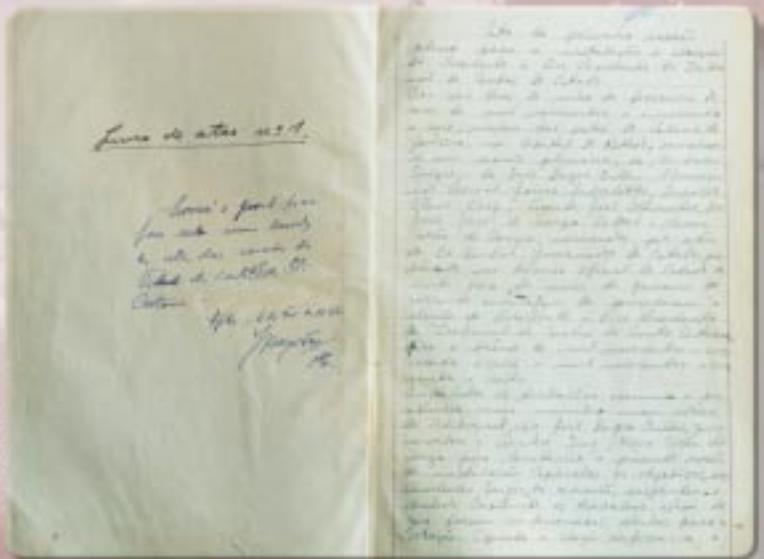
Com redação final aprovada no dia seguinte, a matéria foi encaminhada à sanção do governador Irineu Bornhausen pelo presidente em exercício, do Legislativo, deputado Volney Colaço de Oliveira.



No final de sua gestão, por Decreto de 26 de janeiro de 1956, Bornhausen nomeou os sete primeiros integrantes do Tribunal, os então denominados “juízes”: João Bayer Filho, João José de Souza Cabral, Leopoldo Olavo Erig, Nelson Heitor Stoeterau, Nereu Corrêa de Souza, Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto e Vicente João Schneider.



A primeira sessão do TCE em 06/02/56



O livro de atas número 1 e a ata da primeira sessão do TCE

A instalação do órgão, no dia 06 de fevereiro de 56, aconteceu no Palácio Cruz e Souza, sede do Governo Estadual, já no início da gestão de Jorge Lacerda. Na mesma oportunidade, João Bayer Filho foi eleito presidente do Tribunal.

O TCE funcionou no Cruz e Souza até abril de 1956, enquanto prosseguiram as obras da sua primeira sede na Praça XV de Novembro. Vinte anos depois, em março de 76, a Corte de Contas se transferiu para as atuais instalações, na Praça Tancredo Neves.



*O prédio onde o Tribunal funcionou até março de 1976*



*A inauguração da atual sede do Tribunal*



No início das atividades do Tribunal, o sistema de controle era prévio. Incidia, basicamente, sobre as contas do Executivo, alcançando de 30 a 35% do orçamento do Estado. Além dos sete juízes, o novo órgão contava com dois procuradores, um auditor e 30 funcionários.

O primeiro parecer prévio sobre as contas anuais do Governo do Estado foi emitido, pelo Tribunal, em junho de 1956. O relator, monsenhor Pascoal Gomes Librelotto, vice-presidente à época, registrou que a análise se limitara aos aspectos contábeis já que o órgão recém tinha iniciado suas atividades. Aprovado, por unanimidade, o parecer recomendou a aprovação das contas/55 do Governo à Assembléia Legislativa.

### Nova realidade

Entre 1959 e 70, o quadro de pessoal do Tribunal de Contas sofreu ampliações, foram criados três cargos de auditor e o quadro da Procuradoria-Geral da Fazenda junto ao órgão.

Em 70, o controle passou a incidir sobre as contas dos Três Poderes de maneira sistematizada e já atingia as autarquias e fundações estaduais, a exemplo das prefeituras municipais.

Na mesma época, os integrantes do Corpo Deliberativo, que nos anos 60 foram chamados de “ministros”, passaram a responder pela denominação atual: conselheiros do TCE.

As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as controladas passaram a ser fiscalizadas em 1981. Em 84, foi regulamentada a fiscalização das autarquias, fundações e empresas públicas municipais.

Os anos oitenta também foram marcados pela construção do primeiro anexo da atual sede, além da implantação da microfilmagem e dos primeiros recursos na área da Informática. O sistema de controle de processos foi um dos marcos dessa primeira fase e, em 1990, o então centro de processamento de dados já era responsável por 18 sistemas computadorizados, das áreas técnica e administrativa.

A verificação física das obras públicas começou em 1983, com o Grupo de Acompanhamento de Projetos e Obras - Geapo. Dez anos depois, a atividade foi valorizada com a criação da Diretoria de Controle de Obras Públicas.

A construção de um novo anexo, destinado à Diretoria de Controle dos Municípios, ampliou o espaço físico da atual sede, em 94.

A essa altura, já estava solidificada a função pedagógica do Tribunal, a partir da realização sistemática de eventos voltados para orientação dos administradores públicos municipais e estaduais, em Florianópolis e no interior do Estado.

A Constituição Federal de 88 e, por consequência, a Estadual de 89, ampliou as atribuições do Tribunal de Contas. A possibilidade de qualquer cidadão poder denunciar irregularidades na gestão de recursos públicos perante o órgão é um dos exemplos representativos nessa direção.

A nova realidade constitucional exigiu a reformulação da estrutura organizacional do Tribunal: nova Lei Orgânica e Regimento Interno e a realização de concurso público para suprir as necessidades de pessoal na área técnica.

Em 1990, o TCE já contava com 371 servidores, das áreas meio e fim, para fiscalizar 365 órgãos públicos do Estado e dos municípios catarinenses.

Diante das novas atribuições constitucionais, do grande volume de processos, e, principalmente, para atender as demandas da sociedade, que reclamava por um controle mais ágil e eficaz, começaram os estudos para implantar o Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, em 1993.

O Sistema serviu de modelo para outros Tribunais de Contas do País e marcou nova etapa no acompanhamento e controle da gestão pública, a partir da informatização da remessa de demonstrativos contábeis pelas unidades fiscalizadas.

Em 1997 foi concluída a implantação do ACP para a análise das contas municipais. Além da diminuição do fluxo de papéis, os técnicos do TCE passaram a dispor de melhores subsídios para o planejamento de auditorias e mais agilidade na pesquisa sobre atos de gestão.

Em 98, o Tribunal realizou seu último concurso público, quando foram preenchidas 63 vagas de Analista de Controle Externo.

Atualmente, com 434 servidores e 1.837 órgãos sujeitos a sua fiscalização, o Tribunal catarinense está atento aos novos desafios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assume papel indispensável na fiscalização do cumprimento das medidas que buscam o equilíbrio das contas públicas e, entre outras iniciativas, inclusive na área da orientação às unidades fiscalizadas, já trabalha com a perspectiva de utilizar o Sistema ACP para agilizar mais essa tarefa.





## A Competência

O Tribunal de Contas do Estado é um órgão público de controle externo, dotado de autonomia, que tem como função principal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública do Estado (art. 59 da CE) e dos municípios catarinenses (art. 113 da CE), em auxílio à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais.

Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas dos órgãos públicos, verifica se os atos praticados pelos seus responsáveis, que resultem em receita, despesa ou gerência de bens, valores e direitos patrimoniais, encontram amparo nos princípios constitucionais da **legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

O objetivo é comprovar a probidade da administração e a regularidade da guarda e da utilização dos recursos públicos, além da fidelidade na execução do orçamento. Por consequência, coibir a ação dos maus administradores, caracterizada por fraudes, desvios de recursos e atos de corrupção.



### A missão

Em síntese, a missão do Tribunal de Contas é orientar e controlar a gestão dos recursos públicos, com a finalidade de propiciar à sociedade segurança quanto a sua correta aplicação, segundo os princípios constitucionais e a legislação vigente.

### A fiscalização do TCE é:

- **Contábil** - porque está relacionada com o controle das contas segundo as regras da contabilidade pública, hoje, dispostas na Lei Federal 4.320/64, que está para ser alterada pelo Congresso Nacional.
- **Financeira** - porque está vinculada às questões pertinentes à moeda e ao endividamento público.
- **Orçamentária** - porque o TCE acompanha a execução do orçamento, em âmbito estadual e municipal, e verifica a legalidade, a legitimidade e a economicidade na realização das despesas e na arrecadação de receitas pelo Poder Público.
- **Operacional** - porque o TCE verifica o cumprimento das metas definidas no orçamento, confrontando a utilização dos recursos com os resultados obtidos pela administração pública, em favor do bem estar da sociedade.
- **Patrimonial** - porque o TCE analisa o crescimento ou a redução dos bens patrimoniais dos órgãos sujeitos ao seu controle e considera, inclusive, fatores previstos no orçamento.

## Gestão fiscal

A partir da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - a fiscalização a cargo do TCE também servirá para verificar o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal pelo Estado e municípios catarinenses (Mais detalhes em **Novo Milênio**  **A Fiscalização da Gestão Fiscal** na pág.73).

## O âmbito da fiscalização

Qualquer pessoa ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda está sujeita à prestação de contas perante o TCE (CE, § único do art. 58).

Ou seja, sendo pública a origem do bem administrado ou do bem gerido, cabe ao gestor comprovar a sua boa administração. A submissão ao órgão fiscal não tem relação com a pessoa do gestor, mas com a origem dos recursos em questão.

Na mesma direção, as contas dos administradores de todos os órgãos públicos estaduais e municipais, incluídas as sociedades mantidas e instituídas pelo Poder Público, estão sujeitas ao julgamento do TCE, (CE, art. 59, II, e art. 113, § 1º).

Os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado prevêem, entre outras atribuições, a de apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pelos prefeitos municipais, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos e apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta do Estado e dos municípios, bem como as concessões de aposentadorias. Além disso, o Tribunal fiscaliza a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a municípios, através de convênios, e de subvenções a qualquer entidade de direito privado.

Também compete ao TCE responder a consultas sobre questões relativas à matéria sujeita a sua fiscalização (CE, art. 59, XII) e apurar denúncias sobre supostas irregularidades cometidas em órgãos públicos estaduais e municipais, formuladas com base no art. 62, § 2º, da Carta Estadual (Saiba mais em **O Poder do Cidadão**  **As Denúncias** na pág.54).



## A análise dos contratos

O art. 59, § 1º, da Constituição Estadual prevê que, no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, a quem compete solicitar, de imediato, ao Executivo, as "medidas cabíveis". Caso isso não aconteça, no prazo de 90 dias, a decisão cabe ao Tribunal de Contas do Estado.

Foi o que aconteceu, em 2000, com os contratos que tratavam da concessão dos sistemas rodoviários BR-470 e Brusque. O TCE considerou irregulares os processos licitatórios e os contratos de concessão, por causa de uma série de irregularidades apontadas pela área técnica e comunicou a decisão à Assembléia Legislativa. Mas diante do silêncio do Legislativo e do Executivo, que não adotaram as medidas previstas na Constituição Estadual, o Tribunal ratificou a decisão anterior e decidiu sustar os contratos.



### Tomada de contas especial

Os administradores públicos, cujas contas estão sujeitas ao julgamento pelo TCE, sob pena de responsabilidade solidária, devem adotar providências, imediatas, à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou se ficar caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo aos Cofres Públicos.

Se a providência não for adotada, o TCE determinará a instauração da tomada de contas especial e fixará prazo para o cumprimento da sua decisão.

### A autonomia

Como órgão técnico, especializado e independente, já que a própria Constituição lhe atribui a capacidade para o exercício e desenvolvimento de suas tarefas, o Tribunal de Contas presta auxílio aos Poderes Legislativos Estadual e Municipal no exercício do controle externo, mas sem qualquer subordinação hierárquica ou administrativa a eles.

Em momento algum a Constituição Federal (art. 71) ou a Estadual (art. 59) menciona a expressão “órgão auxiliar”. A Carta Estadual estabelece um sistema de integração entre o TCE e a Assembléia Legislativa, a exemplo do que acontece com as Câmaras Municipais (art. 113).



### O auxílio à Assembléia

Mais dois exemplos de auxílio do TCE na atividade de controle externo a cargo da Assembléia Legislativa que estão na Constituição Estadual:

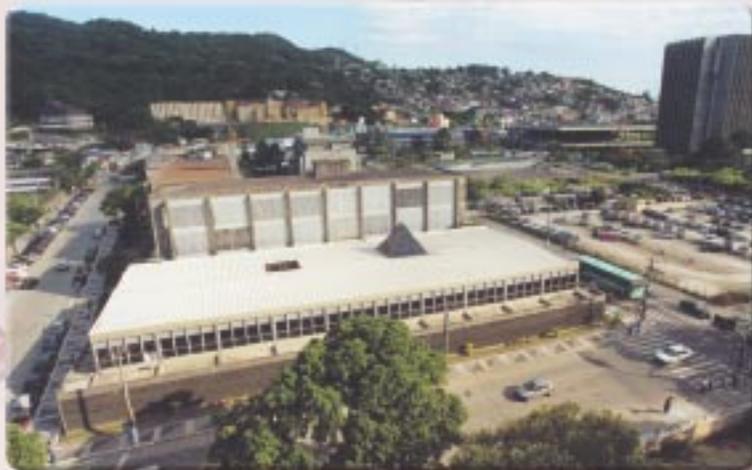
**Art. 59, IV:** “realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (...).”

**Art. 59, VII:** “prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.”

### Tratamento prioritário

- O TCE dá prioridade ao encaminhamento dos processos formalizados por iniciativa da Assembléia Legislativa, como aqueles motivados por auditorias solicitadas pelas comissões técnicas ou por pedido de informações sobre a fiscalização a cargo do TCE.
- A nova Lei Orgânica do TCE cria uma seção específica para disciplinar e garantir o tratamento prioritário aos pedidos da Assembléia.

O art. 59 do texto constitucional determina que “o controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)”.



*Em primeiro plano a atual sede do TCE e, à direita, as sedes do TJ e da Assembléia Legislativa*

Mas a palavra “auxílio”, neste caso, tem um sentido apenas de apoio, ajuda, assistência. Isso quer dizer que o TCE é um órgão administrativo autônomo, que não pertence à estrutura de nenhum dos Poderes do Estado e nem está subordinado a qualquer um deles.

Portanto, também não participa da estrutura do Poder Judiciário, porque cabe ao órgão julgar apenas as contas, não o responsável. Sua função é somente de natureza administrativa.

### A colaboração entre os Controles Interno e Externo

A administração pública está sujeita ao controle interno e ao controle externo. O primeiro é realizado individualmente pelos Três Poderes “interna corporis”, ou seja, é aquele realizado por órgão ou conjunto de órgãos (sistema) que integra a estrutura fiscalizada, dentro de sua própria hierarquia administrativa.

A Constituição Estadual (art. 62) estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno\*** responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e dos programas de Governo.

Já o **controle externo** é exercido por órgão diverso do controlado. É o que faz o TCE quando fiscaliza os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, em auxílio à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais (CE, art. 59 e 113, § 1º).

As duas formas de controle devem se complementar e são fundamentais para a gestão democrática dos recursos públicos, viabilizando a melhoria dos resultados e a prestação de contas aos cidadãos, aos contribuintes. A própria Constituição Estadual ( art. 62, IV) prevê a colaboração recíproca dos controles interno e externo e determina que os responsáveis pelo primeiro devem cientificar o TCE, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária (art. 62, § 1º).

( \* ) Segundo art. 62, IV, da Carta Estadual, entre as finalidades do controle interno está a de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.



### O parecer prévio sobre as contas anuais do Governo

As contas anuais prestadas pelo Governador constituem uma das matérias mais importantes analisadas pelo TCE durante o ano.

O art. 59, I, da Constituição do Estado estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, emitir parecer prévio sobre a matéria. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Estado reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública.

O parecer e o relatório conclusivo, de natureza técnico-administrativo-contábil, elaborados pelo Tribunal de Contas, dão sustentação ao julgamento político-administrativo das contas do Governo pela Assembléia, a quem cabe aprovar ou rejeitar a matéria.



*A publicação oficial das contas do Governo do Estado*

#### Maioria simples

O parecer prévio sobre as contas anuais do Governo do Estado, apesar de seu caráter eminentemente técnico, é subsídio indispensável para o julgamento político da matéria pela Assembléia Legislativa. Mas o parecer prévio do TCE não é vinculante. O Legislativo Estadual pode decidir contrariamente à opinião do Órgão de Controle Externo, por maioria simples, ao contrário do que acontece com as Câmaras de Vereadores, que só podem derrubar o parecer prévio do TCE com o voto de 2/3 dos vereadores (Veja em

A Instituição  A Competência - A Análise das Contas Municipais na pág.25).



## Processos específicos

A emissão do parecer prévio sobre as contas anuais pelo TCE e o julgamento pela Assembléia Legislativa não eliminam o julgamento técnico-administrativo das contas de gestão de cada um dos titulares dos órgãos públicos ou Poderes do Estado, como secretarias, autarquias, fundações, empresas estaduais, ou a Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público e o próprio Tribunal de Contas.

As contas desses administradores e dos demais responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos continuam sujeitas ao julgamento do TCE, com base no art. 59, II, da Constituição Estadual, em **processos específicos**, independentemente da deliberação do órgão sobre o conjunto das contas anuais do Governo, através de parecer prévio.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo, o Tribunal tem 60 dias para encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, como determina a Constituição. No parecer, o TCE **recomenda** a aprovação ou a rejeição.

A prestação de contas é um documento básico que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Para relatar a matéria, o presidente do TCE designa um conselheiro-relator, a quem cabe constituir a comissão técnica especial, responsável pelo exame da prestação de contas. A comissão analisa os resultados da gestão anual, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial e elabora um relatório conclusivo. Com base nesse trabalho, o relator das contas anuais submete sua proposta de parecer prévio à discussão e votação pelos demais conselheiros, durante sessão do Pleno.

O Regimento Interno do Tribunal assegura a possibilidade de manifestação dos representantes do Ministério Público junto ao TCE e do Governo do Estado, na sessão convocada para a emissão do parecer. Os demais conselheiros e o procurador-geral junto ao Tribunal também têm o direito de solicitar vista do processo.

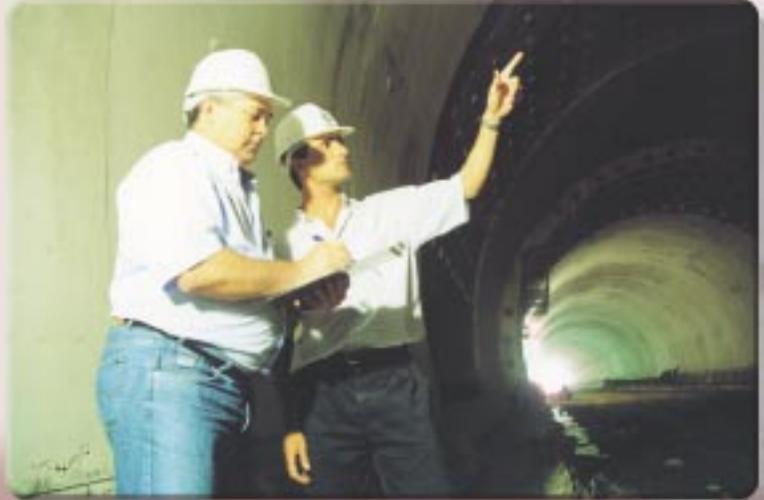
## O controle das obras públicas

O controle da aplicação de recursos públicos em obras executadas pelo Estado e pelos municípios catarinenses determinou avanço significativo na forma de atuação do TCE/SC, a partir de 1983.

Profissionais da área de engenharia passaram a atuar no acompanhamento físico da execução de obras públicas. Houve mudanças nos planos de trabalho, na natureza e no conteúdo das auditorias. Tudo isso contribuiu para a elevação do padrão de qualidade dos relatórios elaborados e resultados alcançados pelo órgão.



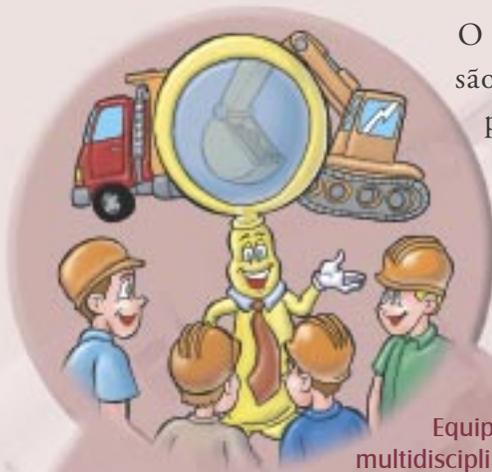
Hoje, a Diretoria de Controle de Obras (DCO) avalia a adequação dos empreendimentos às diretrizes da administração e o grau de cumprimento dos programas, projetos, convênios ou obrigações contratuais relativos às obras e serviços de engenharia. O trabalho é realizado através de auditorias ordinárias e especiais “in loco”, em obras executadas ou contratadas por órgãos públicos estaduais e municipais.



*Técnicos da DCO inspecionam as obras da Via-Expressa Sul*

**Confira alguns exemplos mais recentes de auditorias realizadas em obras públicas pelo TCE:**

- SC-401 (DER/SC) - (liga o centro de Florianópolis ao Norte da Ilha) - acompanhamento do cumprimento dos requisitos mínimos previstos para a cobrança do pedágio ;
- Via-Expressa Sul (DER/SC) - ( Florianópolis) - execução do túnel e aterro hidráulico;
- Concessões de Rodovias/Sistemas BR-470, Norte e Brusque (DER/SC) - análise dos editais e processos licitatórios ;
- Penitenciária da Grande Fpolis - análise da licitação, contrato e das obras iniciais;
- Barragem do Rio São Bento (CASAN) - (Sul do Estado) - análise do Edital;
- Hospital Infantil de Joinville (SS) - análise dos contratos e dos problemas decorrentes de obra paralisada;
- Linhas de transmissão de Energia e Subestações da CELESC - análise de editais e auditorias em obras;
- Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas Esgoto Sanitário da CASAN - auditoria na execução das obras;
- Redes de Distribuição de Gás Natural da SC-Gás- análise de editais e auditoria nas obras;
- Obras municipais - (exercícios de 1998/99/00) - auditorias junto às prefeituras de Chapecó, São José, Criciúma e Blumenau.



### Equipes multidisciplinares

OTCE/SC também já aplica o conceito de equipes multidisciplinares nas auditorias, com o objetivo de buscar maior eficiência e eficácia nos seus resultados. Nessas oportunidades atuam técnicos de várias áreas do conhecimento, como advogados, contadores, administradores, economistas, engenheiros e bacharéis em computação.

A prática é comum, em especial, no controle de obras públicas, quando a Diretoria de Controle de Obras atua em cooperação com a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE), na análise de editais, por exemplo. O mesmo acontece na apuração de denúncias, quando ocorre o trabalho conjunto de técnicos da Diretoria de Auditorias Especiais (DEA) e da DCO ou da DCE.

A análise do Programa de Corredores Rodoviários do Estado – BID-III (mais detalhes em [A Instituição](#) e [A Competência](#) -

A auditoria dos Programas do BID na pág.27), do contrato de concessão da Rodovia SC-401, em Florianópolis, e das contas anuais do Governo do Estado são alguns exemplos de trabalhos realizados por equipes multidisciplinares.

O objetivo é verificar se os custos são compatíveis com os praticados pelo mercado, se as normas técnicas na execução do projeto estão sendo cumpridas e se a solução técnica escolhida pelo administrador foi a mais adequada sob o ponto de vista da **eficiência, eficácia e economicidade**.

A DCO faz o confronto entre a execução da obra sob o ponto de vista físico com toda a sua documentação de suporte. O trabalho pode alcançar o exame global de processos licitatórios, desde análise prévia de editais até a celebração e execução de contratos. A meta é avaliar como a administração pública procede em todas as etapas relacionadas à aplicação dos recursos em obras e serviços de engenharia, inclusive, através de repasses a entidades privadas.

A partir desse trabalho, o TCE pode verificar se os recursos públicos destinados a obras são aplicados segundo os princípios constitucionais da **legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência**.

Em sintonia com o interesse social, o alvo são as principais obras executadas pelo Estado e municípios, como rodovias, barragens, sistemas de abastecimento de água, subestações de energia, escolas, pavimentação de ruas e construção de prédios públicos.



## O acompanhamento das contas dos órgãos estaduais

Com respaldo na Carta Estadual (arts. 59, II e III), o TCE fiscaliza e julga as contas dos responsáveis por 84 órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, como a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, as secretarias de Estado, a Polícia Militar, além das autarquias, fundações, fundos e as sociedades de economia mista.

Para cumprir essa atribuição, a Diretoria de Controle da Administração Estadual do TCE analisa os balanços, balancetes, prestações de contas, licitações e contratos, além dos atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias dos órgãos pertencentes à administração pública.

Além de verificar as informações que constam dos balanços anuais encaminhados ao Tribunal, os técnicos realizam auditorias “in loco” para ampliar a análise e melhor avaliar o desempenho da gestão pública. Com base nesse trabalho são elaborados relatórios técnicos e constituídos processos a serem submetidos à apreciação do Tribunal Pleno.



### Receita do Estado

O TCE também acompanha o comportamento e a legalidade da receita do Estado, a partir da análise da legislação em vigor e dos relatórios gerenciais e contábeis da Secretaria de Estado da Fazenda e de auditorias realizadas em vários órgãos. **Nas Unidades Setoriais de Fiscalização** - USEFIS - subordinadas à Secretaria, os técnicos do TCE verificam as rotinas de controle e cobrança dos créditos tributários, na **Procuradoria-Geral do Estado** são analisados os procedimentos de cobrança da Dívida Ativa e na **Secretaria de Estado da Administração** verifica o recebimento de bens (doação em pagamento/ adjudicação) para pagamento de dívidas tributárias.



Técnico da DCE faz auditoria em unidade da administração estadual

## A fiscalização das estatais



### Sociedades de economia mista e controladas

As **sociedades de economia mista** são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei, sob forma de sociedade anônima. O Estado ou entidade da administração indireta detém a maioria das suas ações com direito a voto.

As **empresas controladas** são sociedades, cuja participação do Estado também depende de autorização legislativa, mas nela a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe asseguram, de modo permanente, o poder de eleger a maioria dos administradores e a preponderância nas deliberações sociais.

### O balanço geral das estatais

O art. 19 da Resolução TC-16/94 estabelece que “as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas controladas da administração estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas até o dia 10 de maio do ano subsequente, por meio documental, o balanço geral do exercício anterior”.

A Constituição Estadual, no art. 59, V, prevê que no exercício do controle externo, compete ao TCE fiscalizar as contas de empresas nas quais o Estado participe, direta ou indiretamente, como sócio.

As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as empresas controladas ou subsidiárias integram a administração indireta do Estado e são criadas por lei aprovada pela Assembleia Legislativa, para realizar serviços, atividades econômicas ou obras de interesse coletivo delegados pelo Estado, em especial, nas áreas financeira,

econômica, social, ou de infra-estrutura.

Santa Catarina, atualmente, não possui empresas públicas. Mas o Estado participa como sócio majoritário, diretamente, de 19 sociedades de economia mista, como a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, a Companhia de Habitação do Estado - COHAB/SC, a Empresa de Pesquisa e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI, a Agência de Fomento S/A - BADESC e o Centro de Informática e Automação do Estado - CIASC. Indiretamente, participa de três entidades controladas pelo Banco do Estado de Santa Catarina: BESCREDI, BESCVAL e BESC Leasing.

A fiscalização das contas das 22 estatais é realizada pela Inspeção de Empresas que integra a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE).



Para avaliar o desempenho das sociedades de economia mista e controladas, os técnicos da DCE, a partir das demonstrações financeiras que integram o balanço geral de cada exercício, verificam as contas do ativo (créditos), do passivo (obrigações) e dos resultados (receita e despesa).

Além da análise dos balanços gerais, enviados, anualmente, pelas unidades, o Tribunal realiza auditorias “in loco” para verificar também a **legalidade** e a **legitimidade** dos procedimentos adotados em atos de pessoal, licitações e contratos.

A fiscalização das empresas municipais

O art. 113 da Carta Estadual trata da fiscalização dos órgãos e entidades da administração pública municipal e o seu § 1º estabelece que o controle externo das Câmaras Municipais, exercido “com o auxílio” do Tribunal de Contas, observa, no que couber, os mesmos parâmetros previstos para a administração estadual, nos arts. 58 a 62. É por isso que o órgão também fiscaliza as contas de 14 sociedades de economia mista municipais.

Auditoria sobre operações do banco chega à AL

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinou hoje à Assembleia Legislativa o resultado da auditoria feita nas operações realizadas pelo BESC na aquisição de títulos públicos do Estado de Alagoas e na venda de ações de banco no período de 1995 a 1998. O TCE analisou a matéria no sessão dia 22, quando o plenário decidiu remeter cópia de processo ao Legislativo. A auditoria foi solicitada pela Assembleia, no fim do ano passado, em base em requerimentos do deputado Isair Ratozola (PPB).

O TCE apurou que o BESC adquiriu, em 16 de agosto de 1996, 23.315 títulos públicos de Alagoas, com vencimento para 1º de junho deste ano. O pagamento foi feito através de debitos na conta “Reserva Bancária

Depósitos no Banco Central”. O valor totaliza de R\$ 1.300 mil e a taxa de 28,2%.

TCE entrega relato de auditoria à Assembleia

O Tribunal de Contas do Estado examinou hoje à Assembleia Legislativa o resultado da auditoria que apurou as operações realizadas pelo Besc na aquisição de títulos públicos de Alagoas e na venda de ações no período de 1995 a 1998. A auditoria foi solicitada no final do ano passado. O Tribunal apurou que o Besc adquiriu, em 16 de agosto de 1996, 23.315 títulos públicos de Alagoas. O preço unitário da compra foi de R\$ 1,104 mil e o valor total da operação atingiu R\$ 25,745 milhões.

1997 o BESC passou a fazer provisões para garantir o risco de realização dos títulos e coberturas de eventuais perdas, quando o valor total das terras foi liquidado em dezembro, somando R\$ 1,300 mil.

pções o capital social do banco, R\$ 218 do capital social votante e 13.439 do capital social não-votante. Conforme o TCE, o governo do Estado só conseguiu a participação acionária do BESC, por intermédio de Secretaria da Fazenda, em 14 de junho de 1996, com 9,35% das ações que compreendem o capital social da instituição, 6,46% do capital votante e 32,96% do não-votante.

Ainda segundo o TCE, o balanço de 31 de julho de 1998 registra que o Estado detinha um 6,10 pontos percentuais sua participação direta no BESC, passando de 9,35% para 3,25% do total das ações que integram seu capital social, com a alienação de todas as ações de capital não-votante. Por outro lado, o relatório do Tribunal apurou que o Estado bancário realizou sua participação no capital com direito a voto.

Diário Catarinense de 31/03/99 e Indústria & Comércio de 31/03/99

Os relatórios de auditoria constituem processos que são submetidos à mesma tramitação dos demais atuados pelo TCE (Veja em O Poder do Cidadão  A Tramitação dos Processos na pág.62).



### As principais atribuições do TCE no controle da administração municipal

- Apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal (CE, art. 113, e 59, I).
- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta municipal (CE, art. 113, § 1º e, 59, II).
- Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, exceto as nomeações para cargo em comissão, e as concessões de aposentadorias e pensões (CE, art. 113, § 1º e, 59, III).



Além de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, o Pleno pode responsabilizá-los por despesas julgadas irregulares, com base no resultado de auditorias que apontem a ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Nesses casos podem ser aplicadas sanções, como a multa proporcional ao dano causado ao erário (Saiba mais em **A Instituição**  **As Sanções** na pág.44).

### A remessa das informações

Para que o TCE possa emitir o parecer prévio sobre as contas anuais das prefeituras é necessário que os responsáveis pela administração municipal remetam ao órgão informações e documentos que viabilizem a sua análise. Para elaborar seus relatórios, os técnicos da DMU fazem o confronto das informações que constam nas contas de gestão do prefeito com os resultados de auditorias realizadas nas prefeituras e dados gerados pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP (Mais detalhes sobre o ACP em **O Novo Milênio**  **A Informatização do Controle** na pág.69).

- Remessa de informações e demonstrativos contábeis, por meio informatizado e documental ao Tribunal de Contas, é regulamentada pela Resolução nº TC-16/94, de 21.12.94, que dá sustentação ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas.
- O art. 20 da Resolução 16/94 estabelece que **as contas anuais de gestão do prefeito**, por exemplo, devem ser remetidas ao Tribunal até **28 de fevereiro** do ano seguinte, por meio documental.
- As autarquias, fundações, e fundos municipais devem enviar seus balanços anuais **até 60 dias subsequentes ao encerramento do exercício** (art. 25), enquanto as empresas públicas têm que remeter o documento **até 10 de maio do ano subsequente** (art. 27), também por meio documental.
- A Resolução 16/94 ainda prevê a remessa por meio informatizado de documentos e informações **mensais** - dados de registros contábeis e execução orçamentária, licitações contratos e convênios, atos de pessoal e recursos antecipados - e **anuais** - dados do orçamento e do encerramento do exercício.





*A equipe de auditoria do BID-III*

Como parte da estratégia de aprimoramento de sua atuação no exercício do controle externo, o Tribunal catarinense, em 1994, credenciou-se junto ao BID para realizar o acompanhamento das obras contratadas, nos moldes das auditorias independentes. Com o credenciamento, o TCE foi um dos pioneiros, entre os Tribunais de Contas do Brasil, na área de auditoria de empréstimos internacionais com recursos do Banco.

Em abril de 1995, o Tribunal de Contas celebrou convênio de cooperação técnica com a Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda, órgão encarregado de coordenar e supervisionar as auditorias de programas financiados por organismos internacionais, nos quais a União atua como avalista.

O primeiro trabalho foi realizado em 1995, abrangendo as atividades do BID-III dos exercícios de 1992/1994.

#### **O BID-III**

O objetivo do Programa BID-III é a pavimentação de 27 trechos da malha rodoviária do Estado - com custo total de US\$ 205 milhões, metade financiada pelo Banco e igual contrapartida do Governo do Estado.

#### **Normas internacionais**

As auditorias do TCE no BID-III são feitas de acordo com as normas e procedimentos de auditoria governamental e princípios contábeis aceitos no Brasil e compatíveis com as normas da Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização - INTOSAI.



## As Funções

O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Santa Catarina (art. 61 da CE). Tal jurisdição, que não se confunde com a do Poder Judiciário, sujeita ao seu controle todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal.

No exercício das suas atribuições constitucionais, o TCE tem algumas funções básicas, como destacamos a seguir:



### Análise dos Editais

- O TCE faz a análise preliminar dos editais de concorrência pública da administração estadual, como exige o art. 113, § 2º (\*) da Lei 8.666/93, que estabelece as normas para licitações e contratos.
- A Resolução nº TC-14/96, publicada no Diário Oficial do Estado em 04.02.97, estabeleceu procedimentos especiais de acompanhamento preliminar dos processos licitatórios na modalidade de concorrência para obras, serviços, compras, alienações e outorga de concessão ou permissão de serviço público, das unidades gestoras estaduais sujeitas à jurisdição do TCE.
- O TCE decide "acerca da legalidade do ato licitatório até a fase em exame, cabendo ao gestor da unidade interessada, quando for o caso, a adoção das medidas corretivas ou a anulação do ato, na forma do art. 49 c/c art. 113 da Lei 8.666/93".

(\*) O parágrafo 2º, do art. 113, da Lei de Licitações obriga os órgãos ou entidades da administração pública a adotarem as medidas corretivas que forem determinadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno.

**função opinativa** - quando emite o parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e pelos prefeitos municipais, exerce a sua função opinativa;

**função consultiva** - decorre da obrigatoriedade constitucional de responder às consultas formuladas em tese sobre atos sujeitos à sua fiscalização (CE, art. 59, XII);

**função corretiva**-diante da ilegalidade de determinado ato, no exercício de sua função corretiva, pode fixar prazos para que o responsável tome as providências necessárias ao cumprimento da lei (CE, art. 59, IX);



**função jurisdicional** - exerce a função jurisdicional, mesmo que restrita ao âmbito administrativo, quando julga as contas dos administradores públicos e registra atos de pessoal;

**função de assessoramento** - cumpre sua função de assessoramento na medida em que uma das conseqüências de suas decisões pode ser a representação ou a recomendação à autoridade competente para corrigir eventuais erros;

**função orientadora** - quando realiza cursos, debates e reuniões promovidas em sua sede e no interior do Estado com a finalidade de orientar os administradores públicos.



*Lei de Responsabilidade Fiscal: TCE orienta prefeitos em encontro promovido pela Assembléia Legislativa/2000*



*3º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, em Concórdia/2000*



*TCE participa do III Encontro dos Prefeitos, em Florianópolis/2000*

## A Composição

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é integrado por sete conselheiros, tem sede em Florianópolis e quadro próprio de pessoal. Atua como órgão colegiado e cabe aos conselheiros, em especial, discutir e votar as matérias de competência do TCE.



### Os requisitos

Os conselheiros do TCE serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos (\*):

- mais de 35 e menos de 65 anos de idade;
- idoneidade moral e reputação ilibada;
- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- mais de 10 anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

(\* CE, art. 61, § 1º

Segundo a classificação de agentes públicos oferecida por Hely Lopes Meirelles, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a exemplo dos ministros do TCU, são **agentes políticos**, têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 61, § 4º) e mandato vitalício.

Por consequência, os membros do Colegiado de Contas têm a garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e, também, não podem dedicar-se à atividade político-partidária (CE, art.80).



### A forma de escolha dos conselheiros

A partir da promulgação da Constituição Estadual de 1989, o preenchimento do cargo de conselheiro é prerrogativa da Assembléia Legislativa e do Governador do Estado, alternadamente, conforme a circunstância (art.61 da CE). Portanto, o critério de investidura é híbrido, existem duas situações distintas: a que o Legislativo escolhe sozinho e outra em que participam o Executivo e a Assembléia Legislativa.

A forma de escolha e a ordem de indicação dos conselheiros do Tribunal catarinense foram alteradas em março de 1999. Decisão do Supremo Tribunal Federal julgou procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1566-4) em relação aos incisos I e II do parágrafo 2º, e ao parágrafo 3º do art. 61 da Constituição Estadual.

A decisão do STF implicou na modificação desse artigo pela Assembléia Legislativa. Pela Emenda Constitucional nº 17, aprovada em 9 de setembro de 1999, foi garantido ao Governador do Estado o direito de indicar três dos sete conselheiros do TCE.

Com isso ficou estabelecido o seguinte critério:

- na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembléia Legislativa;
- na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, recaindo as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

## O Órgão Deliberativo

O **Tribunal Pleno** é o órgão deliberativo do TCE, composto pelos sete conselheiros e dirigido pelo conselheiro-presidente. O Pleno realiza duas sessões ordinárias por semana, e quando necessário, se reúne extraordinariamente com a presença de, no mínimo, quatro conselheiros, inclusive o presidente, e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Saiba mais sobre as sessões em **O Poder do Cidadão**  **As Sessões** na pág.60).



*Sessão do Tribunal Pleno*

É o Pleno que discute e delibera sobre os processos dos órgãos sujeitos à fiscalização do Tribunal que constam da pauta das sessões e ainda decide sobre matérias não controversas, submetidas à votação, independente da publicação da pauta, por urgência.



Compete ao Tribunal Pleno entre outras atribuições que decorrem do papel constitucional do TCE:

- emitir parecer prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos prefeitos;
- julgar as contas dos administradores públicos, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta estadual e municipal;
- decidir sobre prestações de contas de recursos antecipados;
- deliberar sobre recursos, denúncias e consultas;
- aprovar o Regimento Interno;
- decidir sobre a organização dos órgãos de controle, apoio operacional e consultoria;
- eleger o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral do TCE.

### Eleição do presidente

- O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral do TCE são eleitos durante sessão extraordinária, que acontece na segunda quinzena de dezembro, com a presença de pelo menos cinco conselheiros.
- O mandato é de dois anos e é permitida a reeleição por igual período.
- Somente os conselheiros, mesmo que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, podem votar na eleição para presidente, vice-presidente e corregedor-geral do TCE (Mais informações em [Novo Milênio](#)  A Corregedoria-Geral na pág.76)

### Como funciona a apreciação dos processos pelo Pleno

1. Iniciada a discussão da matéria pautada, o Relator faz uma exposição sucinta de cada processo, destaca os aspectos importantes para deliberação do Pleno, enuncia a posição favorável ou contrária das diretorias técnicas e/ou da Consultoria-Geral e do Ministério Público junto ao TCE e emite seu voto que é posto em discussão.
2. O representante do MP junto ao TCE pode usar da palavra ou requerer o que julgar oportuno, a exemplo dos demais conselheiros.
3. Os responsáveis ou seus procuradores, desde que tenham requerido ao presidente, podem fazer sustentação oral (Saiba mais sobre defesa oral em [O Poder do Cidadão](#)  O Direito de Defesa - As formalidades para interposição de recursos na pág. 52).
4. O presidente encaminha a discussão e pode apresentar esclarecimentos e informações que orientem o Pleno, mas não pode participar da discussão e votação\*, a exemplo do conselheiro que estiver impedido ou tiver declarada sua suspeição.
5. Encerrada a discussão, é procedida a votação que inicia pelo relator, vice-presidente e demais conselheiros por ordem de antigüidade.
6. Encerrada a votação, o presidente proclamará o resultado.

(\*) O presidente só vota em caso de empate. Nessas oportunidades, o voto é proferido de imediato ou em sessão seguinte.



## A decisão do Tribunal Pleno, em processos de prestação e tomada de contas, pode ser:

- **preliminar** quando, antes de pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, o Pleno resolve suspender o julgamento, ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;
- **definitiva** quando o TCE decide, conclusivamente, sobre o mérito da matéria;
- **terminativa** quando o TCE ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis\*.

(\*) As contas são consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente, alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da matéria em questão.

### Sorteio

Anualmente, no final do exercício para vigorar no seguinte, o Pleno aprova resolução que define, por sorteio, a distribuição dos grupos de processos aos relatores.

## A execução das decisões

Em conseqüência do julgamento das contas dos administradores

### O caráter administrativo das decisões do TCE

- A deliberação do Tribunal de Contas é final e imutável em sede administrativa, quando são exauridos os recursos legais cabíveis, no âmbito do próprio órgão. Por isso se pode conferir às suas decisões a qualidade de coisa julgada administrativa, nos casos em que atua sem a ingerência do Poder Legislativo. É o que acontece quando o órgão julga as contas dos gestores públicos, aprecia os atos relativos à despesa de pessoal e aplica sanções em processos de apuração de responsabilidade.
- Como as decisões do TCE têm caráter administrativo, não se confundem com as sentenças do Judiciário nem com as deliberações do Legislativo, que além de votar as leis orçamentárias e tributárias, é responsável pelo controle político da gestão financeira estatal com o auxílio do Tribunal de Contas que, paralelamente, realiza o controle técnico.

### A força de título executivo

Para agilizar a devolução do dinheiro público utilizado de maneira irregular ou ilegal, bem como o pagamento das multas aplicadas pelo TCE, por ato irregular praticado por administradores públicos, o art. 59, § 2º, da Constituição Estadual, determina que as decisões do órgão *“de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”*.

Título executivo é o documento que autoriza a execução forçada, pelo Estado, através de órgão próprio, da dívida que nele contém, qualificando as pessoas do credor e do devedor. Como título executivo, líquido e certo, as decisões do TCE têm força para iniciar diretamente o processo executivo.

Os títulos executivos que resultam das decisões do TCE, como é o caso dos acórdãos condenatórios, são extrajudiciais\*, porque não têm origem em decisões do Judiciário. Desse modo, as decisões do TCE estão equiparadas às letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, debêntures e aos cheques.

(\*) Os títulos executivos extrajudiciais são oriundos de ato da manifestação de vontade do devedor ou de ato da administração, a que a lei reconheça expressamente essa natureza (art. 585, do Código de Processo Civil).

públicos, o Tribunal Pleno profere sua decisão sob a forma de acórdão. Se o TCE constatar que as contas estão irregulares, o acórdão será condenatório e, nesse caso, poderá obrigar o responsável a reparar o dano, a que deu causa e/ou determinar o pagamento de multa pelo ato irregular praticado.

Segundo a Constituição Estadual (art. 59, VIII), no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, está prevista, entre outras sanções, multa proporcional ao

dano causado aos cofres públicos (Mais informações em **A Instituição**  **As Sanções** na pág.44).

Quando o Pleno considera as contas irregulares, o responsável, caso não ingresse com recurso, deve comprovar, no prazo estabelecido, que recolheu aos cofres públicos o valor correspondente ao respectivo débito.

O TCE científica o responsável ou interessado da decisão do Pleno, por carta registrada, com aviso de recebimento, e, caso não seja localizado, por edital publicado no Diário Oficial do Estado. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Não havendo recolhimento no prazo, a decisão de que resulte imputação de débito ou multa torna a dívida líquida e certa, com

eficácia de título executivo. Se, ainda assim, o responsável não se manifestar, o TCE

poderá determinar o desconto da dívida nos seus vencimentos, salários

ou proventos, além de encaminhar o processo ao Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas para

cobrança judicial.



### O que é uma decisão?

- É o ato deliberativo do Tribunal Pleno, de natureza preliminar ou definitiva, em qualquer processo, e de natureza terminativa em processos de prestação ou tomada de contas. No TCE as decisões são assinadas pelo conselheiro-relator e pelo presidente.

**Exemplos:** Registro de atos de pessoal, questões de natureza administrativa interna, conversão de julgamento em diligência, solução de consultas e determinação de realização de auditorias.

### O que é um acórdão?

- É o ato deliberativo do Tribunal Pleno, de natureza definitiva, em processos de prestação ou tomada de contas, e o resultante de deliberação definitiva da qual resulte imposição de multa ou débito. São assinados pelo presidente, conselheiro-relator e representante do Ministério Público junto ao TCE.

**Exemplos:** Sustação de contratos e decisões condenatórias de responsáveis em débito.

### O direito de defesa

- Em todas as etapas do processo de julgamento das matérias apreciadas pelo TCE está assegurada aos responsáveis a ampla defesa. Das decisões do Pleno cabem os seguintes recursos: reexame, pedido de reconsideração e embargos de declaração (Saiba mais em **O Poder do Cidadão**  **O**

**Direito de Defesa - As modalidades de recurso na pág.51).**



## O Corpo de Auditores

O **Corpo de Auditores** é composto por cinco membros, que são os substitutos dos conselheiros nos seus afastamentos por motivo de férias, licenças, faltas, ausências ou impedimentos. Nessas ocasiões, dispõem das mesmas garantias e impedimentos do titular.

Os auditores também têm a atribuição de presidir a instrução de processos que lhes forem distribuídos.

Por conseqüência, a exemplo dos conselheiros, relatam e apresentam proposta de decisão para as matérias durante as sessões.



### Concurso público e vitaliciedade

- Os auditores são nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em **concurso público** de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade. Quando não estiverem substituindo os conselheiros, têm as mesmas garantias\* e impedimentos que os juizes de Direito da última entrância.
- O art. 80, I, da Constituição Estadual estabelece que os juizes, no primeiro grau, só adquirem **vitaliciedade** após dois anos de exercício do cargo.

(\* CE, art. 61, § 5º





## O Corpo Técnico e de Apoio Operacional

Os 434 servidores que integram o quadro de pessoal do TCE exercem atribuições de apoio técnico e administrativo. Ingressam por concurso público e estão organizados em carreiras.

Os analistas de controle externo, que integram o **Corpo Técnico**, possuem nível superior nas áreas de Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e Engenharia.

A grande maioria dos analistas de controle externo atua nas diretorias técnicas, que são os chamados órgãos de controle do Tribunal de Contas. São eles que exercem diretamente a fiscalização, inclusive, através de **auditorias**, das unidades da administração pública estadual e municipal.

No TCE, os **órgãos de controle** são os seguintes:

**Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE)** -

responsável pelo controle da administração direta do Estado, além das autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Diretoria de Controle dos Municípios (DMU)** - exerce o controle externo de toda a administração pública municipal. Além das 293 prefeituras e Câmaras de Vereadores, fiscaliza as autarquias, fundações e fundos municipais.



### O que é uma auditoria?

- É o exame científico e sistemático dos livros, contas, comprovantes e outros registros financeiros de uma entidade, com o propósito de determinar a integridade dos sistema de controle interno contábil, das demonstrações financeiras, bem como o resultado das operações, assim como auxiliar o auditado no aprimoramento de seus controles (interno, contábil e administrativo).

### O que é uma auditoria especial?

- É a atividade de fiscalização por excelência, adstrita aos fatos denunciados ao TCE, sobre matéria de sua competência, atendidos os requisitos legais e regimentais pertinentes.



*Cinquenta e oito por cento dos servidores do TCE atuam na área técnica*

**Diretoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (DCO)** - atua na avaliação operacional das obras públicas estaduais e municipais, em especial, através de auditorias “in loco”.

**Diretoria de Auditorias Especiais (DEA)** - realiza a análise, em caráter preliminar, das denúncias de irregularidades formuladas ao TCE, emitindo parecer quanto à sua admissibilidade. No caso de acolhimento das denúncias, é também responsável pelos levantamentos ou **auditorias especiais** determinados pelo Pleno (Saiba como apresentar uma denúncia ao Tribunal em **O Poder do Cidadão**  **As Denúncias** na pág.54).

O Tribunal de Contas tem, ainda, em sua estrutura organizacional, órgãos de assessoria, consultoria, e de apoio operacional, como destacamos a seguir:

**Assessoria** - O Gabinete da Presidência (GAP) é o principal órgão de direção e de assessoramento superior. É integrado pela **Assessoria da Presidência**, **Assessoria Militar**, **Assessoria de Comunicação Social** (saiba mais em **O Poder do Cidadão**  **A Comunicação Institucional** na pág.64), **Auditoria Interna**, **Secretaria do Gabinete** e **Biblioteca** (Mais informações em **O Novo Milênio**  **A Biblioteca** na pág.77).



**Consultoria** - A **Consultoria-Geral (COG)** além de prestar apoio ao Gabinete da Presidência, é responsável pela instrução dos processos de consulta, de representação, organização da jurisprudência do TCE, instrução e parecer em recursos impetrados contra decisões do Pleno (Saiba quem pode formular consultas em **O Poder do Cidadão**  **As Consultas** na pág.56).

**Apoio Operacional** - A **Secretaria-Geral (SEG)** é a responsável pelos serviços de protocolo geral, controle de decisões, organização da pauta, controle do andamento das sessões plenárias, redação da ata das reuniões, redação e comunicação das decisões do Pleno aos interessados e emissão de certidões. (Mais informações em **O Poder do Cidadão**  **As Certidões** na pág.59).

**A publicação no Diário Oficial do Estado**

A Secretaria-Geral é o setor que providencia a publicação da pauta das sessões e das decisões do Pleno no Diário Oficial do Estado.

A **Diretoria de Administração e Finanças (DAF)** atua na coordenação dos serviços de transportes, de patrimônio, recursos humanos, de materiais, de compras (licitações) e dos serviços gerais. A **Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE)** é responsável pelas atividades de planejamento e estatística e a **Diretoria de Informática (DIN)** pela informatização das atividades do TCE.

**Código de ética**

O TCE fixou regras para cessão de servidor a outros órgãos da administração pública e definiu um disciplinamento ético para os que exercem funções específicas de controle externo. Veja como funciona:

- os servidores só poderão ser cedidos a órgãos da administração pública da União ou do Estado para exercerem cargo com status de agente político ou cargo em comissão, de nível hierárquico equivalente aos dois mais elevados do seu quadro de pessoal, sem ônus para o TCE.
- os servidores cedidos ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos para os quais prestaram serviços e relativos ao período em que ocorreu a cedência.
- é vedado ao servidor prestar serviços particulares de consultoria a órgãos sujeitos a sua fiscalização, bem como promover a defesa de administradores e responsáveis por essas unidades.



O representante do Ministério Público tem de comparecer às sessões do Tribunal Pleno e se manifestar, por escrito ou verbalmente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCE, sendo obrigatória a sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos relacionados aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, além de promover diligências de qualquer natureza.

Cabe também ao órgão promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou perante os dirigentes dos órgãos fiscalizados pelo TCE, as medidas necessárias para a cobrança judicial dos débitos ou multas não recolhidas nos prazos legais, remetendo-lhes os documentos e instruções necessárias.

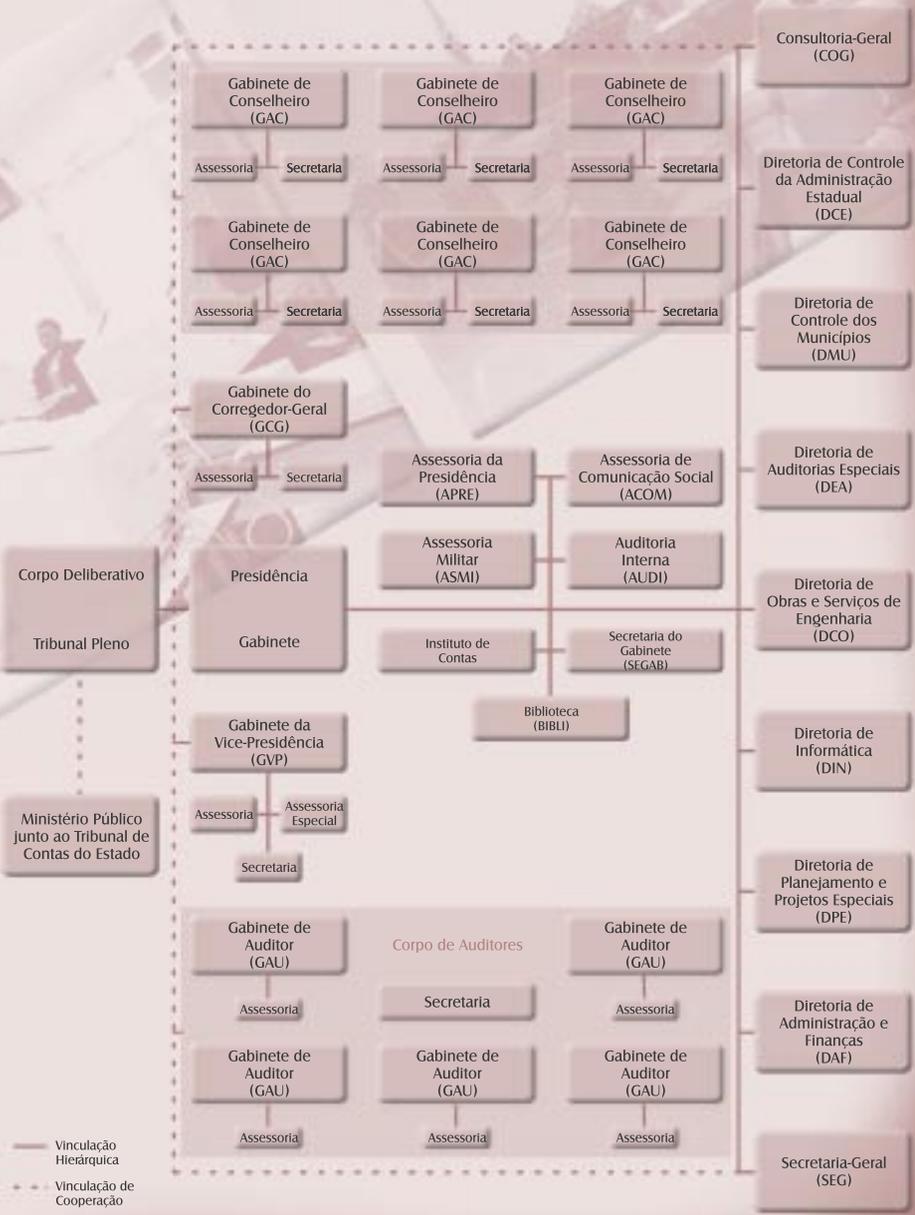
#### Exceção

O Ministério Público junto ao TCE é o último a se manifestar nos processos, antes do parecer do conselheiro-relator. As únicas matérias não submetidas ao MP são: projetos de lei, resoluções, férias e licença de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas.





# O Organograma\*



(\*) Representação gráfica do organograma do TCE





## As Sanções

O TCE pode aplicar sanções legais aos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos, diante de ilegalidades verificadas, infrações a normas de administração financeira ou por dano causado ao erário.

Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% do valor do dano causado aos cofres públicos.

Caso constate indício de crime, o Tribunal de Contas também representa ao Ministério Público, a quem compete propor a ação penal cabível. O mesmo ocorre na constatação de atos de improbidade administrativa.

As multas podem ser aplicadas aos responsáveis por:

- ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;



### Débito

- O débito fica configurado quando ocorrer **dano ao erário, devidamente apurado**, diante de:
  - ato de gestão ilegítimo e antieconômico;
  - desfalque, desvios de dinheiros, bens ou valores públicos.
- Julgadas irregulares as contas e havendo débito, o TCE condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos.

### Outras sanções e medidas cautelares

- O TCE pode recomendar que o administrador público que por dois exercícios, consecutivos ou não, tenha julgadas suas contas irregulares, por unanimidade, fique inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, pelo **prazo de até cinco anos**.
- O Tribunal, por intermédio do Ministério Público junto ao órgão, pode solicitar à Procuradoria-Geral ou às unidades sujeitas à sua fiscalização as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito para assegurar o devido ressarcimento aos cofres públicos.

- infração a dispositivo constitucional ou norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- não atendimento à diligência ou recomendação do TCE;
- obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias;
- sonegação de processo, documento ou informação;
- reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;
- inobservância dos prazos para a remessa ao TCE de balancetes, balanços, demonstrativos contábeis ou documentos solicitados pelo órgão.



27

## A Contagem dos Prazos

Os prazos legais e regimentais no âmbito do TCE, para o recolhimento de débitos e multas, interposição de recurso, correção de procedimentos de gestão, etc., são **contados da publicação da decisão ou acórdão no Diário Oficial do Estado.**

Nos casos de comunicação de diligência, citação ou audiência ou notificação de despacho, a contagem dos prazos tem início a partir da data de recebimento pelo responsável ou interessado dos referidos expedientes. Mas se o interessado não for localizado, os prazos são contados a partir da publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

Se houver interposição de recurso, os prazos fixados serão interrompidos.



### As diligências

O prazo para o responsável cumprir as diligências determinadas pelo TCE é de até 30 dias, contados da data do recebimento do expediente pelo órgão fiscalizado. Mas o Tribunal poderá prorrogar o prazo inicial, diante de solicitação fundamentada do titular da unidade gestora.

### Primeiro dia útil

O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento recair em feriado ou em dia de suspensão total ou parcial do expediente.



# O Poder do Cidadão

PROCESO: CON 00/06010584  
PROTICOLO: 7777/2000

RELATOR

Martín





Nas últimas décadas, os temas relacionados aos direitos do cidadão, à cidadania, ganharam força no mundo todo e também no Brasil.

O tema aparece no discurso de quem detém o poder, nos meios de comunicação e nas camadas mais desprivilegiadas da população.

A própria Constituição Federal de 1988 materializa a preocupação com as questões relacionadas à cidadania quando fixa um novo quadro de normas relativas aos direitos dos cidadãos.

Mas, afinal, o que é ser um cidadão?

Basicamente, “*ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano*” (COVRE, 1999, p. 09). Ou seja, poder exercer o conjunto de direitos sociais, civis e políticos, que se interligam e abrangem desde o direito à locomoção, segurança, alimentação, habitação, saúde e educação, além de ter assegurado a livre expressão de pensamento e prática religiosa e política e, por consequência, o direito a voto.

Mas ser cidadão ainda pressupõe a existência de deveres. Ser agente fomentador da cidadania para todos, cumprir as normas aprovadas coletivamente e, ao votar, fazer parte do governo, direta ou indiretamente, inclusive, fiscalizando os atos de gestão dos administradores públicos.

O TCE, com esta obra, acredita estar contribuindo para o exercício da cidadania. Além de assegurar o direito de se ter informações sobre a natureza e abrangência do seu trabalho, como responsável pela fiscalização das contas públicas, o órgão abre espaço para tratar de questões diretamente ligadas à relação da instituição com o cidadão, em geral, e com os administradores públicos, em particular.



A partir daqui trataremos da possibilidade do TCE receber **denúncias** sobre ilegalidades na administração pública estadual e municipal, de responder às **consultas** dos administradores sobre matéria de sua competência, de apreciar **representações** contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações (8.666/93) e emitir certidões.

Abordaremos o **direito à ampla defesa** diante das decisões do Tribunal de Contas e o cidadão poderá obter informações sobre a **tramitação de processos** no órgão e saberá que pode acompanhar as **sessões** do Tribunal Pleno.

Também abrimos espaço para as atividades da **Assessoria de Comunicação Social**, setor que evidencia a preocupação do TCE em garantir o direito à informação sobre as suas atividades através dos meios de comunicação.





## O Direito de Defesa

Apesar do caráter administrativo, os processos apreciados pelo

Tribunal de Contas são análogos aos judiciais que tramitam no âmbito do Poder Judiciário. Ao julgar as contas dos administradores públicos, o TCE respeita todos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como asseguram as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do órgão.

O responsável, em qualquer processo que tramita no Tribunal de Contas, pode entrar com recurso contra a decisão do Tribunal Pleno, dentro dos prazos estabelecidos, e exercer seu direito à ampla defesa.

No âmbito do Tribunal, o recurso, que deverá ser dirigido ao presidente e apresentar as razões que justifiquem o pedido de reforma da decisão, é o meio de provocar na mesma instância a reforma ou a modificação de uma decisão desfavorável.

### A reapreciação das Contas Municipais

- O **prefeito** pode formular pedido de reapreciação das contas do período de seu mandato, no prazo de 15 dias, contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado.
- As **Câmaras de Vereadores** podem encaminhar pedido de reapreciação, no prazo de 90 dias, contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do TCE.
- A remessa do processo à Câmara só acontece depois de vencido o prazo que o prefeito tem para solicitar a reapreciação da matéria, e caso isso aconteça, só depois da deliberação do Pleno sobre o pedido do prefeito.

### As modalidades de recurso

Das decisões do TCE cabem os seguintes recursos:

**Reexame** - solicitado por iniciativa do presidente ou de qualquer conselheiro.



**Embargos de Declaração** - interposto pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao TCE, dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Tem efeito suspensivo.

**Reconsideração** - formulado por uma só vez pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao TCE, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para apresentar defesa das imputações constantes na decisão do processo (multa ou débito). Tem efeito suspensivo.

### As formalidades para interposição de recursos

- Ser interposto por escrito.
- Ser apresentado dentro do respectivo prazo.
- Conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente.
- Ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo.
- Conter o pedido ou a causa de pedir.
- Conter pedido juridicamente possível.
- Não ser manifestamente impertinente, inepto ou protelatório.



### Prazos

- O responsável, seus sucessores ou o Ministério Público junto ao TCE poderão solicitar a **revisão** de decisão proferida pelo Pleno, dentro do prazo de dois anos contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado. Mas o pedido de revisão deve estar fundamentado em erro de cálculo nas contas ou em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.
- Os prazos fixados nas decisões do Tribunal Pleno são interrompidos quando os responsáveis ingressam com recurso no TCE.
- O recurso julgado favoravelmente ao recorrente retroagirá os seus efeitos à data do ato impugnado pelo Pleno.

### Defesa oral

Os responsáveis, interessados ou procuradores regularmente habilitados poderão, na fase da discussão do processo e antes de iniciado o processo de votação, fazer sustentação oral de suas razões, desde que tenham requerido ao presidente do TCE até dez dias antes da data da realização da sessão.

## O TCE não tem vinculação hierárquica com o TCU

O art. 75 da Constituição Federal estabelece que as normas definidas para o Tribunal de Contas da União servem de parâmetro para a organização e funcionamento dos Tribunais de Contas dos Estados e dos municípios brasileiros\*. Mas não há qualquer vinculação hierárquica entre eles. Portanto, não se pode recorrer ao TCU em função de uma decisão do Tribunal de Contas do Estado, porque cada órgão atua em sua própria esfera de competência.

(\*) Atuam, com jurisdição em seus respectivos Estados, 26 TCEs, além do TC do Distrito Federal. Os Estados da Bahia, Goiás, Ceará, e Pará também contam com Tribunais de Contas de Municípios, responsáveis pelo controle externo sobre as contas municipais. Os municípios de São Paulo e Rio de Janeiro dispõem, cada um, de um Tribunal de Contas Municipal.

## O exercício do contraditório

O TCE, diante de atos irregulares constatados, com o objetivo de permitir o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, dispõe de instrumentos para dar ciência, aos responsáveis, sobre o que foi apurado, antes da decisão final do Pleno. Saiba quais são:

### Pedido de vista e juntada de documentos

O TCE permite, ao responsável ou seu procurador, vista a processo de seu interesse. Mas nenhum documento ou processo poderá ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado, sem que o órgão providencie termo ou despacho lavrado nos autos (Saiba mais em [O Poder do Cidadão](#)  [O Espaço do Cidadão](#) na pág.61).

### Diligência

Diligência é a solicitação de dados, documentos ou informações complementares aos órgãos fiscalizados na fase de instrução do processo. Podem determinar diligência o Tribunal Pleno, o relator, as diretorias técnicas, ou representante do Ministério Público junto ao TCE.

**Citação** - ato determinado por decisão do plenário ou despacho do relator, pelo qual o responsável é chamado ao Tribunal para apresentar defesa, por escrito, quanto a atos irregulares por ele praticados e **passíveis de imputação de débito ou cominação de multa**, em processos de prestação ou tomada de contas.

**Audiência** - procedimento determinado por decisão do plenário ou despacho do relator, pelo qual o TCE dá oportunidade ao responsável, em processo de fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, para justificar, por escrito, ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **passíveis de aplicação de multa**.





## As Denúncias

A Constituição Estadual, art. 62, § 2º, assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, o direito de denunciar atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por administradores públicos estaduais ou municipais perante o TCE.



*Qualquer cidadão pode denunciar atos ilegais praticados por administradores públicos*

### Representações

As normas relativas às denúncias são também aplicadas às representações formuladas por agentes públicos, nos casos em que comunicam ao TCE a ocorrência de irregularidades constatadas em virtude do exercício do cargo ou função pública.

O TCE também receberá como representação os expedientes de outras origens que devam assumir essa denominação por força de lei.

### Preferência

O TCE determina tramitação preferencial para denúncia que revele ocorrência de irregularidade grave.



## Quem pode formular denúncia ao Tribunal de Contas?

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades, no âmbito da administração pública do Estado e dos municípios catarinenses.

## Quais as formalidades necessárias para formular denúncia perante o TCE?

Deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

## Qual a tramitação inicial de uma denúncia dentro do Tribunal e sobre que aspecto são examinadas preliminarmente?

A denúncia é recebida pela Presidência, que determina sua autuação e o encaminhamento para a Diretoria de Auditoria Especial. A DEA se manifesta, preliminarmente, quanto ao acolhimento – admissibilidade – da denúncia. Nesse momento o TCE verifica se foram cumpridas as formalidades necessárias pelo denunciante.

## E se os requisitos não forem cumpridos pelo denunciante?

A DEA informa no relatório técnico e o Pleno pode determinar o arquivamento da denúncia.

## O que acontece se a denúncia for acolhida?

Se acolher a denúncia, o Pleno determina as providências necessárias para apuração dos fatos denunciados, que vão desde a diligência, para solicitações de informações ao órgão denunciado, até as inspeções e auditorias “in loco”.

## O que acontece se as irregularidades denunciadas forem comprovadas pelo TCE?

- Constatada a existência de irregularidades, será assegurado ao denunciante o direito de defesa antes da deliberação final do TCE.
- Será dado conhecimento da decisão ao denunciante e ao denunciado.
- São indicadas as medidas saneadoras e as sanções aos responsáveis.
- Apuradas irregularidades graves, o Tribunal, passado o prazo para interposição de recurso, representará ao Ministério Público, bem como, se no âmbito da administração estadual, ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa e, se no âmbito municipal, ao prefeito e à Câmara de Vereadores.



## As Consultas

Entre as competências constitucionais do TCE está a de responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, por administradores públicos estaduais e municipais.



*A Consultoria-Geral analisa as consultas formuladas por administradores públicos*

Segundo o art. 59, XII, as consultas encaminhadas ao órgão, com dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, devem ser relativas à matéria sujeita a sua fiscalização.

Saiba **quem pode formular consultas** ao Tribunal:

Quem pode formular consulta	O papel do TCE	A legislação
<p>Governador do Estado, presidentes da ALESC e TJ, secretários de Estado e procuradores gerais;</p> <p>Dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações estaduais e municipais;</p> <p>Prefeitos;</p> <p>Presidentes de Câmaras.</p>	<p>Responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita a sua fiscalização.</p> <p>A decisão do Pleno em processo de consulta, tomada por maioria de 2/3 dos conselheiros, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.</p>	<p>Constituição Estadual - art. 59, inciso XII</p> <p>Lei Orgânica do TCE - Lei Complementar nº 202 de 15.12.2000</p> <p>Regimento Interno</p>

## A tramitação das consultas

- A consulta, depois de protocolada, é submetida à prévia manifestação da Consultoria-Geral.
- A Consultoria emite parecer sobre a matéria.
  - O Tribunal Pleno delibera sobre o processo e, caso decida responder à consulta, comunica a decisão ao consulente.
  - O TCE poderá não conhecer consultas que deixarem de cumprir os requisitos exigidos para o seu encaminhamento ao órgão.
- conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;
- ser instruída pela assistência técnica ou jurídica do consulente, sempre que possível.

## Os prejudgados em consultas

- A Consultoria-Geral do TCE é a responsável pela compilação de decisões do Pleno em processos de consultas, que resultou na obra "Resumo de Decisões em Consultas-Prejudgadas". Nesse caso, os prejudgados que correspondem às decisões do Tribunal Pleno, por maioria de dois terços, em processos de consultas, decorrem de manifestação sobre interpretação de normas jurídicas, atos ou procedimentos da administração pública.
- Os prejudgados em consultas estão disponíveis no site do TCE na Internet, no espaço Resultados do TCE, basta acessar o endereço [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).

Saiba quais os **requisitos** para formular consultas ao Tribunal:

- ser elaborada por autoridade competente;
- referir-se à matéria de competência do TCE;
- relatar com precisão a dúvida ou controvérsia em questão;
- ser formulada em tese;



*Edição consolidada das decisões em consulta*

8.666

## As Representações quanto à Lei das Licitações

O TCE analisa representações encaminhadas ao órgão que apontem irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, que no seu art. 113 estabelece: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

Saiba **quem pode representar** junto ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/93:



Quem pode representar	Requisitos de Admissibilidade (a petição endereçada ao TCE deve conter):	A legislação
Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao TCE contra irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- indicação do ato ou procedimento administrativo considerado ilegal, bem como do órgão ou entidade responsável pela irregularidade apontada;</li> <li>- descrição clara, objetiva e idônea dos fatos e das irregularidades objeto da representação;</li> <li>- nome e o número da Carteira de Identidade (pessoa física) ou do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (pessoa jurídica), o endereço ou a assinatura do signatário da representação;</li> <li>- comprovação da habilitação legal, no caso de procurador constituído ou sendo o signatário dirigente de pessoa jurídica;</li> <li>- referir-se à licitação, contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congênere de que seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal.</li> </ul>	<p>Lei Federal nº 8.666/93 - art. 113</p> <p>Resolução nº TC - 09/96 - disciplina representação formulada ao Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei nº 8.666/93.</p>

### Como o TCE analisa representação relacionada à Lei 8.666/93?

- O processo de representação será considerado de natureza urgente e, nesta condição, terá tramitação preferencial.
- A Consultoria-Geral é a responsável por instruir, preliminarmente, as representações.
- O TCE dará ciência aos interessados da decisão em processo de representação e, a exemplo das demais matérias apreciadas pelo Tribunal Pleno, são admitidos recursos.



## As Certidões

Constituição Federal assegura aos cidadãos a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A exemplo do Texto Federal, a Carta Estadual também obriga a administração pública a fornecer a qualquer interessado certidão relativa a atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição.



Com base nos dispositivos constitucionais, o TCE tem fornecido certidões, em especial, relacionadas às decisões adotadas em processos apreciados pelo Tribunal Pleno.

Saiba quais são os procedimentos que devem ser observados para a **solicitação de certidões** ao Tribunal de Contas:

Quem pode solicitar certidões ao TCE ?	Como requerer a certidão ?	Qual é o papel do TCE ?	O direito na Constituição:
Qualquer interessado em obter informações para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.	O interessado deve encaminhar ofício ao presidente do TCE, que se manifestará sobre o pedido.	Emitir certidões sobre matérias sujeitas a sua fiscalização.  A Secretaria Geral do TCE é a responsável pela expedição das certidões.	Constituição Federal - art. 5, XXXIV, b  Constituição Estadual - art. 16, § 2º

### Operações de crédito

- O TCE também fornece certidões solicitadas pelas prefeituras que pleiteiam autorização do Senado Federal para contratar operações de crédito interno e externo. O objetivo é comprovar a inexistência de operações vedadas e o cumprimento dos limites constitucionais, relacionados a gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, pessoal e remuneração dos vereadores, e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como exigem as Resoluções 78/98 e 62/00 do Senado.
- Nesses casos, cabe à Diretoria de Controle dos Municípios do TCE fornecer os dados que constarão das certidões emitidas pela Secretaria-Geral.

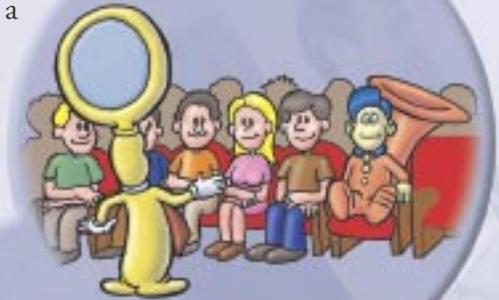




## As Sessões

As sessões do TCE são abertas ao público, exceto as administrativas e as que tiverem caráter sigiloso, por causa do exame de atos de natureza reservada, confidencial ou secreta ou se tratar de matéria de segurança interna.

Qualquer cidadão pode acompanhar as sessões do Tribunal Pleno, às segundas e quartas-feiras, a partir das 14 horas. Só é necessário vestes apropriadas e respeito ao ambiente. Também é comum os interessados acompanharem a discussão e votação dos processos nas sessões do Pleno.



### As modalidades das sessões

- **Ordinárias** - têm a finalidade de:
  - discussão e votação de processos constantes da pauta;
  - discussão e votação de processos com urgência de apreciação, não pautados e não controversos;
  - assuntos gerais e breves comunicações.
- **Extraordinárias** - realizadas fora dos dias e horários das sessões ordinárias. Convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Pleno, em face de:
  - acúmulo de processos na pauta das sessões ordinárias;
  - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
  - outros assuntos a critério do presidente ou do Pleno.
- **Especiais (solenes)** - convocadas para:
  - posse do presidente, vice-presidente e corregedor-geral;
  - exame das contas de gestão do Governador, com vistas à emissão de parecer prévio;
    - posse de conselheiros;
    - solenidades comemorativas ou festivas.
  - **Administrativas** - convocadas pelo presidente para discutir assuntos do interesse administrativo do próprio TCE.

## O Espaço do Cidadão

A Secretaria-Geral do TCE dispõe de um espaço - **Sala de Advogados e Procuradores** - destinado ao atendimento personalizado das partes interessadas em processos que tramitam no órgão, além de seus advogados e procuradores, legalmente habilitados.

### Qualidade no atendimento

A inauguração, em outubro/00, do espaço destinado ao atendimento dos advogados é mais uma iniciativa que busca a eficiência e a qualidade na prestação de serviços ao cidadão.

O atendimento das partes e de seus procuradores são regulamentados pela Resolução nº 05/2000, publicada no Diário Oficial nº 16.539, de 14/11/2000, que fixou as hipóteses e prazos para vista dos autos fora do Tribunal.

Cabe a esse serviço de apoio a entrega e o recebimento de processos com pedidos de vista no recinto do Tribunal e fora dele, além do fornecimento de cópia de documentos, de peças processuais ou de processos em tramitação.



*Atendimento personalizado: a sala de advogados e procuradores*

Neste espaço, o cidadão também pode solicitar informações sobre a tramitação de processos, com a ajuda de funcionário do TCE, responsável pela consulta ao sistema informatizado instalado no setor.





## A Tramitação dos Processos

O TCE aprecia em média 25.000 processos por ano. Mas, para chegar até à deliberação do Tribunal Pleno, cada processo percorre um caminho dentro da instituição.

Acompanhe **o fluxo dos processos** no Tribunal de Contas:







## A Comunicação Institucional

A partir de março de 1984 iniciaram os procedimentos que determinariam a sistematização das atividades do setor responsável pela comunicação institucional no TCE, dentro dos parâmetros e princípios que norteiam a sua atuação ainda hoje.

Passaram a ser implementadas rotinas de seleção de matérias jornalísticas de interesse do TCE, foram estabelecidos critérios para facilitar o atendimento aos profissionais de imprensa e começou a rotina de remessa de matérias jornalísticas, sobre as ações da instituição, aos veículos de comunicação do Estado.

A preocupação com o resgate da memória do Tribunal de Contas também se configurou em iniciativas que procuravam reunir, selecionar e preservar referências, fotos e documentos que pudessem registrar sua trajetória. Ações que hoje se solidificam num trabalho de cooperação com a Biblioteca.

Cabe, também, um registro para o lançamento do nº 0 do boletim INFORMAÇÃO, em junho de 1984. Era a primeira edição de uma publicação que se propunha a divulgar as atividades do TCE em consonância com o pensamento de que o seu papel, já naquela época, não se esgotava nos encargos da fiscalização pura e simples, deveria ir além, ou seja, valorizar as iniciativas no campo da orientação aos órgãos fiscalizados.

Nessa perspectiva, a Assessoria de Comunicação Social (ACOM) tem oferecido uma contribuição importante para o aprimoramento do fluxo de informações e aperfeiçoamento da comunicação entre o TCE e a opinião pública catarinense através da imprensa.

A consolidação das atividades da Assessoria, também, reforça a convicção de que a imprensa é um importante aliado do Tribunal de Contas e da sociedade na busca da transparência das instituições públicas e do exercício da cidadania e controle social.



*A equipe da ACOM*

Conheça os principais produtos e serviços da ACOM:

**Informação** – publicação institucional, de caráter jornalístico, distribuído aos órgãos fiscalizados, tribunais de contas do País, imprensa e ao público interno.

**Integração** – boletim informativo destinado ao público interno.

**Releases** – matérias jornalísticas enviadas aos profissionais e veículos de comunicação.

**Contatos com a Imprensa** – atendimento aos profissionais da imprensa. O serviço é objeto de registro informatizado.

**Clipping** – serviço diário de seleção de matérias publicadas em jornais de circulação local, estadual e nacional para distribuição aos diversos centros de decisão do TCE.

**Arquivo Fotográfico** – reúne fotografias de integrantes do órgão e eventos promovidos pelo TCE.

**Arquivo de Vídeo** - matérias jornalísticas e entrevistas veiculadas nas emissoras de TV do Estado, que enfocam o TCE.



**Arquivo Histórico** – reúne fotos, documentos e publicações que resgatam a história do TCE.

**Assessoramento** – ao presidente ou representante autorizado nos contatos e entrevistas à imprensa.

**Publicações** – coordenação das atividades decorrentes de criação de capas, revisão dos textos, impressão e distribuição de publicações editadas pelo TCE.



*Edições da ACOM*

**Cerimonial** – condução das formalidades nas solenidades oficiais e encontros de orientação técnica promovidos pelo TCE.

**Sessões Plenárias** – acompanhamento e registro das decisões.

**Levantamentos** – controles informatizados das decisões em processos de Denúncias, Solicitações de Auditorias, Representações, Contas Municipais, além da Retrospectiva Anual, que registra os principais fatos que marcam a trajetória do TCE.

**Dossiês** – pesquisa e preparação de levantamentos, relatórios ou dossiês para subsidiar o TCE nos contatos com a imprensa ou os próprios profissionais da área.



# O Novo Milênio



## A Informatização do Controle

Em sintonia com as expectativas da sociedade, que reclama por um controle público mais rápido e eficaz, o TCE decidiu implantar o Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, considerado pioneiro entre os TCs do Brasil e desenvolvido em parceria com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – CIASC.

O ACP foi idealizado em 1993, com o objetivo de informatizar o fluxo de informações entre os órgãos fiscalizados e o Tribunal de Contas, oferecer subsídios para a programação e o planejamento das auditorias, agilizar a pesquisa sobre atos de gestão, além de diminuir o fluxo de papéis, a partir da remessa de informações por meio eletrônico.



*ACP: agilidade nas informações*



Mas o Sistema não é simplesmente um programa de auditoria eletrônica. A proposta é mais ampla e tem proporcionado ao TCE os seguintes resultados: padronização de informações, tratamento, coleta e manipulação de informações com agilidade, formação de uma base de dados para consultas e estudos específicos, análise eletrônica de atos de gestão e disponibilidade de informações independente do local físico.

O ACP foi estruturado a partir de quatro subsistemas integrados. O ACP-Captura é utilizado pelos órgãos fiscalizados para gerar e remeter as informações de gestão mensal e anual ao Tribunal cuja análise é realizada pelo corpo técnico do órgão, através do ACP-Auditor.

A leitura dessas informações e a associação dos elementos de arquivos de várias origens é realizada pelo ACP-Carga, enquanto o ACP-Processo controla a tramitação de cada processo eletrônico ou documental, prepara a pauta e a ata das sessões do Pleno, registra as decisões e controla os recolhimentos - multas e débitos determinados pelo TCE - devidos aos cofres públicos.



#### Com o olhar voltado para o novo milênio

- O ACP tem potencial para reduzir o tempo transcorrido entre a prática do ato administrativo e sua análise pelo TCE.
- O Sistema ACP marca nova etapa no acompanhamento e controle da gestão da administração pública estadual e municipal.

#### Lei de Responsabilidade Fiscal

A nova versão do ACP-Captura dispõe de consultas e relatórios de apoio aos usuários e uma interface gráfica que facilita sua operação. Também contempla funções que permitirão ao TCE o melhor acompanhamento do cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## www O TCE na Internet

No site do TCE ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)) na Internet, o visitante vai encontrar informações sobre o Histórico, a Composição e a Atuação e Regimentos do órgão, com destaque para a competência, formalidades para a apresentação de consultas e denúncias, além dos textos integrais do Regimento Interno e da Lei Orgânica.



Site do TCE na internet

No espaço aberto para os **Resultados do TCE**, além da consulta sobre a situação dos processos já apreciados ou em tramitação, estão disponíveis as pautas das sessões do Pleno, os prejudgados em consultas e informações relacionadas às contas do Governo do Estado.

O site também facilita a comunicação com o Tribunal, a partir da área reservada aos e-mails de todos os setores da instituição, além do acesso a sites de outros TCs do Brasil, prefeituras catarinenses e a outros endereços interessantes, em especial, para pesquisa sobre o controle e a administração pública, através do espaço reservado para links.

O site, que passa pela reformulação de seus conteúdos, também traz informações relacionadas ao **Sistema de Auditoria de Contas Públicas** e à **Biblioteca** (Saiba mais em **O Novo Milênio**  **A Biblioteca** na pág.77).

O espaço destinado à Assessoria de Comunicação Social (saiba mais em **O Poder do Cidadão**

 **A Comunicação Institucional**

na pág.64), que está em fase de construção, deve disponibilizar noticiário atualizado sobre o TCE, matérias publicadas na imprensa de interesse dos TCs, além de outras publicações e informações relacionadas ao setor responsável pela comunicação institucional.



**Pautas e consultas de processo**

- No novo site do TCE, lançado em outubro/00, os usuários podem ter acesso às **pautas** das sessões do Pleno, espaço que apresenta uma legenda sobre os tipos de processos a serem analisados.
- Na área de **consulta de processos**, estão disponibilizados dois tipos de pesquisa: a direta, na qual o usuário informa o número do processo ou do seu protocolo e a avançada, onde o visitante do site define o exercício, a esfera (estadual ou municipal), a unidade, o assunto, o interessado e o tipo de matéria pesquisada.

**Agilidade**

As pautas das sessões são incluídas no site do TCE no mesmo instante em que a Secretaria-Geral define a relação dos processos em condições de serem apreciados pelo Pleno.

**Dados econômicos**

Uma das inovações do site do TCE é o acesso a informações disponíveis nos bancos de dados do Sistema de Auditoria de Contas Públicas.

**“On line”**

O TCE disponibilizou no seu site ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)) na Internet sistema que agiliza a remessa e a análise de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, da administração pública municipal.

O programa funciona “on line” e em tempo real. As informações prestadas pelas prefeituras e câmaras de vereadores vão direto para o banco de dados do Tribunal e permite que os dados sejam, automaticamente, confrontados com os pontos de controle definidos para fundamentar as conclusões do órgão quanto ao cumprimento das determinações da LRF, pelos municípios catarinenses.

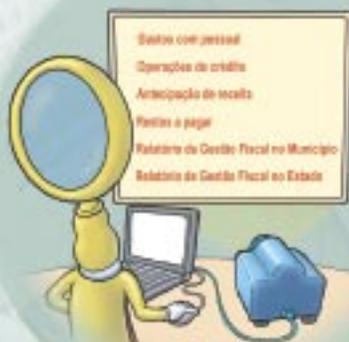
O resultado das análises são disponibilizados para a consulta de qualquer cidadão.

Mas a prestação das informações através da Internet não elimina a obrigatoriedade dos municípios enviarem ao TCE, por meio magnético (disquete) ou documental, cópias dos relatórios e anexos exigidos pela LRF e pela Portaria n.º 471 do Ministério da Fazenda, como disciplina a Resolução 11/00, aprovada em dezembro/00, pelo Tribunal.



## A Fiscalização da Gestão Fiscal

O Tribunal de Contas, a partir da publicação da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, também fiscaliza o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos municípios catarinenses.



### As principais determinações da LRF

- **Gastos com pessoal** - A União não poderá gastar mais de 50% da receita corrente líquida e os Estados e municípios não poderão ultrapassar os 60%. Na esfera federal, os limites globais não poderão exceder os 2,5 % para o Legislativo, incluído o TCU, os 6% para o Judiciário, os 40,9% para o Executivo e os 0,6% para o Ministério Público. Nos Estados, os gastos com pessoal terão como limite: 3% para o Legislativo, incluído o TCE, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o MP. Nos municípios, 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.
- **Operações de crédito** - Os Estados e os municípios continuarão a obedecer as condições, limites e procedimentos previstos na Resolução nº 78/98 do Senado Federal, já que a Constituição Federal diz ser competência do Senado dispor sobre o limite dessas operações.
- **Antecipação de receita** - As operações de antecipação de receita estão proibidas enquanto houver operação anterior da mesma natureza pendente e no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.
- **Restos a pagar** - Nos dois últimos quadrimestres do mandato, o titular do Poder está proibido de contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
- **Relatório de Gestão Fiscal no Município** - Ao final de cada quadrimestre será emitido Relatório de Gestão Fiscal pelo prefeito municipal e pelo presidente da Câmara de Vereadores, que assinarão o documento junto com os responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno. No relatório será promovida comparação dos dados relativos às despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e juros com os limites instituídos pela LRF. Se os limites legais forem desobedecidos, o relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar.
  - **Relatório de Gestão Fiscal no Estado** - Ao final de cada quadrimestre será, também, apresentado pelo Governador e presidentes de Assembléia Legislativa, Tribunais de Justiça e de Contas e pelo procurador-geral de Justiça.



A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as normas de um Regime de Gestão Fiscal responsável, a serem observadas pelos Três Poderes da União, dos Estados e dos municípios. Atribui mais responsabilidade aos gestores públicos e congrega todas as ações que se relacionam com a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos.

A LRF define limites máximos das despesas com folha de pagamento para cada um dos Três Poderes e a proporção na participação da Receita Tributária Disponível - RTD, bem como a responsabilidade individualizada quanto à observância dos limites propostos.

Ao fiscalizar o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, o TCE verifica, em especial, se as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias foram atingidas, os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar, medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal, os limites das dívidas consolidada e mobiliária e o cumprimento do parâmetro constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

### A Lei dos Crimes Fiscais

- A Lei dos Crimes Fiscais - Lei nº 10.028, de 19.10.00, trata dos crimes e sanções relacionados com a LRF quanto à ordenação da despesa e execução orçamentária, à contratação de dívidas de curto e longo prazos e cumprimento dos limites legais previstos na Lei.
- Prevê punições penais de até quatro anos de prisão para os administradores públicos que descumprirem a LRF.
- Altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), a Lei dos Crimes contra a Lei Orçamentária (Lei 1.079/50) e a Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos (Decreto-Lei 201/67).
- O art. 5º, § 2º, prevê que o **Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa às infrações administrativas contra as leis de finanças públicas previstas na Lei de Crimes.**

### Confira os prazos de remessa ao TCE das informações exigidas pela LRF:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária- no prazo de até 45 dias do término do bimestre correspondente;
- Relatório de Gestão Fiscal- no prazo de até 45 dias do término do quadrimestre correspondente;
- Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de contratações de mão-de-obra terceirizada para substituição de servidores - até o último dia do mês subsequente ao das admissões ou contratações ocorridas;
- Ato de desdobramento das receitas previstas- em metas bimestrais de arrecadação, acompanhado, quando for o caso, das especificações devidas - a contar do exercício financeiro de 2001, até o último dia do mês subsequente ao de sua elaboração;
- Relatório sobre projetos em execução e a executar- a contar do ano 2001 - até o dia 30 de abril;
- Demonstrativo do Cumprimento de Metas Fiscais- apresentado em audiência pública, na comissão permanente da respectiva Casa Legislativa a contar do exercício de 2002 - até o 15º dia dos meses de março, junho e outubro;
- Demonstrativo das despesas realizadas com serviços de terceiros relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002- até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao que se referir.

Fonte: Resolução N.º TC-11/00, de 13.12.00.





## A Corregedoria-Geral

A nova Lei Orgânica do TCE, introduziu, também, a figura do corregedor-geral do órgão, a quem compete exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal, além de acompanhar as atividades dos órgãos auxiliares, dos auditores e conselheiros.

Eleito para um mandato de dois anos, por votação secreta, na mesma sessão extraordinária em que acontece a eleição do presidente e do vice-presidente, o corregedor é responsável pela realização das correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos auditores e conselheiros.

### Processo administrativo

- O corregedor-geral é o responsável por instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra conselheiro e auditor, precedido ou não de sindicância.
- O conselheiro mais antigo do TCE substitui o corregedor-geral nas suas ausências e impedimentos.





## A Biblioteca

A Biblioteca do TCE, que existe desde a instalação do órgão, em fevereiro de 1956, dispõe de mais de 4.000 livros nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia e informática, com destaque para obras que tratam de auditoria e finanças públicas, jurisprudência, servidores públicos, teoria do Estado, Tribunais de Contas. Também dispõe de setores específicos destinados às informações sobre Santa Catarina e sobre o próprio Tribunal de Contas.



*Biblioteca: a meta é trabalhar como centro de informações*

A missão da Biblioteca é atender, prioritariamente, a demanda dos técnicos do TCE, mas também é permitido o acesso do público externo para consultas, em especial, servidores públicos e alunos de instituições de ensino superior.



Para facilitar o acesso à informação e ampliar o âmbito das pesquisas, o setor também mantém intercâmbio com outras bibliotecas, arquivos e centros de documentação e já trabalha com uma base informatizada para empréstimo e controle do acervo bibliográfico, que tem cadastrados mais de 3.000 livros.

Seus índices, por assuntos, de todas as obras do acervo, com informações sobre autor, título da obra, número da edição, local, editora, ano e número de volumes de cada uma delas, estão disponíveis para consulta no local, na rede interna de computadores e no site do TCE na Internet ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)).

Os servidores do Tribunal também podem consultar sites da Internet, através dos computadores instalados na Biblioteca.



#### Centro de informações

O TCE trabalha com a perspectiva de transformar a Biblioteca em um centro de referência informatizado para consultas de obras, em especial, nas áreas do direito administrativo e constitucional, acessível ao cidadão, inclusive através do seu endereço na Internet:

[www.tce.sc.gov.br/biblioteca/biblioteca.htm](http://www.tce.sc.gov.br/biblioteca/biblioteca.htm).

#### Na Internet

No espaço da Biblioteca, dentro do site do TCE na Internet, estão disponíveis:

- **Acervo** - obras relacionadas por assunto.
- **Artigos** - selecionados de sites da Internet.
- **Glossário** - dos termos técnicos utilizados pelo Tribunal.
- **Resoluções** - aprovadas pelo TCE desde a instalação, em 1956.



Conselheiro Salomão Ribas Junior

@ [gacsrj@tce.sc.gov.br](mailto:gacsrj@tce.sc.gov.br) 221.3622

Conselheiro Luiz Suzin Marini

@ [gacmar@tce.sc.gov.br](mailto:gacmar@tce.sc.gov.br) 221.3627

Conselheiro Otávio Gilson dos Santos

@ [gilson@tce.sc.gov.br](mailto:gilson@tce.sc.gov.br) 221.3618

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

@ [wandall@tce.sc.gov.br](mailto:wandall@tce.sc.gov.br) 221.3633

Conselheiro Luiz Roberto Herbst

@ [herbst@tce.sc.gov.br](mailto:herbst@tce.sc.gov.br) 221.3624

### Corpo de Auditores

O que faz: os auditores são os substitutos dos conselheiros.

Gabinete Corpo de Auditores

@ [coe@tce.sc.gov.br](mailto:coe@tce.sc.gov.br) 221.3641

Auditor José Carlos Pacheco

@ [apacheco@tce.sc.gov.br](mailto:apacheco@tce.sc.gov.br) 221.3643

Auditor Altair Debona Castelan

@ [audcas@tce.sc.gov.br](mailto:audcas@tce.sc.gov.br) 221.3644

Auditor Evângelo Spyros Diamantaras

@ [aussia@tce.sc.gov.br](mailto:aussia@tce.sc.gov.br) 221.3646

Auditor Clóvis Mattos Balsini

@ [balsini@tce.sc.gov.br](mailto:balsini@tce.sc.gov.br) 221.3645

Auditora Thereza Marques

@ [audmar@tce.sc.gov.br](mailto:audmar@tce.sc.gov.br) 221.3642

## Consultoria-Geral

O que faz: coordena, executa e controla as atividades relacionadas com o assessoramento jurídico, examina e emite pareceres em processos de Consultas, Recursos e pedidos de informações.

### Consultor-Geral

@ [cog@tce.sc.gov.br](mailto:cog@tce.sc.gov.br)

221.3765

## Diretoria de Auditorias Especiais

O que faz: realiza auditorias especiais definidas pelo Tribunal Pleno decorrentes de denúncias.

### Diretor

@ [dea@tce.sc.gov.br](mailto:dea@tce.sc.gov.br)

221.3658

## Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais

O que faz: planeja, organiza e coordena a elaboração e aplicação do planejamento das atividades e serviços do Tribunal.

### Diretor

@ [dpe@tce.sc.gov.br](mailto:dpe@tce.sc.gov.br)

221.3793

## Diretoria de Informática

O que faz: planeja, orienta, coordena e executa as atividades de informática do Tribunal.

### Diretor

@ [din@tce.sc.gov.br](mailto:din@tce.sc.gov.br)

221.3671



### Diretoria de Controle dos Municípios

O que faz: efetua a fiscalização financeira e orçamentária das unidades da administração municipal.

Diretor

 [dmu@tce.sc.gov.br](mailto:dmu@tce.sc.gov.br)  221.3724

Coordenador da Inspetoria 1

 [i1dmu@tce.sc.gov.br](mailto:i1dmu@tce.sc.gov.br)  221.3763

Coordenador da Inspetoria 2

 [i2dmu@tce.sc.gov.br](mailto:i2dmu@tce.sc.gov.br)  221.3725

Coordenador da Inspetoria 3

 [i3dmu@tce.sc.gov.br](mailto:i3dmu@tce.sc.gov.br)  221.3728

Coordenador da Inspetoria 4

 [i4dmu@tce.sc.gov.br](mailto:i4dmu@tce.sc.gov.br)  221.3726

Apoio ao usuário do ACP

 [acp@tce.sc.gov.br](mailto:acp@tce.sc.gov.br)  221.3700

### Diretoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia

O que faz: efetua o controle de projetos consignados em orçamento ou programas de trabalho relativos à administração direta, indireta, fundações e autarquias do Estado e realiza inspeções e auditorias em obras.

Diretor

 [dco@tce.sc.gov.br](mailto:dco@tce.sc.gov.br)  221.3727

## Diretoria de Controle da Administração Estadual

O que faz: analisa e instrui balanços, balancetes, prestações de contas, contratos e licitações, atos de pessoal e fundos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

### Diretor

@ [dce@tce.sc.gov.br](mailto:dce@tce.sc.gov.br) 221.3701

### Coordenador da Inspetoria 1

@ [i1dce@tce.sc.gov.br](mailto:i1dce@tce.sc.gov.br) 221.3703

### Coordenador da Inspetoria 2

@ [i2dce@tce.sc.gov.br](mailto:i2dce@tce.sc.gov.br) 221.3706

### Coordenador da Inspetoria 3

@ [i3dce@tce.sc.gov.br](mailto:i3dce@tce.sc.gov.br) 221.3705

### Coordenador da Inspetoria 4

@ [i4dce@tce.sc.gov.br](mailto:i4dce@tce.sc.gov.br) 221.3702

### Coordenador da Inspetoria 5

@ [i5dce@tce.sc.gov.br](mailto:i5dce@tce.sc.gov.br) 221.3704

## Secretaria-Geral

O que faz: coordena e administra os serviços de recebimento e expedição das correspondências do Tribunal. Expede certidões, organiza as sessões plenárias e elabora as decisões dos processos apreciados pelo Pleno.

### Secretário

@ [seg@tce.sc.gov.br](mailto:seg@tce.sc.gov.br) 221.3648



## Diretoria de Administração e Finanças

O que faz: coopera com o Gabinete da Presidência na condução administrativa do Tribunal e supervisiona as atividades relativas às áreas de Recursos Humanos, Finanças, Contabilidade e Orçamento, Transportes, Patrimônio e Materiais, Licitação, Contratos e Compras.

## Diretor

[dgaf@tce.sc.gov.br](mailto:dgaf@tce.sc.gov.br)

221.3672

## Departamento de Recursos Humanos

[derh@tce.sc.gov.br](mailto:derh@tce.sc.gov.br)

221.3677/221.3678

## Departamento de Licitações, Contratos e Convênios

[daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br)

221.3682

## Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas

O que faz: tem a missão de guarda da lei e fiscal da sua execução e promover a defesa dos interesses do erário.

## Procurador-Geral

[pgtc@mptc.sc.gov.br](mailto:pgtc@mptc.sc.gov.br)

221.3745

**Controle da Execução Orçamentária.** Compreende o controle da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou a realização da despesa e o nascimento ou extinção de direitos e obrigações; da fidelidade funcional dos agentes da administração responsável e valores públicos; e a aplicação do orçamento de trabalho. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

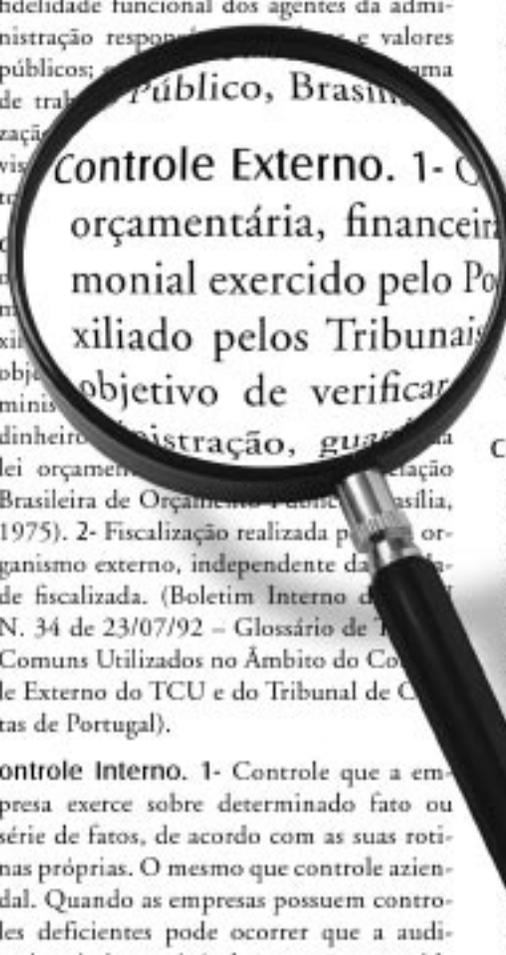
**Controle Externo.** 1- Controle orçamentária, financeira e patrimonial exercido pelo Poder Judiciário auxiliado pelos Tribunais de Contas. 2- Controle objetivo de verificação da execução, gestão e aplicação do dinheiro público. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Fiscalização realizada por organismo externo, independente da entidade fiscalizada. (Boletim Interno do TCU N. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Controle Interno.** 1- Controle que a empresa exerce sobre determinado fato ou série de fatos, de acordo com as suas rotinas próprias. O mesmo que controle azienal. Quando as empresas possuem controles deficientes pode ocorrer que a auditoria seja impraticável ou, então, exercida com maior rigor. O montante de fatos a serem examinados será tão menor quanto mais eficientes os controles internos. Para que se possa fazer um plano de auditoria, então, necessário se torna conhecer a realidade dos controles internos. Quando aplicam-se sondagens específicas e elabora-se um Plano de pré-auditoria para observar a "segurança dos eventos". (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Controle orçamentário, financeiro, contábil

e patrimonial, exercido pelo próprio Poder Executivo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 3- Conjunto dos processos e meios que permitem respeitar o orçamento e os regulamentos em vigor, salvaguardar os ativos, assegurar a validade e autenticidade dos registros contábeis e facilitar as decisões de gestão, especialmente através da colocação à disposição, no momento oportuno, da informação financeira. (Boletim Interno do TCU N. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Controle Orçamentário.** Referente à última fase do ciclo orçamentário. Segundo o objeto do controle, compreende o controle político, o controle legal, o controle contábil e o controle programático. Controle político ocupa-se preponderantemente da conveniência política das ações do Governo, com ênfase nos interesses da comunidade, devendo o seu exercício caber ao Poder Legislativo; controle legal compreende a ação fiscalizadora da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita e realização da despesa; controle contábil compreende, basicamente, as atividades voltadas para o acompanhamento e registro da execução orçamentária, composição patrimonial, determinação de custos, levantamentos de balanços e interpretação de resultados econômico-financeiros; e o controle programático busca verificar o cumprimento do plano de objetivos e metas, focalizando, especialmente, a eficiência, eficácia, e efetividade das ações governamentais. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

# Glossário





**Abatimento.** O mesmo que dedução. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Abertura de Crédito.** Em escrituração contábil significa creditar uma conta, geralmente de pessoa, por uma quantia que, quase sempre, vai servir de elemento de prestação de contas, ou de amortização ou recuperação. Abrir um crédito é iniciar, às vezes, uma conta com um crédito que depois deve ser contraposto, total ou parcialmente, por débitos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Abertura de Crédito Adicional.** Decreto do Poder Executivo determinando a disponibilidade de crédito orçamentário, com base em autorização legislativa específica. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Abordagem Construtiva.** Modo de apresentar comprovações, tendo em conta os fatos concretos da entidade fiscalizadora e, se for o caso, as medidas corretivas tomadas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Abuso de Poder.** Caracteriza-se quando qualquer autoridade revestida de competência para praticar um ato, desvia-se da finalidade pretendida ou age além de suas atribuições específicas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Ação (Orçamento).** 1. É a execução do Plano, em suas diversas etapas: planejamento (estabelecimento dos objetivos, metas e prioridades); organização (definição dos órgãos ou entidades a quem compete determinada função); comando (o estabelecimento da hierarquização, determinando os níveis de poder e responsabilidade); coordenação (interação harmônica das funções em busca dos objetivos) e contro-

le (acompanhamento da execução para correção de desvios) (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2. É a operação ou conjunto de operações da qual resultam produtos (bens ou serviços) que concorrem para atender aos objetivos de um programa. As ações, nos programas do Plano Plurianual, subdividem-se em projetos, atividades e outras ações. Os projetos, atividades e operações especiais correspondem às ações que integram o Orçamento Geral do Estado. As outras ações não figuram no Orçamento, embora contribuam para a consecução dos objetivos do programa. São atributos da ação: o produto, sua unidade de medida, as metas e a unidade responsável. (Portaria n.º 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Acompanhamento.** Análise sistemática e avaliação, efetuadas pelo auditor após determinado período de tempo, das atividades e medidas empreendidas pela entidade fiscalizada, na seqüência das conclusões e recomendações incluídas no relatório de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**ACP.** Auditoria de Contas Públicas. É o sistema de comprovação e demonstrações contábeis, por meios informatizado e documental, das unidades gestoras das administrações do Estado e dos municípios de Santa Catarina pertinentes ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. (Resolução n. TC-16/94 de 21/12/94).

**Adiantamento.**

1- É um processamento especial da despesa pública orçamentária, através do qual se coloca o numerário à disposição de um funcionário ou servidor, a fim de dar-lhe condições de realizar gastos.

2- Antecipações ou pagamentos próprios ou de terceiros, feitos antes que as obrigações estejam vencidas. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Adicionais.** São vantagens pecuniárias que a administração concede aos funcionários em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Adjudicação.** Processo através do qual se passa uma procuração a uma terceira parte, um agente fiduciário, dando-se amplos direitos de liquidar seus ativos para satisfazer as reivindicações de credores. No processo licitatório, a manifestação oficial pela proposta mais vantajosa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975)

**Administração Direta.** 1- Estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Conjunto de Unidades organizacionais que integram a estrutura administrativa de cada um dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, abrangidas não só as unidades destituídas de autonomia, mas também os órgãos autônomos e os fundos. Esta expressão é utilizada também para designar a forma de execução em que as ações são realizadas diretamente pelos órgãos públicos. Assim, diz-se que uma obra ou serviço é executado por administração direta

quando as atividades que produzem o resultado final são desempenhadas, no todo ou em grande parte, por entidades públicas. São exemplos desta forma de execução a construção de trechos de estradas pelo Batalhão Ferroviário do Exército ou pelos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados e a produção de vacinas pela Fundação Osvaldo Cruz e pelos Institutos Tecnológicos dos Estados. Muito embora a Administração Direta seja integrada também pelas unidades das estruturas dos poderes Legislativo e Judiciário, no seu emprego mais usual, a expressão designa apenas o conjunto de unidade que são subordinadas à Chefia do Poder Executivo. (Osvaldo Maldonado Sanches, Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins, Prisma, 1997).

**Administração Indireta.** Conjunto de entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; e d) fundações públicas. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Administração Pública.** É todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas. Administrar é gerir os serviços públicos; significa não só prestar serviço, executá-lo, como também, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**Afetação de Recursos Humanos.** Ver plano de recursos Humanos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Agentes Públicos.** São aquelas pessoas físicas que se incumbem em caráter temporário ou definitivo do desempenho de alguma função estatal. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Agentes Políticos.** São os componentes do governo, nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed., 1990).

**Ágio.** Diferença obtida nas operações de câmbio ou de troca entre moedas, ou diferença que se obtém na negociação de papéis de crédito em moeda estrangeira pelo dinheiro do país. (José Daniel de Alencar. *Dicionário de Auditoria, Brasileira*, 1984).

**Alienação.** 1- Transmissão de bens ou de direitos, que geralmente gera registros contábeis nas contas de vendas ou de doações. Não é usual o termo para representar título de conta, mas não há impedimento para ser utilizado. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. *Dicionário de Contabilidade, Atlas*, 1994). 2- É todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa, seja por venda, por troca ou doação. (José Daniel de Alencar. *Dicionário de Auditoria, Brasileira*, 1984).

**Alienação de Bens.** Transferência de domínio de bens a terceiros. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Alíquota.** a) Relação percentual entre o valor do imposto e o valor tributado; b) soma em dinheiro a ser paga por uma unidade de imposto; c) elemento constituinte do imposto; d) percentual a ser aplicado sobre um determinado valor líquido tributável (base de cálculo), dando como resultado o valor do imposto a ser pago. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Alocação de Recursos Humanos.** Ver plano de Recursos Humanos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Âmbito da Auditoria.** Tendo sido definido o campo da auditoria, o âmbito da auditoria tem por finalidade determinar a amplitude e exaustão dos processos de auditoria preconizados, o que inclui uma limitação racional dos trabalhos a executar, de modo a tornar aceitável para o auditor o risco de serem errôneas as suas conclusões de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Amortização.** Eliminação gradual e periódica do ativo de uma empresa, como encargos do exercício, das imobilizações financeiras ou imateriais. É habitual confundir-se amortização com depreciação; a depreciação atinge a perda de valor de coisas materiais, como máquinas, móveis etc., e a amortização destina-se apenas a significar perda de valor de coisas imateriais ou de imobilizações financeiras; são objeto de amortização : despesas gerais de instalação, aviamentos, dívidas a longo prazo etc. Existem vários critérios seguidos para a amortização, baseados em tabelas. Tais procedimentos são mais de ordem aritmética que mesmo contábil. À contabilidade interessa apenas observar a amortização como o fenômeno de perda de valor no tempo que sofrem determinados valores, quais sejam, por excelência, as imobilizações imateriais. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. *Dicionário de Contabilidade, Atlas*, 1994).

**Amostra Representativa.** Amostra cujas características são específicas da população (universo) de que provém e cujos resultados dos testes podem ser extrapolados ao total dessa população. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Amostragem.** Seleção de uma amostra em determinada população, de acordo com o método apropriado, e estudo dos elementos que a compõem com vista a emitir um parecer sobre o total dessa população. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Análise Contábil.** Análise que se fundamenta em normas, métodos e procedimentos indicados pela técnica e ciência da Contabilidade. Estudo de um patrimônio. Existem vários sistemas de análise contábil: perícias, demonstrações, verificações de balanços por análises próprias etc. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994)

**Análise de Gestão.** Análise que visa a uma crítica do desempenho do patrimônio durante um período de seu governo. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Análise Econômica (do balanço).** Análise que procura estudar o resultado da empresa através de seus componentes (custo e receita) e da diferença entre eles (crédito). É uma análise dos lucros ou das perdas em função dos demais elementos que compõem o capital das empresas. É

também chamada com maior propriedade de análise residual, que procura estudar a rentabilidade do capital e examinar se, de fato, a empresa vem atingindo os seus propósitos dentro de suas possibilidades. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Análise Financeira (do balanço).** Análise que observa o comportamento dos valores que dizem respeito ao numerário e ao crédito na empresa (quer do crédito recebido como do cedido). Esta análise inclui como base perspicua examinar a capacidade de crédito e de solvência, observando, entretanto, outros elementos. Este tipo de análise é preferido pelos bancos quando examinam as possibilidades de negócios com seus clientes. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Análise Patrimonial (do balanço).** Segundo alguns estudiosos, é a que analisa todos os componentes do patrimônio ativo, passivo e diferencial (Francisco D'Auria, Estrutura e Análise de Balanço). A análise dos investimentos patrimoniais que estuda o emprego do capital das empresas com relação ao lucro, observando se existiu excesso ou falta de aplicação. Por isso observa os investimentos em : imobilizações técnicas, bens de venda, bens de crédito, bens numerários e crédito de funcionamento. A análise dos financiamentos patrimoniais nas empresas estuda as origens ou fontes de alimentação dos investimentos, observando, também, se estes foram operados em medidas ou limites exatos. Por isso estuda os financiamentos de capital de terceiros. A análise patrimonial tem por objeto reconhecer os superinvestimentos e subinvestimentos, estudando as aplicações de capitais e as suas origens dentro dos limites considerados ideais para a sua realização. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Anexos.** Denominação dada às peças que acompanham o balanço ou uma conta; são geralmente as demonstrações analíticas de fatos que servem de meio de esclarecimento para fins diversos. Usa-se também para designar toda explicação de um fato patrimonial. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Antecipação de Receita.** Processo pelo qual o Tesouro Público pode contrair uma dívida por “antecipação de receita prevista”, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Anualidade do Orçamento.** Princípio orçamentário que estabelece a periodicidade de um ano para as estimativas da receita e fixação da despesa, podendo coincidir ou não com o ano civil. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Anulação da Licitação.** Ocorre por motivo de ilegalidade. Não se confunde com a revogação da licitação por interesse público. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliana, 1984).

**Anulação do Empenho.** Cancelamento total ou parcial de importância empenhada. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Aplicação de Capital.** O mesmo que investimento de capital. É o emprego direto ou indireto de valores com finalidade de obter lucro. As aplicações de capital figuram no ativo e as contas que as encerram possuem saldos devedores. Daí existirem teorias que afirmam ser o débito a significação de uma aplicação de capital. As aplicações podem ser a maior e a menor, com relação ao limite de aplicação. Denomina-se limite ideal de aplicação aquele que significa a apropriada medida que corresponde ao volume da capacidade de produção da empresa e que permite um escoamento sem ônus, realizando um crédito que é mais ou menos o que corresponde à medida

possível de obtenção no ramo, mantidas a liquidez e as condições de sobrevivência da empresa. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Aplicação de Recursos.** Destino dado aos financiamentos ou recursos gerados durante um período; aquisições e despesas realizadas com a utilização de meios conseguidos através de capitais próprios ou de terceiros; emprego de meios financeiros conseguidos durante uma gestão. Em geral, são aplicações de recursos durante um exercício: a) compra de bens de uso; b) compra de ações ou quotas em outras empresas, em caráter permanente; c) compra ou pagamento de bens ou serviços que se transformam em gastos, mas cuja utilidade tende a perdurar por diversos períodos ou exercícios; d) compra de bens para venda futura, a longo prazo; e) pagamentos de lucros ou dividendos a quotistas ou acionistas ; f) pagamentos de dívidas contraídas a longo prazo (financiamentos). (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Aplicações.** Investimento ou uso de um recurso para comprar algo ou pagar obrigação. Em doutrina, o termo equivale a destino do capital, significando onde se realizou um investimento. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Aplicações Informáticas.** Programa ou conjunto de programas informáticos aplicados a um campo específico. Exemplo: sistema de remuneração ou sistema de gestão das existências. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Aplicativo.** O mesmo que programa de computador. (Guia de consumo tecnológico).

**Aposentadoria.** É a garantia de inatividade remunerada, reconhecida aos funcionários que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para as suas funções. Pode ser: compulsória; facultativa; e por invalidez. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Área de Verificação.** Área determinada pelo campo da auditoria e pelo seu âmbito, quando considerados em conjunto. A área de verificação delimita de modo muito preciso os temas da auditoria, em função, por um lado, da entidade a fiscalizar e, por outro, da natureza da auditoria preconizada. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Arrecadação.** a) Segundo estágio da receita pública, consiste no recebimento da receita pelo agente devidamente autorizado; b) É o processo pelo qual, após o lançamento dos tributos, realiza-se seu recolhimento aos cofres públicos; c) É o ato de recebimento do imposto do contribuinte pelas repartições competentes e manifesta-se em dinheiro, de acordo com leis e regulamentos em vigor e sob imediata fiscalização das respectivas chefias; d) Arrecadação da receita consiste em cobrar os tributos, recebê-los e guardar o numerário respectivo, podendo ser direta (por coleta, por unidades administrativas e por via bancária) ou indireta (arrendamento, retenção na fonte). (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Arrendamento Mercantil.** Título de conta que registra os movimentos de pagamento de quotas ou parcelas de arrendamento ou leasing. O arrendamento mercantil baseia-se na cessão, para o uso, de um bem de terceiros, mediante o pagamento de uma quota, com opção, no fim do contrato, de o arrendatário adquirir o bem pelo valor residual fixado. Este título figura, geralmente, como subconta de uma conta de custos ou de despesas, de acordo com a função do bem arrendado. O arrendamento mercantil pode ser de bens móveis e imóveis. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul (ASUL).** Entidade civil sem fins lucrativos, apóia-se na igualdade de todas as instituições de controle externo de finanças públicas e no respeito ao ordenamento jurídico pelo qual se rege cada uma delas. A ASUL está integrada pelas Entidades Públicas de Controle Externo dos países signatários do Mercosul. (Diário Oficial do Estado de SC, 10/07/97).

**Atividade.** 1- O mesmo que valores ativos, ou seja, valores que representam os bens e os créditos da empresa e que se agrupam em: bens numerários; bens de venda; bens de crédito; créditos de financiamento, créditos de funcionamento e imobilizações técnicas. Contrapõem-se à atividade, outros que representam sua origem e que são as passividades. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- É um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessários à manutenção da ação do governo. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984) 3- Conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação do

governo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 4- É um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo. (Portaria n.º 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Ativo Financeiro.** Ativo caracterizado por direitos decorrentes de obrigações assumidas por agentes econômicos normalmente negociados no mercado financeiro. Compreendem principalmente títulos públicos, certificados de depósitos bancários (CDBs), debêntures e outros. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Ato Administrativo.** Segundo a doutrina contábil, exposta por alguns estudiosos, o ato administrativo é a ação praticada pela administração e que não afeta o seu patrimônio. Por exemplo: a elaboração de uma proposta de venda ou de compra, uma planificação de produção etc. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Ato Ilícito.** É toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que violar direito ou causar prejuízo a alguém, acarretando, para quem a praticou, a obrigação de reparar o dano. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasilianna, 1984).

**Auditor.** Pessoa encarregada de realizar uma auditoria e de elaborar um relatório escrito sobre essa auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditor Externo.** Profissional que desempenha as funções de auditoria em caráter liberal. Auditor que não é empregado ou dependente da empresa ou entidade na qual executa os trabalhos de auditoria. Os auditores externos estão, atualmente, no Brasil, congregando-se através de associações de contadores públicos. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Auditor Interno.** Profissional que desempenha as funções de auditor, porém, como empregado da empresa ou como seu dependente econômico. O que diferencia o auditor interno do externo é exatamente a dependência de emprego para com a firma ou empresa na qual se executa o trabalho de auditoria. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Auditoria.** 1-Tecnologia contábil que tem por objetivo a verificação ou revisão de registros, demonstrações e procedimentos adotados para a escrituração, visando avaliar a adequação e veracidade das situações memorizadas e expostas. A auditoria é uma avaliação, por revisão, análise, estudo, a fim de opinar sobre o comportamento patrimonial, sobre a gestão de administradores, sobre a conduta de pessoas às quais se confiam bens ou riquezas, sobre o destino de fundos e recursos, em suma, busca “conhecer” pelos registros, documentos, controles, como sucederam feitos que produziram peças contábeis, através de registros, embrenhando-se por investigações amplas, quando o objetivo é descobrir a fraude ou coibir a corrupção. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade,

Atlas, 1994). 2- Exame das operações, atividades e sistemas de determinada entidade, com vistas a verificar se são executados ou funcionam em conformidade com determinados objetivos, orçamentos, regras e normas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Administrativa.** Auditoria que inclui, embora não exclusivamente, o plano da organização, bem como os procedimentos e documentos de suporte aos processos de tomada de decisão que conduzem à autorização das operações pela direção. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Articulada.** Coordenação das auditorias internas e/ou externas, quando as responsabilidades se sobrepõem, através da comunicação recíproca dos calendários e resultados e da utilização comum dos meios, com vista à eficiência da utilização dos recursos que se encontram à disposição da auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Contábil.** Auditoria relativa ao plano da organização, dos procedimentos e documentos referentes à salvaguarda dos ativos e à fidedignidade das contas. Esta auditoria é, conseqüentemente, concebida com a finalidade de fornecer uma garantia razoável de que: 1) as operações e o acesso aos ativos se efetuam em conformi-

dade com as autorizações; 2) as operações sejam registradas quando necessário; 3) a contabilização dos ativos seja comparada com a existência física a intervalos razoáveis e que sejam tomadas as medidas adequadas relativamente a todas as diferenças não justificadas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria das Contas.** Ver auditoria financeira. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria das Práticas de Gestão.** Auditoria de todos os sistemas e métodos utilizados pelos gestores para tomarem decisões, aplicá-las e apreciarem em que medida os resultados pretendidos são atingidos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Balanço.** Auditoria que se realiza para a verificação da exatidão dos saldos apresentados por um balanço. Auditoria de fim de exercício que se realiza para observar a exatidão da escrita, partindo do balanço, o mesmo que auditoria geral ou sintética. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Auditoria de Eficiência.** Ver auditoria operacional. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Gestão.** 1. Objetiva emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, a pro-

bidade na aplicação dos dinheiros públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens da União ou a ela confiados. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2 - Ver auditoria operacional. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Legalidade.** Ver auditoria financeira. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Programas.** Acompanhamento, exame e avaliação da execução de programas e projetos governamentais específicos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Regularidade.** Ver auditoria financeira. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Resultados.** Ver auditoria operacional. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Sistema Informatizado.** Ver auditoria informática. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria de Sistemas.** 1- Análise dos fluxogramas dos controles internos feita na

pré-auditoria, visando a dar segurança ao plano de auditoria e a mensurar a profundidade das amostragens. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Tipo de auditoria através da qual os auditores recorrem ao estudo dos sistemas e, em especial, ao estudo do controle interno da entidade fiscalizada e à identificação dos eventuais pontos fortes e/ou deficiências desse controle interno, com o fim de definir o local, a natureza e o âmbito dos trabalhos de auditoria que julguem necessários para formular o seu parecer. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria do Planejamento Estratégico.** Auditoria que consiste em verificar se são atingidos os grandes objetivos (habitualmente a longo prazo) da entidade e se são respeitadas as políticas e estratégias em matéria de aquisição, utilização e alienação dos recursos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Especial.** Verificação contábil de auditoria com a finalidade de observar um acontecimento de natureza especial como, por exemplo, um desfalque, um desgoverno de uma diretoria etc. As auditorias especiais têm sempre um objeto certo e não se confundem com as gerais ou normais, que se processam buscando uma verificação de natureza ampla, sem visar a um fato determinado. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Auditoria Externa. 1-**

Auditoria feita por profissional liberal não empregado da empresa ou entidade que verifica.

As auditorias externas são quase sempre promovidas por empresas de profissionais ou por entidades especiais, visando sempre a penetrar nas empresas ou nos órgãos públicos com a independência necessária para pesquisar. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- É aquela executada por profissional habilitado ou organização profissional especializada, sem vinculações com a empresa auditada. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliense, 1984). 3- Auditoria realizada por um organismo externo e independente da entidade fiscalizada, tendo por objetivo, por um lado, emitir um parecer sobre as contas e a situação financeira, a legalidade e regularidade das operações e/ou sobre a gestão e, por outro lado, elaborar os relatórios correspondentes. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Financeira.** Análise das contas, da situação financeira e da legalidade e regularidade das operações, realizada por um auditor, com vista a emitir ou não um parecer. Esta auditoria inclui: 1) análise das contas e da situação financeira da entidade fiscalizada, com vistas a verificar se: a) todas as operações foram corretamente autorizadas, liquidadas, ordenadas, pagas e registradas; b) foram tomadas medidas apropriadas com vistas a registrar com exatidão e a proteger todos os ativos, por exemplo: tesouraria, investimento, inventário dos valores imobiliários, existências; 2) análise da legalidade e regularidade, com vista a verificar se: a) todas as operações registradas estão em confor-

midade com a legislação geral e específica em vigor; b) todas as despesas e receitas são, respectivamente, efetuadas e arrecadadas com observância dos limites financeiros e ao período autorizados; c) todos os direitos e obrigações são apurados e geridos segundo as normas aplicáveis. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Horizontal.** Auditoria temática específica realizada junto de várias entidades ou serviços. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Informática.** Auditoria de dados registrados em suporte informático, incluindo a avaliação do próprio sistema informático: aplicação, sistema de gestão e programas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Integrada.** Auditoria de conjunto que inclui simultaneamente a auditoria financeira e a auditoria operacional. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Interna. 1-** Verificação dos fatos contábeis, pelos processos técnicos da auditoria, realizada por funcionários da própria Fazenda; auditoria interna é também uma denominação que se dá à seção encarregada de realizar as tarefas de tal natureza; geralmente a seção de auditoria fica subordinada ao conselho fiscal, nas sociedades anônimas, ou a um controlador geral da empresa, o qual tem a seu cargo a supervisão da tesouraria, contabilidade e auditoria. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

2- Nas empresas privadas, é aquela que se executa por iniciativa própria ou através de departamentos específicos ou serviços contratados. No setor público, é a que é efetuada através dos órgãos de controle interno. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliense, 1984). 3- Serviço ou departamento de uma entidade incumbido pela direção de efetuar verificações e de avaliar os sistemas e procedimentos da entidade com vistas a minimizar as probabilidades de fraudes, erros ou práticas ineficazes. A auditoria interna deve ser independente no seio da organização e prestar contas diretamente à direção. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Operacional.** 1- Auditoria que verifica o “desempenho” ou forma de “operar” dos diversos órgãos e funções de uma empresa. Tal auditoria testa “como funcionam” os diversos setores, visando, principalmente, à eficiência, à segurança no controle interno e à obtenção correta dos objetivos. Pode tal revisão ser feita em conjunto com as demais, no caso de auditoria integral, ou isoladamente, inclusive em períodos mais curtos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Auditoria que incide em todos os níveis de gestão sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia, nas suas fases de programação, execução e supervisão. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Orientada.** Auditoria centrada numa atividade específica ou numa atividade que comporta forte probabilidade de erros ou fraudes. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Auditoria Programática.** Ver auditoria de programas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Autarquia.** 1- É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliense, 1984). 2- É o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade de direito público interno, com patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, ou seja, atribuições estatais específicas. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**Autorização Orçamentária.** Está contida na lei do orçamento geral da União para cada exercício financeiro da receita e despesa a ser executada no exercício. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliense, 1984).

**Auxílios.** Ajuda concedida pelo poder público, para fins diversos, geralmente com objetivos altruísticos. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Avaliação da Qualidade da Auditoria.** Apreciação independente da auditoria realizada, destinada a verificar se as conclusões da auditoria são fundamentadas e se foi realizada em conformidade com as normas em vigor e os objetivos visados. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Avaliação de Controles.**

Procedimento que visa a colocar em prova a eficiência dos controles de uma empresa. Esta prática é usada pelos auditores para que possam ter orientação quanto à profundidade dos testes a serem aplicados. Quanto menos controle mais profundas devem ser as verificações. A profundidade, todavia, pode não depender apenas de tais avaliações, porque se devem ter como meta a natureza e a qualidade das finalidades que se têm de alcançar. O controle interno a ser avaliado deve compreender: a) o plano geral da organização; b) o método adotado para a organização; c) as rotinas implantadas; d) a segurança das informações e suas exatidões; e) o atendimento dos controles aos objetivos legais, físicos, administrativos e contábeis; f) a confiança que os dados obtidos pelo controle podem inspirar; g) à adequação dos métodos à evolução das técnicas; h) a clareza do processo de informação. A avaliação do controle deve ser realizada tendo-se em mira: como planejar a auditoria; em que época aplicar o planejamento; quais as precauções na implantação do planejado.

Embora as avaliações de controle não sejam de exclusiva finalidade para a auditoria, é neste ramo que encontra, para os contabilistas, sua mais expressiva relevância. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Avaliação de Desempenho.** É um processo sistemático de apreciação do desempenho do servidor no cargo ou função e de seu comportamento funcional, constituindo-se instrumento para o aperfeiçoamento da política de pessoal. (Projeto da Diretoria de Planejamento, Estatística e Informática do TCE/SC sobre avaliação de desempenho, 1994).

**Balancete.** Relação de contas apresentando o total de seus débitos, créditos e saldos, devedores ou credores. O balancete é extraído do livro Razão. O balancete é uma lista contendo cada conta do Razão com seu saldo.

**Balança Comercial.** Representa o saldo das exportações e das importações. Quando o valor das exportações superar o das importações, a balança comercial apresenta um superávit. Quando acontece o contrário, tem-se um déficit. ([www.enfoque.com.br/cotações/gloss.htm](http://www.enfoque.com.br/cotações/gloss.htm)).

**Balanco.** Demonstração sintética do estado patrimonial de uma empresa ou de uma entidade, através de seus investimentos e da origem desses investimentos. É a evidenciação de equilíbrio de valores e nesta forma de observar pode existir balanço de conta, balanço de grupo de contas, balanço de sistemas etc. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994)

**Balanco Anual.** Balanço realizado no fim de um ano ou exercício. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Balanco Consolidado.** Balanço que resulta da reunião de outros balanços, utilizado para representar o patrimônio global de um grupo de empresas ou de uma empresa matriz que domina outras empresas. Reunião de balanços. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Balanco de Competência.** É o balanço que demonstra as entradas e as saídas financeiras de um dado exercício. Tal balanço é próprio das entidades. Sua apresentação é feita em grupos que se dizem títulos; estes se dividem em categorias ditas capítulos; os capítulos se dividem em artigos e os artigos se dividem em letras. A forma de tais balanços é variada de acordo com os regulamentos de cada entidade e suas normas particulares. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Balço Orçamentário.** Sintetiza as receitas previstas e despesas fixadas em confronto com as realizadas, evidenciando, ainda, as diferenças globais entre elas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Bom Emprego dos Recursos Públicos.** Ver auditoria operacional. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Banco Central.** Instituição financeira que funciona como “banco dos bancos” e do próprio governo, podendo caracterizar-se como entidade governamental, privada ou mista, mas, sempre, uma entidade dependente do Estado. Sua finalidade básica é assegurar a estabilidade da moeda, o controle da oferta de moeda e a regulação do crédito no país. (Oswaldo Maldonado Sanches. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Banco de Dados.** Conjuntos de todos os dados relativos a um setor de aplicação num dispositivo de acesso direto. Tais bancos são úteis para subsidiar informes. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**BIRD.** Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Banco Mundial) (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**BID.** Banco Interamericano de Desenvolvimento.

**Bolsa de Valores.** As bolsas de valores não são instituições financeiras, mas associações civis sem fins lucrativos, constituídas pelas corretoras de valores para fornecer a infra-estrutura do mercado de ações e títulos. Embora autônomas, operam sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários do Ministério da Fazenda, fiscalizando os respectivos membros e as operações nelas realizadas. Em síntese, é o local especialmente criado e mantido

para negociação de valores mobiliários (debêntures e ações) em mercado livre e aberto, organizado pelas corretoras e autoridades. ([www.enfoque.com.br/cotações/gloss.htm](http://www.enfoque.com.br/cotações/gloss.htm)).

**Cadastro de Fornecedores.** Cadastramento dos prestadores de serviços e/ou fornecedores de material ao serviço público. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Campo da Auditoria.** Definição do objeto e do período a fiscalizar, bem como da natureza da auditoria a realizar (por exemplo, auditoria da legalidade e/ou regularidade de determinadas operações em 1991). O seu objeto pode ser uma entidade completa (organismo público, empresa ou projeto etc), uma parte ou uma função dessa entidade. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Campo de Verificação.** Ver campo da auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Cargo de Provimento Efetivo.** Conjunto de atribuições e responsabilidades criado por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro. (Lei Complementar n. 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Cargo de Provimento em Comissão.** Conjunto de atribuições e responsabilidades provido pelo critério de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Lei Complementar n. 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Cargo Efetivo.**

Quando integrar classe de categoria funcional, exigindo-se para o respectivo provimento, em classe inicial, ou única, habilitação em prova competitiva de caráter eliminatório. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Cargo Público.** É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Carreira.** Conjunto de cargos de provimento efetivo, subdividido em níveis e referências, identificação e grau de complexidade e responsabilidade. (Lei Complementar n. 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Carta-convite.** É o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. À carta-convite aplicam-se no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite. O essencial é que identifique o objeto da licitação, expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração, fixe o critério de julgamento e indique os recursos cabíveis. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Carta de Auditoria.** Comunicação escrita dos fatos comprovados que o auditor envia à entidade fiscalizada, sem comprometer a instituição de auditoria como tal, e que trata: dos resultados das verificações enquanto temas potenciais para conclusões posteriores; e/ou das deficiências de rotina evidenciadas

por ocasião da auditoria, bem como das recomendações no sentido de as corrigir. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Categoria Econômica.** Classificação das receitas e despesas em operações correntes ou de capital, objetivando propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Categoria Funcional.** Conjunto de cargos e funções estabelecido segundo a relação existente entre a natureza do trabalho, o grau de conhecimento e a experiência exigida para o desempenho de suas respectivas atividades. (Lei Complementar n. 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Centro de Processamento.** Conjunto de equipamentos compostos, basicamente, dos computadores eletrônicos, com a finalidade de executar serviços de registros, memorizações, cálculos, listagens e demonstrações, largamente empregado, atualmente, para os diversos trabalhos contábeis. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Certificação das Contas.** Parecer profissional, emitido por um auditor habilitado, sobre se as contas apresentam de forma verdadeira e apropriada a situação financeira e os resultados das operações da entidade relativamente à data e ao período a que as mesmas se reportam. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Certificado de Auditoria.** Ver auditoria certificação das contas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Circularização.** Técnica de confirmação de informações relativas a atos e fatos da entidade auditada, mediante a obtenção de declaração formal de terceiros. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Classificação Funcional Programática.** Agrupamento das ações do governo em grandes áreas de sua atuação, para fins de planejamento, programação, e orçamentação. Compreende as funções, representando o maior nível de agregação das ações do governo, desdobrando-se em Programas, pelos quais se estabelecem produtos finais, que concorrem à solução dos problemas da sociedade. Podem desdobrar-se em Subprogramas, quando necessário para maior especificação dos produtos finais. Programas e/ou Subprogramas desdobram-se em Projetos e Atividades, que possibilitam alcançar seus produtos e objetivos. Subprojetos e Subatividades constituem-se no menor nível de desagregação da ação do governo, com destinação de recursos na lei orçamentária. O código da classificação funcional programática compõem-se de treze algarismos. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Competência para Assumir Compromissos Financeiros.** Competência conferida a uma ou várias pessoas para, sós ou em conjunto, assumirem, em nome da entidade e perante terceiros, compromissos financeiros. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Comprovação Fundamental.** Característica de um fato comprovado em relação às contas e à situação financeira que coloca completamente em dúvida o valor desta última e que pode significar que o auditor se encontra impossibilitado de chegar a conclusões satisfatórias, podendo constituir motivo para recusa da certificação das contas. (Boletim Inter-

no do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Comprovações de Auditoria.** Fatos importantes evidenciados e relatados por escrito pelo auditor durante a sua auditoria, com vista a deles tirar conclusões. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Comunicação de Auditoria.** Comunicação escrita dirigida pela instituição de auditoria à entidade fiscalizada para informar do objetivo da auditoria, bem como dos nomes dos auditores credenciados. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Concessão de Garantia.** É o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Conclusões de Auditoria.** Expressão sintética da opinião do auditor sobre o objeto da auditoria, incluindo o grau de autenticidade e fidedignidade do(s) elemento(s), fundamentada nas suas comprovações, devendo ainda o auditor avaliar o impacto das deficiências detectadas, bem como os seus riscos e efeitos. O auditor deverá ainda, se for o caso, formular as recomendações adequadas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Concorrência.** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital da licitação para a execução de seu objeto. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Concurso.** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Conferir uma Conta.** Ação de verificar a exatidão das operações lançadas numa conta, assinalando-as com símbolos adequados. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Contabilidade Pública.** 1- Ramo da contabilidade que estuda, controla e demonstra a organização e execução dos orçamentos, atos e fatos administrativos da fazenda pública, o patrimônio público e suas variações. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Contabilidade aplicada às entidades públicas. As normas a serem seguidas para a escrituração das entidades públicas acham-se estabelecidas por leis especiais e formam objeto de cuidado dos técnicos no assunto. Forma uma especialização porque envolve uma série de correlações como as do Direito Público, Direito Administrativo, Ciência das Finanças, Direito Tributário etc. O exercício das entidades públicas é previsto pelo orçamento que, sendo observado pelas câmaras dos representantes do povo, passa a ter consistência legal; sua

execução depende da observação das verbas votadas, que depois são empenhadas para formarem, finalmente, uma despesa ou uma receita efetiva. A finalidade da contabilidade pública é a de estabelecer regras para que os atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial das entidades públicas se realizem em perfeita ordem e sejam registrados sistematicamente, de modo a mostrar, em épocas prefixadas, os respectivos resultados. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Contas a Pagar.** Título de conta que designa o montante de valores a serem pagos a terceiros e que não se encontram representados por títulos (duplicatas, promissórias etc) (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Contas a Receber.** Título de conta que designa o montante de valores a serem recebidos de terceiros e que não se encontram representados por títulos. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Contrato.** Acordo ou ajuste em que os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e do outro lado a contraprestação, ou seja, o preço. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Contribuição de Melhoria.** É o tributo pago pelo contribuinte que obtiver uma vantagem econômica particular, em virtude da atividade administrativa do poder público, maior do que a que advém ao restante dos cidadãos. Tributo pago pelos contribuintes que, em seu benefício, ocasionar uma despesa especial ao poder público. A Contribuição de Melhoria incide sobre a valorização da propriedade imóvel, decorrente da realização de uma obra pública, tendo como limite o valor global da despesa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Controle da Execução Orçamentária.**

Compreende o controle da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou a realização da despesa e o nascimento ou extinção de direitos e obrigações; da fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos de realização de obras e prestação de serviços. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Controle Externo.** 1- Controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas, com o objetivo de verificar a probidade da administração, guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Fiscalização realizada por um organismo externo, independente da entidade fiscalizada. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Controle Interno.** 1- Controle que a empresa exerce sobre determinado fato ou série de fatos, de acordo com as suas rotinas próprias. O mesmo que controle aziendale. Quando as empresas possuem controles deficientes pode ocorrer que a auditoria seja impraticável ou, então, exercida com maior rigor. O montante de fatos a serem examinados será tão menor quanto mais eficientes os controles internos. Para que se possa fazer um plano de auditoria, então, necessário se torna conhecer a qualidade dos controles internos. Para tanto, aplicam-se sondagens específicas e elabora-se um plano de pré-auditoria para observar a “segurança dos eventos”. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Controle orçamentário, financeiro, contábil e pa-

trimonial, exercido pelo próprio Poder Executivo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 3- Conjunto dos processos e meios que permitem respeitar o orçamento e os regulamentos em vigor, salvaguardar os ativos, assegurar a validade e autenticidade dos registros contábeis e facilitar as decisões de gestão, especialmente através da colocação à disposição, no momento oportuno, da informação financeira. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Controle Orçamentário.** Referente à última fase do ciclo orçamentário. Segundo o objeto do controle, compreende o controle político, o controle legal, o controle contábil e o controle programático. Controle político ocupa-se preponderantemente da conveniência política das ações do governo, com ênfase nos interesses da comunidade, devendo o seu exercício caber ao Poder Legislativo; controle legal consiste na ação fiscalizadora da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita e realização da despesa; controle contábil compreende, basicamente, as ações voltadas para o acompanhamento e registro da execução orçamentária, composição patrimonial, determinação de custos, levantamentos de balanços e interpretação de resultados econômico-financeiros; e o controle programático busca verificar o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos de objetivos e metas, focalizando, em especial, a eficiência, eficácia, e efetividade das ações governamentais. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Controles Compensatórios.** Controles que compensam, em certa medida, uma deficiência do sistema. Por exemplo, um sistema de pagamento pode não conter procedimentos de segurança suficiente para garantir que todos os empregados recebam regularmente o seu vencimento; no entanto, os empregados atuam como controles compensatórios, na medida em que podem reclamar o seu vencimento, no caso de este não lhes ser pago. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Controles Internos.** Ver controle interno. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Convênio.** 1-É o instrumento onde a administração federal delega competência à administração das unidades federadas, quando devidamente aparelhadas, para execução de obras ou serviços de sua atribuição. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasília, 1984). 2- Instrumento para a formalização do acordo de vontades entre entidades do setor público de um mesmo ou de diferentes níveis de governo (União, Estados e Municípios), ocasionalmente, entre entidades do setor público e instituições do setor privado, com vistas à realização de programas de trabalho ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. Isto se acha expresso nos artigos 48 a 56 do Decreto nº 872/86, que estabelecem que os convênios, acordos e ajustes constituem instrumentos apropriados para a execução de serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da Administração Federal e outras organizações públicas- de quaisquer níveis de governo- ou particulares, em regime de

mútua cooperação. Desde o advento do Decreto-lei número 200/67 (art. 10, parágrafo 5), o convênio tem sido considerado o instrumento básico para a descentralização de atividades, sobretudo as de caráter nitidamente local, para outros níveis de governo. A nível federal, as LDOs dos últimos anos têm estabelecido que nenhum recurso alocado nos orçamentos federais em favor de Estado ou Município (excetuados os inerentes ao partilhamento de receitas), poderá ser transferido a estes beneficiários sem a prévia formalização de convênio ou instrumento congêneres, na forma da lei. As próprias LDOs estabelecem uma série de requisitos a serem observados pelos interessados. Além desses, exige-se que o termo do convênio explicito o programa de trabalho a ser cumprido pelo executor, identificando o objeto do convênio, etapas da execução, cronologia do empreendimento, metas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, participação de cada conveniente no financiamento do empreendimento e responsáveis pela execução. A eficácia legal dos convênios - qualquer que seja seu valor - depende da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União. (Osvaldo Maldonado Sanches, Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Conversão da Dívida.** Substituição de títulos de uma dívida por outra. Cobertura de um empréstimo com o produto de outro. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Correção Monetária.** 1- Ato ou efeito de ajustar valores de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda. No Brasil é o governo quem fixa os coeficientes de atualização dos valores. Não se deve confundir correção monetária com reavaliação, pois esta é voluntária e aquela compulsória, perante a nossa legislação. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Mecanismo Financeiro criado em 1964 pelo governo Castelo Branco. Consiste na aplicação de um índice oficial para reajustamento periódico do valor nominal de títu-

los de dívida pública (Obrigações do Tesouro Nacional) e privados (letras de câmbio, depósitos a prazo fixo e depósitos de poupança), ativos financeiros institucionais (FGTS, PIS, Pasep), créditos fiscais e ativos patrimoniais das empresas. Os índices de correção monetária são calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Custo-benefício.** Processo usado para a determinação da eficiência econômica global de investimentos públicos em obras infra-estruturais. Comparam-se os custos com os benefícios sociais que provavelmente resultarão do investimento. Segundo esse processo, deve-se escolher entre vários projetos àquele que apresente a maior diferença positiva entre os benefícios globais (econômicos e sociais) e os custos globais. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Crédito Orçamentário.** Autorização legislativa, constante na lei orçamentária, para execução de um programa, projeto ou atividade. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Créditos Adicionais.** 1-São autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do orçamento. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2- Autorizações de despesas públicas não computadas, ou insuficientemente dotadas no orçamento. Classificam-se em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Créditos Especiais.** São os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto Executivo, e sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa precedida de exposição justificativa. Os créditos especiais não poderão ter vi-

gência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. O ato que abrir crédito especial indicará a importância e a classificação da despesa, até onde for possível. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Créditos Extraordinários.** São os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública, devendo ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Os créditos extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. O ato que abrir crédito extraordinário indicará a importância e a classificação da despesa, até onde for possível. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Créditos Suplementares.** São os destinados a reforço de dotação orçamentária, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto Executivo, e sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os créditos suplementares terão vigência adstrita ao exercício em que forem abertos. O ato que abrir crédito suplementar indicará a importância e a classificação da despesa, até onde for possível. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Cronograma de Desembolso.**

Instru-  
mento pelo qual a Unidade Orçamentária programa no tempo o pagamento das despesas autorizadas na lei orçamentária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**CPU.** Unidade Central de Processamento: refere-se ao chip microprocessador. (Guia de consumo tecnológico).

**Debênture.** 1-Título monetário que garante ao comprador uma renda fixa, ao contrário das ações, cuja renda é variável. O portador de uma debênture é um credor da empresa que a emitiu, ao contrário do acionista, que é um dos proprietários dela. As debêntures têm como garantia todo o patrimônio da empresa. Debêntures conversíveis são aquelas que podem ser convertidas em ações, segundo condições estabelecidas previamente. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996). 2- Título de conta que designa os registros dos valores dos títulos de dívida emitidos pelas Sociedades por Ações. É uma conta do passivo exigível, podendo ser a curto ou a longo prazo, segundo o tempo no qual vão sendo vencidos os títulos para efeito de resgate. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Décimo Terceiro Salário.** Gratificação de natal devida ao empregado regido pela legislação trabalhista pelo trabalho desempenhado no decurso do ano. É concedido também ao pessoal temporário. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Decreto.** É o ato administrativo da competência exclusiva dos chefes executivos, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Decreto Legislativo.** É o ato de natureza administrativa emanado do Poder Legislativo, contendo matéria de interesse desta entidade, ou seja, matéria da exclusiva competência do Congresso Nacional. Promulgado pelo próprio Legislativo, não demanda sanção do Presidente da República que sobre ele não se manifesta. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Déficit.** Representa, em geral, um valor expresso em dinheiro, correspondente à diferença entre as receitas e as despesas, ou seja, o que falta para que as receitas se igualem às despesas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Déficit Financeiro.** Maior saída do numérico em relação à entrada em um determinado período. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Déficit Operacional.** Necessidade de financiamento do setor público, incluindo os efeitos da correção monetária e cambial nas despesas e nas receitas. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Déficit Orçamentário.** Despesa maior do que a receita, havendo distinção entre déficit previsto e o déficit da execução orçamentária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Deflação.** 1-Consiste na retirada do excesso de papel-moeda, de circulação, ou na diminuição do crédito. Tem como conseqüência restringir o poder aquisitivo da moeda, determinando a queda dos preços. É o contrário de inflação. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2- Queda persistente no nível geral de preços, o oposto da inflação. Ca-

racteriza-se pela baixa oferta de moeda em relação à oferta de bens e serviços ou pela queda na demanda agregada (associada, por exemplo, a um maior índice de poupança). Esse excesso de oferta de bens ou carência de demanda aumenta o índice de capacidade ociosa na economia e causa um acirramento da concorrência entre os produtos que disputam os poucos consumidores disponíveis, o que leva a uma rápida queda nos preços. Cai o investimento e, conseqüentemente, há queda no produto real e aumento no desemprego. A deflação, assim, pode acabar provocando depressão (como a que ocorreu em 1929 -1933 nos Estados Unidos). Normalmente, combate-se a deflação por meio de um aumento nos gastos públicos, e um maior grau de endividamento público, como forma de aumentar a demanda agregada. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Deflator.** Índice de correção das flutuações monetárias utilizado para determinar o preço real dos produtos. O deflator é calculado a partir do valor do volume de bens e serviços, a preços constantes produzidos durante um período (um mês, um ano). Essa é a referência inalterável, utilizada então como divisor para o valor do volume dos bens e serviços produzidos em qualquer outro período. O quociente da divisão será o deflator, que mostrará a variação do poder aquisitivo da moeda. Os preços corrigidos por esse deflator crescerão em valor absoluto, mas permanecerão com valores reais comparáveis. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Delimitação da Auditoria.** Ver âmbito da auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Denúncia.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Na apuração do fato, constatada a existência de irregularidades, será assegurado ao denuncia-

do o direito de defesa antes da deliberação final do Tribunal de Contas do Estado. da decisão do Tribunal em processo de Denúncia será dado conhecimento, com remessa de cópia do relatório respectivo ao denunciante e ao denunciado. Apurando-se irregularidades graves, o Tribunal representará ao Ministério Público, para os devidos fins, bem como, se no âmbito da Administração Estadual, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa e, se no âmbito Municipal, ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores. (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Resolução nº TC-11, de 06 de novembro de 1991).

**Despesa.** Investimento de capital em elemento que direta ou indiretamente irá produzir uma utilidade à empresa ou à entidade e que expressa um valor de consumo no ato da sua verificação, ou seja, um elemento que não voltará a prestar outro ato semelhante; quando a despesa se destina a muitos atos é plurianual e então pode ser caracterizada como um investimento durável ou como uma imobilização técnica; o mesmo que custo. A despesa é o mesmo que gasto. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Despesa Empenhada.** Valor do crédito orçamentário ou adicional utilizado para fazer face a compromisso assumido. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Despesa Extra-orçamentária.** Constituem os pagamentos que não dependem de autorização legislativa; aqueles que não estão vinculados ao orçamento público; não integram o orçamento. Correspondem à restituição ou à entrega de valores arrecadados sob o título de receita extra-orçamentária. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Despesa Orçamentária.** É aquela cuja realização depende de autorização legislativa e que não pode efetivar-se sem crédito orçamentário correspondente. Em outras palavras, é a que integra o orçamento, isto é, a despesa discriminada e fixada no orçamento público. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Despesa Pública.** Constitui despesa pública todo pagamento efetuado a qualquer título pelos agentes pagadores. Classifica-se a despesa pública, inicialmente, em dois grupos: despesa orçamentária e despesa extra-orçamentária. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Despesas Correntes.** São aquelas que não têm um caráter econômico reprodutivo e são necessárias à execução dos serviços públicos e à vida do Estado, sendo assim, verdadeiras despesas operacionais. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Despesas de Custeio.** São as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Despesas de Exercícios Anteriores.** As relativas a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com dotação suficiente para atendê-las, mas que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Despesa Total com Pessoal.** É o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Dívida.** Fato patrimonial que representa o débito de financiamento ou de funcionamento; valor que a empresa tem a pagar a terceiros; valor que representa um crédito obtido por compra ou empréstimo. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Dívida Flutuante.** Conjunto dos débitos de curto prazo assumidos pelo governo e representados por títulos negociáveis. Como os títulos de curto prazo permitem maior liquidez ao meio circulante, uma dívida flutuante muito alta pode provocar pressões inflacionárias. Por isso, é comum que os governos procurem transformar a dívida flutuante em dívida consolidada, isto é, com vencimento a longo prazo, para restringir a liquidez no mercado. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Dívida Fundada.** 1-Dívida que é representada por um valor de maior vulto e estável, sendo a longo prazo; nomenclatura própria das entidades públicas e sociais. O mesmo que dívida consolidada. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Aquela proveniente de recursos obtidos pelo governo sob a forma de financiamentos ou empréstimos, mediante celebração de contratos, emissão ou aceite de títulos ou con-

cessão de quaisquer garantias que representam compromisso assumido para resgate em exercício subsequente. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996). 3-Compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Dívida Interna Pública.** Compromisso assumido por entidade pública dentro do país, portanto em moeda nacional. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Dívida Mobiliária.** Parte da dívida fundada que é representada por títulos da dívida pública do governo emissor (Federal, Estadual ou Municipal). Ela pode ser dita de curto prazo, quando as obrigações decorrentes tiverem vencimento até o término do exercício seguinte, ou de longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte. A dívida mobiliária federal tem a haver com o total de títulos públicos federais (NTN, LFT, LTN e assemelhados) fora do Banco Central do Brasil (não inclui as LBC-E), caso em que costuma ser chamada “Dívida Mobiliária Efetiva”. Em sentido genérico a dívida mobiliária federal abrange também as Letras do Banco Central de Série Especial (LBC-E)-emitidas para realizar a troca temporária de títulos emitidos por governos estaduais e de propriedade de bancos públicos que se achem em dificuldades conjunturais- embora tais não constituam endividamento efetivo, pela segurança da quitação dos débitos por tais governos. (Osvaldo Maldonado Sanches. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Dívida Pública.** São todos os compromissos assumidos pelo governo e os respectivos juros. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**Dívida Pública Consolidada Ou Fundada.** É o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Dívida Pública Externa.** Compromissos assumidos por entidade pública gerando a obrigação de pagamento do principal e acessórios. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Dívida Pública Mobiliária.** É a dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Documentos Comprobatórios.** Ver documentos justificativos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Documentos de Trabalho.** Documentos que constituem o suporte de todo o trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registro de todas as informações utilizadas, das verificações a que procedeu e das conclusões a que chegou. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Documentos Justificativos.** Documentos que confirmam operações efetuadas e/ou registradas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Dotação.** 1- Total de recursos financeiros destinados à realização de um programa, projeto ou atividade. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliana, 1984). 2- Limite de crédito consignado na lei do orçamento ou crédito adicional, para atender determinada despesa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Economia.** Aquisição de recursos financeiros, humanos e materiais apropriados, tanto sob o ponto de vista da qualidade como da quantidade, no momento oportuno e pelo menor custo. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Economicidade.** Característica da alternativa mais econômica para a solução de determinado problema. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Edital.** É a comunicação escrita, divulgada pela imprensa oficial e particular, ou pela afixação em lugares públicos, feita por autoridade administrativa competente tornando pública sua decisão de contratar obras ou serviços, adquirir ou alienar bens. (João Angélico, Contabilidade Pública, 5ª.ed., São Paulo, Atlas, 1981).

**Efetividade.** Impacto de uma programação em termos de solução de problemas. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Eficácia.** 1- Capacidade de organização em cumprir as suas metas e objetivos previamente fixados. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília,

1975). 2- Grau de alcance dos objetivos visados, segundo uma relação de custo/benefício favorável. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Eficiência.** 1- Mede a capacidade da organização em utilizar, com rendimento máximo, todos os insumos necessários ao cumprimento dos seus objetivos e metas. A eficiência preocupa-se com os meios, com os métodos e procedimentos planejados e organizados a fim de assegurar otimização dos recursos disponíveis. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Elemento de Despesa.** 1- Desdobramento discriminado dos títulos e subtítulos que compõem as categorias econômicas, tanto de despesas correntes como de despesas de capital. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasiliana, 1984). 2- Desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a Administração Pública para a consecução dos seus fins. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**E-mail.** Abreviatura de electronic mail, correio eletrônico. Em princípio, qualquer correio feito por meio de computadores é e-mail, mas o nome se aplica principalmente à comunicação via Internet. (Guia de Consumo Tecnológico).

**Empenho.** É um ato emanado de autoridade competente; cria para o poder público obrigação de pagamento. O empenho gera a obrigação de pagar. Logo, a ausência de empenho não obriga ao pagamento. Se uma autoridade administrativa autorizar a realização de uma

despesa, sem empenhá-la, a responsabilidade pelo pagamento é sua, pessoal, e não da repartição. Sempre que se verificarem pagamentos de despesas sem empenho, a responsabilidade é do ordenador da despesa. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Empenho por Estimativa.** Não sendo conhecido o valor da despesa, emite-se a nota de empenho-estimativa. Não só o credor deve ser sempre definido, como também o objeto da despesa. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Empenho Global.** É o empenho que engloba pagamentos parcelados relativos a determinado contrato. O credor e suas obrigações são perfeitamente definidos. Em tudo, esta modalidade de empenho é igual ao empenho ordinário. O impresso é o mesmo, a seqüência numérica é a mesma. O empenho global distingue-se do ordinário apenas por seu histórico, onde se esclarece a forma de pagamento. São despesas típicas de empenhamento global aquelas que se referem a aluguéis, a manutenções, a conservações, a limpeza, a pessoal etc. Quase sempre o empenho global se refere a pagamentos mensais sucessivos e do mesmo valor. No caso de aluguel, por exemplo, em que já existe um contrato de locação, por período e valor mensal certos, não há necessidade de se emitir uma nota de empenho em cada mês; para tais despesas emite-se, no início do exercício, um empenho global pelo total da despesa do ano, esclarecendo-se no histórico o valor da prestação mensal. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Empenho Ordinário.** É aquele emitido para determinado credor e relativo a uma única prestação, de valor indivisível. Refere-se a um determinado fornecimento de material, à prestação de um certo serviço ou à execução de uma obra. Não há parcelamento na liquidação da obrigação, nem descontos, nem acréscimos. São perfeitamente definidos o valor e o credor. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Empresas Públicas.** Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

patrimônio próprio e capital exclusivamente governamental, criação autorizada por lei, para exploração de atividade econômica ou industrial, que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**Empresa Controlada.** Sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Empresa Estatal Dependente.** Empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Encargos de Financiamento.** Juros, taxas e comissões pagos ou a pagar, decorrentes de financiamentos interno ou externo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Ente da Federação.** A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Erário.** Tesouro ou Fazenda Pública. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Erro.** Falta profissional cometida por negligência ou desconhecimento de determinados princípios, normas ou regras, que prejudicam a regularidade de atos e fatos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Esfera Orçamentária.** Especifica se a dotação orçamentária pertence ao Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social ou Orçamento de Investimento. O código da classificação é composto por dois algarismos, sendo: 10- orçamento fiscal; 20- orçamento da seguridade social e 30- orçamento de investimento. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Estágio Probatório.** É o período de efetivo exercício do funcionário público e servidor autárquico nomeado em virtude de concurso. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Estágios da Despesa.** A despesa orçamentária, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, determinou que toda a despesa do Estado deve passar por três estágios: a) o empenho; b) a liquidação; e c) o pagamento. Aliás, tal procedimento configura-se até hoje, consoante se verifica da Lei nº 4.320/64. Entretanto, deve-se fazer uma ressalva neste ponto, pois, obviamente, a escrituração contábil da despesa orçamentária deve, ainda, ser registrada também quanto ao aspecto relativo ao crédito fixado na lei orçamentária que se constitui na realidade, em mais uma etapa ou estágio, denominada fixação. (Hélio Kohama. Contabilidade Pública - Teoria e Prática, Atlas, 1991).

**Estudo dos Sistemas.** Estudo do conjunto das informações de natureza regulamentar, organizacional e financeira, com vista a obter um conhecimento profundo dos sistemas de gestão e de controle interno da entidade. Inclui, inicialmente, a descrição dos sistemas e dos controles internos, posteriormente, a verificação dessa descrição e, finalmente, a avaliação em conjunto. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Estudo Geral.** Precede o estudo preliminar e consiste em conhecer, de modo global, a entidade a fiscalizar. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Estudo Preliminar.** Estudo destinado a recolher informações (que constituem os principais elementos do processo permanente) relativas à entidade a fiscalizar, que fornece especialmente uma visão prévia das principais características da divisão das responsabilidades no seio dessa entidade. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Etapas.** Cada uma das partes estabelecidas para fornecimentos, obras ou serviços, em relação aos prazos ou cronogramas contratuais. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Evidência.** Ver comprovações de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Excesso de Arrecadação.** 1- Para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Para apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2- Saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e o montante dos créditos extraordinários abertos. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Factoring.** Forma de financiamento na qual os créditos são cedidos a terceiros, que passam a cobrá-los em seu próprio nome. Tais operações merecem controles contábeis especiais, considerando o aspecto específico da transação. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Fases da Auditoria Externa.** uma auditoria externa inclui normalmente as seguintes fases sucessivas: 1) estudo geral; 2) estudo preliminar; 3) planejamento da auditoria; 4) estudo de sistemas; 5) execução da auditoria; 6) comprovações e conclusões da auditoria; 7) procedimento contraditório; 8) relatório de auditoria; 9) acompanhamento. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fato Administrativo.** Alteração nos elementos do patrimônio público. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Fiscalização “A Posteriori”.** Atividade que consiste em verificar, posteriormente à sua realização, se a atividade das entidades sujeitas à fiscalização se desenvolveu de acordo com as leis em vigor e os objetivos fixados, podendo-se traduzir em julgamento de contas, auditorias etc. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fiscalização Externa.** Ver controle externo. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fiscalização Prévia.** Atividade que consiste em verificar, antes da respectiva produção de efeitos financeiros, se determinados atos e contra-

tos a ela submetidos por força de lei estão em conformidade com as normas em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamentária própria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fiscalização Sucessiva.** Ver fiscalização “a posteriori”. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fiscalização Orçamentária.** Ação através da qual uma entidade verifica se um orçamento aprovado foi executado em conformidade com as previsões, as autorizações e os regulamentos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fluxograma.** Diagrama que apresenta um fluxo de procedimentos, informações e documentos. Esta técnica permite descrever de maneira sintética circuitos ou procedimentos complexos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Fraude.** Manipulação, falsificação ou omissão intencionais dos registros e/ou documentos e apropriação indevida de ativos, que prejudicam a regularidade e a veracidade da escrituração. ((Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

## Função de Confiança.

Conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional, atribuídas, por critério de confiança, a servidor ocupante de cargo efetivo. (Lei Complementar nº 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Função (Orçamento).** É entendida como o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Fundações.** São entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, criação autorizada por lei, escritura pública e estatuto registrado e inscrito no registro civil de pessoas jurídicas, com objetivos de interesse coletivo, geralmente de educação, ensino, pesquisa, assistência social etc., com a personificação de bens públicos, sob o amparo e controle permanente do Estado. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**FUNDEF.** Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Fundo Especial.** É constituído do produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Gestor.** 1- Aquele que administra ou gere um patrimônio. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Designação atribuída ao funcionário público (ocupante de cargo de carreira) ou agente estatal (ocupante de cargo em comissão), que pratica atos de gestão, com o propósito de administrar negócios, bens, obras ou serviços sob a responsabilidade de entidades do setor público. (Osvaldo Maldonado Sanches. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Globalização.** Termo que designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, dos meios de comunicação e dos transportes. um dos exemplos mais interessantes do processo de globalização é o global sourcing, isto é, o abastecimento de uma empresa por fornecedores que se encontram em várias partes do mundo, cada um produzindo e oferecendo as melhores condições de preço e qualidade naqueles produtos em que têm maiores vantagens comparativas. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Glosa de Despesas.** Rejeição de despesas apresentadas ou registradas porque se coloca em dúvida a sua autenticidade ou a sua exatidão. A glosa de despesas é um ato comum da fiscalização dos impostos, especialmente no de renda. A glosa gera uma notificação ou autuação, contra a qual cabe sempre o recurso do contribuinte. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Hardware.** Equipamentos físicos ou dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, com que é constituído o computador. (José de Alencar. Dicionário de Auditoria. Brasília: Brasileira, 1984).

**Impostos.** Título de conta que se destina ao registro dos gastos realizados com os tributos; exemplo: imposto de circulação de mercadorias, imposto sobre produtos industrializados, imposto de renda, imposto sobre operações financeiras, imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto predial e territorial, impostos diversos. Título da conta destinado a apresentar o montante despendido com os impostos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Impessoalidade.** O princípio da impessoalidade, nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Este princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Indenizações.** Título de conta destinado a registrar os valores representativos de compensações em dinheiro por danos sofridos; valor de ressarcimento por dano sofrido. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Independência.** Liberdade de agir sem qualquer interferência externa, conferida a uma entidade de fiscalização. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Indicador (Orçamento).** O indicador quantifica a situação que o programa tenha por fim modificar, de modo a explicitar o impacto das ações sobre o público-alvo. O indicador é apresentado sob a forma de uma relação ou taxa en-

tre variáveis associadas ao fenômeno sobre o qual se pretende atuar. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Indicadores Econômicos.** Entende-se por indicador o elemento que permite o acompanhamento de um fenômeno em observação. Alguns indicadores econômicos, baseados em variáveis conhecidas, são constituídos (tais como o consumo industrial de energia elétrica, venda de eletrodomésticos e de autoveículos etc), e seu comportamento passa a identificar o comportamento provável de atividade econômica. Evidências desse tipo são utilizadas como “termômetros” pelos mentores da política econômica para mudança e redirecionamento dos instrumentos de política. A previsão orçamentária de recursos requer a construção ou adoção de indicadores que possibilitem acompanhar oscilações de curto prazo das variáveis que afetam o comportamento das receitas. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Indícios.** Ver pista de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Informações Probatórias.** Provas documentais e outras informações pertinentes nas quais o auditor se baseia para formular as conclusões e para redigir o relatório. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Informática**

**Contábil.** Ramo da informática aplicado à contabilidade. A academia francesa definiu a informática como: “ciência do tratamento racional, notadamente por máquinas automáticas, da informação considerada como o suporte dos conhecimentos humanos e das comunicações nos domínios técnico, econômico e social”. A informática é instrumento auxiliar na técnica contábil, notadamente nos campos da Contabilidade gerencial. A grande evolução da matéria encontra-se hoje na aplicação dos computadores eletrônicos na informação de dados contábeis. A Contabilidade matricial é uma derivação de tais técnicas. A aplicação dos meios da informática no terreno contábil tende a ampliar à medida que se vulgarizavam as aplicações das máquinas de registros e dos computadores eletrônicos. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Informática de Gestão.** Ramo da informática do qual se utiliza a Contabilidade no campo das gestões administrativas. Emprego dos meios materiais da informática à contabilidade gerencial ou das gestões. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Inspeção.** Ver auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Instituição de Fiscalização.** Entidade pública que, independentemente da forma como é designada, constituída ou organizada, desempenha, em conformidade com a lei, as funções de fiscalização. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Instrução Normativa.** São atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos, mas também utilizados por outros órgãos superiores para o mesmo fim. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Intensidade de Auditoria.** Maior ou menor exaustão dos procedimentos de auditoria aplicados. A intensidade determina o tamanho das amostras ou cobertura em percentagem dos elementos a verificar. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Internet.** Redes de computadores interligadas mundialmente e que fornecem uma variedade de serviços, incluindo informação e correio eletrônico. (Guia de Consumo Tecnológico).

**Intervalo de Confiança.** Ver nível de significância. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Introdução ao Relatório da Auditoria.** Parte inicial do relatório do auditor, no qual este descreve o campo e o âmbito de sua auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Isenção.** Favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o contribuinte ao pagamento de um tributo devido. Na isenção, a obrigação de pagar o tributo existe, mas foi dispensada. Na imunidade essa obrigação inexistente. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Investimentos.** Despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas Especiais de Trabalho e à aquisição de instalações, equipamento e material permanente. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Julgamento de Contas.** Exercício do poder jurisdicional atribuído a certas instituições de fiscalização, visando apreciar e decidir sobre a legalidade e regularidade das contas prestadas por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Jurisprudência.** É o conjunto de decisões uniformes dos Tribunais e vale como orientação na solução de controvérsias judiciais. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Lançamento.** Ato ou efeito de lançar ou registrar um fato contábil; registro de um fato contábil. O lançamento é representado pela partida, ou seja, a expressão contábil que apresenta o fato pelo registro. Em cada livro existe a técnica de lançamento, de acordo com a finalidade que se tem a cumprir. O lançamento é o registro do fato, porém dentro das normas contábeis. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Leasing.** Fenômeno patrimonial da cessão de uso de um bem móvel ou imóvel, mediante cobrança de um valor como compensação. Existem empresas que têm como objeto realizar tais cessões. Neste caso, seu ativo operacional, por natureza, acha-se em mãos de terceiros, seus clientes, e a sua receita é constituída pelo pagamento que estes fazem para a utilização. As quotas de pagamentos obedecem a tabelas nas quais a empresa de leasing procura recuperar o investimento, amortizar seus custos financeiros e operacionais do exercício e obter um lucro. Para quem usa, o pagamento feito é um custo, tal como o de locação ou arrendamento. Para quem cede, a

quota recebida é uma receita. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Lei.** Regra geral, justa e permanente, estabelecida por vontade imperativa do Estado. Qualquer norma jurídica obrigatória, de efeito social, emanada do poder público competente. Conceitua-se como dispositivo, a parte da lei que contém os preceitos coercitivos devidamente coordenados e articulados. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Lei Complementar.** Trata-se de uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária; votada pelo Congresso por maioria absoluta de cada uma de suas Casas, com sanção ou veto do Presidente da República, abrangendo só os assuntos que são previstos pela Constituição. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Lei de Diretrizes Orçamentárias.** 1-Tem a finalidade de nortear a elaboração dos orçamentos anuais, compreendidos aqui o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas e orçamento da seguridade social, de forma a adequá-los às diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no plano plurianual. Portanto, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991). 2- Lei que compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual,

dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Lei de Orçamentos Anuais.** A lei orçamentária anual compreenderá: a) o orçamento fiscal referente aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; b) o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; e c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**Lei dos Meios.** Sinônimo de Lei Orçamentária ou Lei de Orçamento. Assim denominada porque possibilita os meios para o desenvolvimento das ações relativas aos diversos órgãos e entidades que integram a administração pública. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Lei Orçamentária.** Documento autorizado pelo Legislativo, contendo a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Lei Orçamentária Anual.** Lei especial que contém a discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Lei de Responsabilidade Fiscal.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000).

**Leilão.** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Legalidade.** A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Legitimidade.** a) Legalidade; b) qualidade do que é legítimo; c) caráter do que está conforme a lei e a justiça; d) condição do que se legitimou. (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998).

**Letras do Tesouro Nacional.** Consideram-se os títulos (de dívida pública) emitidos pelo governo, com incidência de juros com base em taxas convencionais. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Licitação.** É o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Liquidação da Despesa.** Verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Liquidez.** É a capacidade de transformar um ativo em dinheiro, por exemplo: ações de primeira linha possuem alta liquidez (são vendidas mais rapidamente); imóvel possui uma baixa liquidez (o tempo para se vender um imóvel é muito longo). ([www.fundos.com/glossário.html](http://www.fundos.com/glossário.html)).

**Mandado de Segurança.** É uma ordem judicial concedida para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus”, contra ato ou decisão de qualquer autoridade, que tenha agido ilegalmente ou com abuso de poder. Pode ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Manual de Auditoria.** Publicação que descreve os princípios, métodos e técnicas de auditoria, bem como as normas de auditoria a serem observadas pelos auditores. O manual constitui um instrumento indispensável e uma abordagem coordenada e harmonizada dos auditores de uma mesma instituição de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Material de Consumo.** Aquele cuja duração é limitada a curto prazo de tempo. Exemplos: artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, gêneros alimentícios, artigos de mesa, combustível etc. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Material Permanente.** Aquele de duração superior a dois anos. Exemplos: máquinas, mesas, tapeçaria, equipamentos de laboratórios, ferramentas, veículos etc. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Medida Provisória.** Instrumento legal, previsto na Constituição Federal, de uso exclusivo do Presidente da República e com força de lei. As medidas provisórias podem ser usadas em casos de relevância e urgência, devendo ser submetidas de imediato ao Congresso Nacional, e aprovadas em um prazo máximo de 30 dias. Caso contrário perdem eficácia, a partir da data da sua publicação, se não forem republicadas. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Meta (Orçamento).** É a quantidade de bens ou serviços produzidos ou executados no âmbito do programa, em prazo definido, para a consecução do objetivo pretendido. (Portaria n.º 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Materialidade.** Ver relevância. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Mercosul.** Mercado do Cone Sul. O Mercosul teve como origem os acordos bilaterais de comércio estabelecido entre o Brasil e a Argentina a partir de 1990. Foi criado oficialmente em 29.11.91 com a assinatura do Tratado de Assunção (Paraguai), congregando o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. Sua meta é criar uma comunidade econômica entre os quatro países para facilitar e incrementar o comércio entre eles. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Métodos de Auditoria.**

Conjunto de procedimentos e técnicas em que se baseia a auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Moralidade.** A moralidade administrativa constitui, hoje, em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim, de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Multa.** Pena pecuniária imposta ao contribuinte faltoso para com a obrigação tributária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Nível de Confiança.** Ver nível de significância. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Nível de Significância.** Máximo de inexatidões, ilegalidades ou irregularidades que o auditor pode tolerar numa população a analisar. O nível de significância, fixado a priori pelo auditor, influencia o tamanho da amostra sobre a qual se realizam as auditorias. Quanto menor for o nível, maior será a extensão da auditoria a realizar. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Norma de Auditoria.** 1. Regra a ser seguida no trabalho de auditoria; requisitos a serem observados no desempenho do trabalho de auditoria. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Regras que o auditor deve observar em relação aos objetivos a atingir, aos procedimentos e técnicas de auditoria utilizados, ao relatório que deve elaborar e à qualidade do trabalho. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Normas sobre o Relatório de Auditoria.**

Normas que devem observar-se na elaboração de relatórios de auditoria, nomeadamente quanto à sua forma e conteúdo. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Normas de Observações de Auditoria.**

Ver carta de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Nota de Empenho.** Registro de eventos vinculados ao comprometimento da despesa na base do empenho. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Nota Fiscal.** Documento fiscal a ser obrigatoriamente emitido por comerciantes e industriais, sempre que promoverem a saída de mercadorias ou a transmissão de sua propriedade. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Notificação.** Ato ou efeito de notificar; dar conhecimento de uma irregularidade na escrituração ou transgressão de lei fiscal. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Numerário.** O mesmo que dinheiro. São “bens numerários” na classificação dos balanços aqueles “disponíveis - imediatos” e quase incluem no grupamento específico de bens numerários. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Objetividade.** Princípio que o auditor deve observar de forma a garantir que as suas comprovações e conclusões apenas sejam influenciadas pelos elementos recolhidos durante a auditoria, em conformidade com as normas em vigor e com os princípios e as práticas geralmente aceites. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Objetivo Específico de Auditoria.** Tradução de um objetivo geral de auditoria num conjunto de pontos específicos a verificar durante a auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Objetivo Geral de Auditoria.** Descrição precisa da finalidade da auditoria, podendo abranger aspectos financeiros, de legalidade, de regularidade e de gestão. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Objetivo da Auditoria.** Organização, programa, atividade, função ou projeto sujeito à fiscalização. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Obra.** Construção, reforma ou ampliação de bens imóveis realizada por execução direta ou indireta. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Obrigação de Prestar Contas.** Obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Obrigações Patronais.** Despesas com encargos que a administração é levada a atender pela sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal, tais como as contribuições previdenciárias. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Obrigações do Tesouro.** Títulos representativos de dívidas de longo prazo, emitidos pelo Tesouro e revestidos de maiores formalidades (contendo número, indicando a data da lei autorizativa, especificando as condições de resgate e possuindo autenticação) do que os Bilhetes e os Bônus do Tesouro. Tais títulos se detinham, exclusivamente, à viabilização de antecipações de receita. (Osvaldo Maldonado Sanches. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Ofício de Apresentação.** Ver comunicação de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Ofício de Dili-  
gência.**

Ver carta de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**On Line.** Modalidade de processamento eletrônico de dados, de caráter interativo e instantâneo, que permite consultas e acertos imediatos por parte do usuário, assim como mensagens também imediatas oriundas do sistema. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**On Line (em linha - Processamento de Dados).** Relativo a um sistema, equipamentos periféricos ou dispositivos de um sistema, na qual a operação de cada equipamento ou dispositivo está sob controle da unidade central de processamento, e é introduzida no sistema para ser processada, tão logo ela ocorra. O equipamento de transcrição da informação está diretamente ligado à unidade de processamento. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Operação de Crédito.** 1. Levantamento de empréstimo pelas entidades da administração pública, com o objetivo de financiar seus projetos e/ou atividades, podendo ser interna ou externa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2. Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (Lei Complementar nº 101, art. 29, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Orçamento.** 1- Previsão de fatos patrimoniais; predeterminação de despesas e receitas de uma entidade; previsão de gas-

tos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- É um instrumento de governo, de administração e de efetivação e execução dos planos gerais de desenvolvimento sócio-econômico. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 3- Expressão quantitativa e financeira de um programa de ação cuja realização é preconizada para determinado período futuro, permitindo o acompanhamento da sua execução e o controle “a posteriori” dos resultados obtidos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Orçamento Público.** 1- Previsão dos fatos patrimoniais de uma entidade pública. Previsão de despesas e receitas de uma entidade pública. Previsão do exercício de uma entidade de fins públicos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Lei de iniciativa do Poder Executivo que estima a receita e fixa a despesa da administração pública. É elaborada em um exercício para depois de aprovada pelo Poder Legislativo vigorar no exercício seguinte. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Ordem Bancária.** Destina-se ao pagamento de compromissos, bem como à liberação de recursos para fins de adiantamento e suprimento de fundos. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Ordem de Serviço.** São determinações especiais dirigidas aos responsáveis por obras ou serviços públicos autorizando seu início, ou contendo imposições de caráter administrativo, ou especificações técnicas sobre o modo e forma de sua realização. Podem, também, conter autorização para a admissão de operários ou artífices, a título precário, desde que haja verba para tal fim. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Ordenador da Despesa.** Qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pelos quais responda. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Órgão.** Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Outras Despesas Correntes.** Despesas com a manutenção e funcionamento da máquina administrativa do governo, tais como aquisição de materiais de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica independente da forma contratual, e outras não classificadas nos demais grupos de despesas correntes. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Operações Especiais (Orçamento).** São as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**D**  
**Pagamento.** Último estágio da despesa pública. Caracteriza-se pela emissão do cheque ou ordem bancária em favor do credor. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Papéis de Trabalho.** Impressos, documentos, formulários e folhas de papéis utilizados nos serviços contábeis, por excelência nos de auditoria. Rascunhos, quadros, demonstrativos, relações, listas, apurações etc, utilizados para

a execução dos trabalhos de revisão contábil. Os papéis de trabalho devem permanecer arquivados por algum tempo, para consultas, devendo ser protegidos e mantidos em locais seguros, organizadamente disciplinados para a facilidade de localização. Os auditores, em geral, têm seus modelos próprios que caracterizam os seus métodos de trabalho. São também considerados como papéis de trabalho: quadros, cartas, relações, extratos de contas etc., não elaborados diretamente pelo auditor, mas por ele solicitados como comprovação de situações, saldos, apurações etc. Devem representar a prova material dos procedimentos de auditoria empregados para a formação da opinião do auditor. São o testemunho do trabalho do auditor e pertencem a seus arquivos, para uso estritamente confidencial. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Ver documentos de trabalho. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Parecer.** Opinião do auditor sobre o objeto da auditoria, nomeadamente sobre a exatidão, a legalidade e a regularidade das operações e elementos analisados. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Parecer com Ressalva.** Opinião dada pelo auditor, com relação a seus exames, evidenciando restrições a itens específicos da matéria examinada; quando a ressalva for de tal importância que impeça uma opinião global, deve dar-se o parecer com negativa de opinião. A redação da ressalva deve aproximadamente ser a seguinte, segundo as Normas de Auditoria Brasi-

leira: “com ressalva.....: “Ressalvando.... “ “Exceto quanto.....” ou “com exceção de.... “ A expressão “sujeito a.....” não deve ser aplicada, segundo as Normas, sendo reservada apenas para as incertezas quanto ao resultado final. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Pasta de Arquivo Corrente.** Pasta que contém todos os documentos e informações recolhidos pelo auditor em cada tarefa de auditoria e de que se servirá para elaborar o seu relatório. A pasta permite conservar a prova do trabalho efetuado, facilitando a sua supervisão e inclui, em regra: índice; relatórios dirigidos às entidades fiscalizadas; comprovações, conclusões e recomendações; documentos justificativos dos trabalhos efetuados; programas de auditoria; plano global de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Pasta de Arquivo Permanente.** Pasta que contém todos os documentos e informações gerais de caráter permanente úteis à auditoria, incluindo os resultados de auditorias anteriores. Esta pasta deve ser atualizada em função da evolução da situação da entidade fiscalizada e dos trabalhos de auditoria efetuados. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Passivo.** Contas relativas às obrigações que uma pessoa física ou jurídica deve satisfazer. Evidencia as origens dos recursos aplicados no ativo, dividindo-se em passivo circulante, exigível de curto e longo prazos, resultados de exercícios futuros, patrimônio líquido e passivo compensado. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Patrimônio Público.** Conjunto de bens à disposição da coletividade. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Peculato.** Crime caracterizado pelo desvio de dinheiro ou de bens públicos por agentes públicos incumbidos ou responsáveis pela sua guarda ou administração. O crime de peculato pode ser praticado de forma direta (pelo próprio agente e em proveito próprio ou de terceiros) ou indireta (pelo favorecimento a que a apropriação seja realizada por outras pessoas). (Osvaldo Maldonado Sanches. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Pena Pecuniária.** É decorrente de ato ilícito. (Manual de Estudos do TTN - maio/92 V.1)

**Pista de Auditoria.** Vestígio que pode influenciar a orientação da auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Publicidade.** É a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem. Exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Planejamento.** Metodologia de administração que consiste, basicamente, em determinar os objetivos a alcançar as ações a serem realizadas, compatibilizando-as com os meios disponíveis para sua execução. Essa concepção da ação planejada é também conhecida como planejamento normativo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Planejamento de Auditoria.** Processo pelo qual se determina os instrumentos necessários à gestão das tarefas de auditoria - por exemplo: plano global de auditoria, programas de auditoria, orçamento dos recursos.

(Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

#### **Planejamento Estratégico Participativo (PEP).**

É uma metodologia que permite a uma organização desenvolver e implementar, disciplinada e participativamente, um conjunto de estratégias, decisões e ações fundamentais, não só para sua sobrevivência, mas cruciais para seu progresso e efetividade. Os participantes, reunidos em grupos, trabalham segundo técnicas especificamente desenvolvidas para auxiliar nas várias fases do processo de Planejamento Estratégico, quais sejam: definição da missão da organização, análise do seu ambiente externo e interno, identificação das questões estratégicas, formulação de um plano de ação e mecanismos de acompanhamento de sua execução. (Planejamento Estratégico e Participativo do TCE/SC, julho, 1994).

**Planejamento dos Recursos Humanos.** Sistema e procedimentos que permitem a uma entidade dispor, no momento e no local previstos, do número apropriado de pessoas componentes para alcançar os seus objetivos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Plano de Aplicação.** Figura de execução orçamentária que resulta da necessidade de se proceder a um maior detalhamento quanto a dotações que são alocadas globalmente no orçamento, ou seja, desrespeitando o princípio da especificação da despesa. A proliferação de planos de aplicação denuncia um processo orçamentário com sérias deficiências de programação. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Planos de Carreira, Cargo e Vencimento.** Conjunto de diretrizes e normas que disciplina a estrutura do Quadro de Pessoal e a Progressão Funcional, define as atribuições dos cargos e estabelece os vencimentos. (Lei Complementar nº 078-9/2/1993).

**Plano de Contas.** 1- Conjunto de normas e intitulações sobre contas, destinado a servir de guia e modelo para os trabalhos de registro e demonstração de fatos patrimoniais; previsão das contas a serem utilizadas em um sistema de escrituração; estudo prévio de contas destinado a estabelecer a normalização de registros contábeis. O Plano é um “conjunto” que se compõe de partes. As partes de um plano podem ser: a) elenco de contas; b) descrição da função das contas; c) descrição do funcionamento das contas; d) método de encerramento de contas e e) método de demonstração de contas. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).  
2- Escrituração ordenada e sistematizada das contas utilizáveis numa entidade. O Plano contém diretrizes técnicas gerais e específicas que orientam a feitura dos registros dos atos praticados e dos fatos ocorridos na entidade. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Plano dos Recursos Humanos.** Plano que indica as diferentes fases do trabalho a executar e o tempo que cada membro da equipe de auditoria deve dedicar a cada uma dessas fases. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Plano Global de Auditoria.** Documento com os seguintes objetivos: 1) expor os objetivos gerais da auditoria; 2) definir a estratégia global e o campo da auditoria; 3) documentar, de maneira concreta, as opções importantes tomadas para realizar a auditoria. O plano global de auditoria e as suas posteriores alterações deverão ser aprovadas pela autoridade credenciada da instituição fiscalizadora. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Plano Plurianual.** 1- É um plano de médio prazo, através do qual procura-se ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de cinco anos, ao nível do governo federal, e de quatro anos ao nível dos governos estaduais e municipais. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. E nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Hélio Kohama, *Contabilidade Pública*, Atlas, 1991). 2- Lei que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Vigora por cinco anos, sendo elaborado no primeiro ano do mandato presidencial, abrangendo até o primeiro ano do mandato seguinte. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Política Fiscal.** Controle e administração das contas públicas através da política tributária e de gastos. (Manual de Economia. André Franco Montoro Filho- et al. Organizadores Diva Benevides Pinho Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos. 3.ed.- São Paulo: Saraiva, 1998).

**Política de Gastos Públicos.** Refere-se à alocação e distribuição dos gastos do setor público. (Manual de Economia. André Franco Montoro Filho- et al. Organizadores Diva Benevides Pinho e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos. 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 1998).

**Política Monetária.** 1- Controle do sistema bancário e monetário exercido pelo governo, com a finalidade de propiciar estabilidade para o valor da moeda, equilíbrio no balanço de pagamentos, pleno emprego e outros objetivos correlatos. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Determinação da oferta de moeda pelos formuladores de política econômica do Banco Central. (Introdução à Economia: princípios de Micro e Macroeconomia. N. Gregory Mankin; tradução Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 1999). 3- É a atuação do governo sobre a quantidade de moeda, de crédito e do nível das taxas de juros, com o objetivo de manter a liquidez do sistema econômico. (Manual de Economia. André Franco Montoro Filho- et al. Organizadores Diva Benevides Pinho e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos. 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 1998).

**Política Tributária.** Refere-se à arrecadação de impostos por meio da manipulação da estrutura e das alíquotas dos impostos. (Manual de Economia. André Franco Montoro Filho- et al. Organizadores Diva Benevides Pinho e Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos. 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 1998).

**Pontos-chaves de Controle.** Pontos de controle que, num sistema, desempenham uma função essencial para evitar ou detectar erros em fases decisivas dos procedimentos ou operações. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**População de Referência.** Conjunto finito, delimitado no tempo e no espaço, ao qual se refere a constatação, no caso de a verificação ser exaustiva, ou ao qual se estenderá a significação dos resultados, no caso de a verificação ser parcial. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Portaria.** São atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos a portaria tem função assemelhada à da denúncia do processo penal. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 17º ed., 1990).

**Precatório.** 1- É o documento expedido pelo juiz, ao presidente do Tribunal respectivo, para que este determine o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou Município, por meio de inclusão do valor do débito no orçamento do ano seguinte. Por exemplo, um particular, após reconhecimento judicial de um crédito seu contra a Fazenda Pública, requer ao juiz a expedição de precatório, para que os recursos correspondentes constem do orçamento do ano seguinte, viabilizando a quitação da obrigação. (CPI dos Títulos Públicos - Brasília, 1997). 2- Denomina-se precatório a aquisição de pagamento, ou seja, a autoridade competente determina a saída da verba para o pagamento da dívida objeto da condenação da Fazenda Pública. Tal autoridade é o presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda, ou seja, do TFR, na área federal e do Tribunal do Estado, na área estadual. (José Daniel de Alencar. *Dicionário de Auditoria*, Brasileira, 1984).

**Pregão.** É a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. (Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000).

**Prescrição.** É a modalidade de extinção de um direito, pelo decurso de um certo lapso de tempo em que o mesmo não foi exercido. Refere-se ao exercício da ação. O di-

reito de agir é que prescreve. Não se confunde com a decadência. Na prescrição o direito se extingue pela falta de ação de seu titular. (José Daniel de Alencar. *Dicionário de Auditoria*, Brasileira, 1984).

**Prestação de Contas.** Obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos que expressem a situação financeira e o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Previsão.** Num sentido mais amplo, é prever a direção e a extensão, partindo do conhecimento do presente, do passado, e com base em certas hipóteses sobre o futuro. Admite a probabilidade e exclui a certeza absoluta. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Previsão Orçamentária.** A previsão orçamentária é, além de ato de planejamento das atividades financeiras do Estado, ato de caráter jurídico, “criador de direitos e de obrigações”. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos.** Princípios gerais aceitos pelas associações ou organismos profissionais que se ocupam da harmonização das normas contábeis e nos quais se baseia a contabilidade. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

### Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Ver princípios de contabilidade geralmente aceitos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Procedimento Contraditório.** Procedimento que consiste em enviar cartas e relatórios, ou projetos de relatórios de auditoria à entidade fiscalizada para que esta responda, por escrito, dentro de determinado prazo. A resposta pode ser precedida de discussões bilaterais que permitem esclarecer pontos legítimos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Procedimentos de Auditoria.** 1- Conjunto de investigações técnicas que permitem ao auditor formar opinião sobre as demonstrações contábeis examinadas e lhe fornecem base para emitir seu parecer fundamentado; roteiro para realizar exames de auditoria de modo a dar segurança ao trabalho; “o procedimento é a maneira ou método de processar o curso de ação; é o ato da sua performance. O procedimento de auditoria constitui o curso da ação avaliável na determinação da validade dos padrões e princípios (de auditoria). Eles são os atos a serem cumpridos durante o curso do exame pela aplicação de técnicas próprias que permitem o alcance de provas sobre a adequação das demonstrações financeiras”. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- É o conjunto de investigações técnicas, objetivando reunir conhecimento e provas que possibilitem ao auditor formar opinião sobre as demonstrações

contábeis examinadas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasília, 1984). 3- Conjunto de verificações e averiguações previstas num programa de auditoria, que permite obter e analisar as informações necessárias à formulação da opinião do auditor. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Produto Interno Bruto (PIB).** Refere-se ao valor agregado de todos os bens e serviços finais produzidos dentro do território econômico do país, independentemente da nacionalidade dos proprietários das unidades produtoras desses bens e serviços. Exclui as transações intermediárias, é medido a preços de mercado e pode ser calculado sob três aspectos. Pela ótica da produção, o PIB corresponde à soma dos valores agregados líquidos dos setores primário, secundário, e terciário da economia, mais os impostos indiretos, mais a depreciação do capital, menos os subsídios governamentais. Pela ótica da renda, é calculado a partir das remunerações pagas dentro do território econômico do país, sob a forma de salários, juros, aluguéis e lucros distribuídos; somam-se a isso os lucros não distribuídos, os impostos indiretos e a depreciação do capital e, finalmente, subtraem-se os subsídios. Pela ótica do dispêndio, resulta da soma dos dispêndios em consumo das unidades familiares e do governo, mais as variações de estoques, menos as importações de mercadorias e serviços e mais as exportações. Sob essa ótica, o PIB é também denominado Despesa Interna Bruta. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Profundidade da Auditoria.** Ver intensidade da auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Programa (Orçamento).** 1- Desdobramento da classificação funcional programática, através do qual se faz a ligação entre os planos de longo e médio prazo aos orçamentos plurianuais e anuais, representando os meios e instrumentos de ação, organicamente articulados para o cumprimento das funções. Os programas, geralmente, representam os produtos finais da ação governamental. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- É o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Programa de Auditoria.** 1- Plano de trabalho que se estabelece para realizar as tarefas de auditoria. Os Planos de Auditoria representam uma providência que previamente se realiza para que exista ordem e se saiba o que examinar e revisar em uma empresa. Tais peças são escritas, fixam os procedimentos a serem seguidos, os objetivos a serem alcançados em cada campo ou área de exame e pode determinar a profundidade ou extensão do que se vai verificar. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994). 2- Documento que define os seguintes elementos: a) sistemas, documentos e situação financeira a auditar; b) objetivos específicos de auditoria; c) âmbito da auditoria; d) pormenores sobre as diferentes fases do trabalho a efetuar e procedimentos de auditoria a serem utilizados. O programa de auditoria descreve, numa ordem lógica, a natureza e o âmbito do trabalho a realizar e, portanto: a) serve de base ao trabalho que conduz às conclusões de auditoria; b) facilita a auditoria e a supervisão da execução do trabalho; c) organiza o trabalho dos auditores da maneira mais eficaz. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Programação da Execução Orçamentária.** Detalhamento da execução física do programa de trabalho ao longo do exercício, tendo em conta as características, exigências e interdependência das ações, visando sua compatibilização com o fluxo da receita, a maximização dos resultados e a minimização dos desperdícios e ociosidade dos recursos. A contrapartida da programação física deve ser a programação financeira. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Programa de Apoio Administrativo (Orçamento).** Engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm suas despesas passíveis, no momento, de apropriação àqueles programas. Haverá um único Programa de Apoio Administrativo para todas as unidades orçamentárias. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Programa Finalístico (Orçamento).** Resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Programa de Gestão de Políticas Públicas (Orçamento).** Abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Programa de Serviços ao Estado (Orçamento).**

Resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições criadas para esse fim específico. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Programação Financeira.** Atividade relativa ao orçamento de caixa, compreendendo a previsão do comportamento da receita, a consolidação dos cronogramas de desembolso e o estabelecimento do fluxo de caixa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975)

**Público-alvo (Orçamento).** População (pessoas, comunidades, categorias da sociedade, instituições, setores etc) que possui em comum algum atributo, necessidade ou potencialidade e a qual se pretende atingir diretamente com os resultados esperados pela execução do programa. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Progressão Funcional.** Deslocamento funcional de servidor, entre referências e níveis, por promoção no mesmo cargo. (Lei Complementar nº 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Projeto (Orçamento).** 1- Instrumento cuja programação deve ser articulada e compatibilizada com outros, para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento

Público, Brasília, 1975). 2. Conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto. A classificação como projeto só se aplica a ações financiadas, total ou parcialmente, com recursos do Orçamento Geral do Estado. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Provisão.** 1- Operação descentralizadora de crédito orçamentário em que a unidade orçamentária de origem possibilita a realização de seus programas de trabalho por parte de unidade administrativa diretamente subordinada, ou por outras unidades orçamentárias ou administrativas não subordinadas, dentro de um mesmo Ministério ou Órgão. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Consiste na descentralização do crédito orçamentário ou adicional, da unidade orçamentária detentora do crédito em favor de unidade administrativa subordinada, ou de outra unidade orçamentária ou administrativa, dentro do próprio Ministério ou Órgão. A figura da provisão está associada ao sub-repasse. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).** É o documento que indica, por Órgão ou Ministério e em cada unidade orçamentária, a cotização dos elementos de despesa pelos projetos e/ou atividades, podendo ter sua dotação dividida por mais de um elemento de despesa. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Quadro de Pessoal.** Conjunto de carreiras, cargos de provimento em comissão e funções de confiança. (Lei Complementar nº 078-9/2/1993- Lei Estadual).

**Queda de Arrecadação.** Denomina-se queda de arrecadação a diferença negativa entre as receitas prevista e realizada. (João Angélico, Contabilidade Pública, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1981).

**Qualidade de Auditoria Realizada.** Ver avaliação da qualidade da auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Razão.** Livro de escrituração contábil destinado ao registro sistemático dos fatos patrimoniais através das contas. Livro principal das partidas dobradas que reúne as contas em seus débitos e que serve de base para o levantamento do balancete. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Realizável.** Grupo de contas, da classificação financeira, que registra os valores de capacidade de reversão em moeda, a maior ou menor prazo. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Realizável a Curto Prazo.** Divisão do realizável que representa os valores que se convertem em moeda no prazo de 12 meses. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Realizável a Longo Prazo.** Divisão do realizável que representa os valores que se convertem em moeda somente depois de 12 meses. Valores conversíveis em dinheiro somente no prazo de mais de um exercício. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Receita.** Recuperação dos investimentos; renda produzida por um bem patrimonial; valor que representa a parte positiva no sistema dos resultados; entrada de valores que corres-

ponde a uma produção ou reprodução de um valor patrimonial; resultado de uma operação produtiva; provento ou remuneração por serviços.

Por receita entende-se a entrada quase sempre monetária correspondente à venda de uma mercadoria, de um produto ou de um serviço econômico ou financeiro; entrada que pode ser antecipada no ato, ou diferida, e também imediata com relação à própria obtenção da mercadoria, do produto ou do rendimento do serviço. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Receita Arrecadada.** Arrecadação da receita da União, Estados e Municípios, provenientes da execução do orçamento. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Receita das Operações de Crédito.**

São as receitas que possuem como origem fatos administrativos ou de operações realizadas, como meio de conseguir recursos a fim de suprir a deficiência de caixa ou para atender às despesas que a arrecadação normal orçamentária não comporta. As operações de crédito podem ser “reais” ou “compensativas”. As reais gravam o patrimônio do Estado e as compensativas não afetam o mesmo nem o modificam. Tal título de conta é utilizado na Contabilidade pública para expressar fatos como: a) emissão de títulos da dívida externa fundada ou consolidada; b) emissão de títulos da dívida interna fundada ou consolidada; c) emissão de títulos da dívida flutuante; d) conversões de espécie; e) suprimentos de exercício. As emissões de títulos geram apólices, obrigações do tesouro, letras do tesouro, bilhetes do tesouro, notas promissórias, papel-moeda etc. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Receita Extra-orçamentária.** É aquela

que não integra o orçamento público. É classificada em contas financeiras adequadas, existentes no plano de contas da entidade. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Receita Líquida.** Receita que representa a diferença entre a receita bruta e as deduções; receita final. Receita derivada de operações de dedução da receita bruta. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Receita Corrente Líquida.** Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no parágrafo 9º do art. 201 da Constituição. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do parágrafo 1 do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A receita corrente líquida será apurada somando-se as

receitas arrecadadas no mês e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Receita Líquida Disponível. 1-** É aquela apurada deduzindo-se, da receita total do Tesouro do Estado, as operações de crédito, convênios, ajustes e acordos administrativos, transferências constitucionais aos municípios e a receita proveniente da contribuição social do salário-educação. (Lei 9.900, de 21 de julho de 1995). **2.** É o total das receitas correntes, deduzidos os valores das receitas provenientes de convênios, ajustes e acordos administrativos, de transferências por participações, constitucionais e legais, dos municípios, na arrecadação de tributos de competência do Estado e de quotas-partes da Contribuição do Salário-Educação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - Estados Exportadores - Municípios.

Para efeito de cálculo da receita conceituada acima, não serão deduzidas as receitas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEF, e a receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob todas as formas. (Lei nº 10.885, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.001, de 11.09.98).

**Receita Líquida Real. 1-** É a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais. (Resolução nº 69, do Senado Federal, de 14/12/1995- dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização). **2-** É a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

a) serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais; b) serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base na referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus. (Resolução nº 78 do Senado Federal, de 1º de julho de 1998, artigo 6º, § 3º).

**Receita Orçamentária.** São os tributos, as rendas, as transferências, as alienações, os retornos de empréstimos e as operações de créditos por prazo superior a doze meses. A arrecadação das receitas deste grupo depende de autorização legislativa que é a própria Lei Orçamentária. Realizam-se estas receitas pela execução do orçamento. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994).

**Receita Própria.** As arrecadações pelas entidades públicas em razão de sua atuação econômica no mercado. Estas receitas são aplicadas pelas próprias unidades geradoras. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Receita Pública.** 1- É o recolhimento de bens aos cofres públicos. Ingresso, entrada ou receita pública são, na verdade, expressões sinônimas na terminologia de finanças públicas. (João Angélico, Contabilidade Pública, Atlas, 1994). 2- A receita pública percorre três estágios: a) lançamento; b) arrecadação e c) recolhimento aos cofres públicos. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Receita Tributária.** É o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal, relativa a tributos e respectivos adicionais e multa. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Receita Vinculada.** Receita arrecadada com destinação específica estabelecida na legislação vigente. Se a receita vinculada é instrumento de garantia de recursos à execução do planejamento, por outro lado, o aumento da vinculação introduz maior rigidez na programação orçamentária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Receitas Correntes.** São as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Recomendações de Auditoria.** Medidas corretivas possíveis sugeridas pela instituição de fiscalização ou pelo auditor para corrigir as deficiências detectadas durante a auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Recursos Disponíveis.** Recursos sobre os quais o poder executivo mantém autonomia no sentido de prover sua alocação em programas prioritários, em face da decisão de política econômica global. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

### Refinanciamento da Dívida Mobiliária.

É a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Regime de Caixa.** Modalidade contábil que considera para a apuração do resultado do exercício apenas os pagamentos e recebimentos ocorridos efetivamente no exercício. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Regime de Competência.** Modalidade contábil que considera os fatos contábeis ocorridos durante o exercício para fins de apuração dos resultados do mesmo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Regimentos.** São atos administrativos normativos de atuação interna, dados que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada, sem obrigar aos particulares em geral. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Registros Cadastrais (licitação).** São assentamentos que se fazem nas repartições administrativas que realizam licitações, para fins de qualificação e classificação dos interessados em contratar com a Administração, no ramo de suas atividades. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Relatório de Auditoria.** 1- Relatório que apresenta os resultados dos exames da escrita contábil da empresa. O relatório de auditoria pode, para maior clareza, ser dividido em capítulos: um de introdução, outro de análise de cada conta e de como foi comprovado seu saldo,

outro de conclusão sobre o estado geral, outro sobre orientação e sugestões. Os relatórios de auditoria podem ser: mensais, parciais ou transitórios e anuais. São normalmente sigilosos, ou seja, devem ser lidos apenas pela administração e pelos altos interessados. Podem ser preparados pelo auditor ou por seus auxiliares; quando preparados pelos auxiliares constituem, normalmente, peças isoladas que serão posteriormente reunidas em relatório geral, feito pelo responsável principal (normalmente o contador-auditor). Em seus comentários podem incluir até fatos estranhos à Contabilidade como: conduta de pessoal, localização da empresa etc. 2- Documento contendo as comprovações, conclusões e, eventualmente, recomendações que a instituição de fiscalização ou o auditor considerem útil levar ao conhecimento da entidade fiscalizada ou de qualquer outra autoridade competente. O relatório de auditoria pode ser acompanhado das respostas da entidade fiscalizada. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Relatório Periódico.** Relatório que, tendo em conta a natureza da auditoria, a importância da entidade a fiscalizar e os meios à disposição da instituição de fiscalização, é elaborado em intervalos regulares. Tais intervalos devem, em princípio, ser suficientes para que os gestores tomem medidas corretivas. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Relevância.** Qualidade que a informação tem de influenciar as decisões dos seus destinatários ajudando-os a avaliar os acontecimentos passados, presentes e futuros ou a confirmar ou a corrigir as suas avaliações. A relevância é normalmente considerada em função do valor monetário, mas a natureza ou as características de um elemento ou grupo de elementos também podem tornar um assunto relevante. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92)

– Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Remuneração.** É a quantia percebida pelo servidor ou empregado, como retribuição de seu trabalho, compreendendo o salário-base e todas as demais vantagens consideradas como direito adquirido. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Repasse.** 1-Distribuição pelo Órgão ou Ministério dos recursos financeiros correspondentes ao seu crédito, para utilização pelas unidades orçamentárias. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975). 2- Importância que a Unidade Orçamentária transfere a outro Ministério ou Órgão, estando associado ao destaque orçamentário. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975)

**Reserva de Contingência.** Dotação global não especificamente destinada a determinado Órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Resolução.** São atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., 1990).

**Ressalva em Parecer.** Observação, de natureza restritiva, que exime de responsabilidade o auditor em relação a certo fato, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque não lhe foi possível examinar, quer porque discrepa em relação a normas e leis. Recusa opinar sobre certo fato, conta ou evento, em relação a demonstrações contábeis ou opinião contrária aos mesmos eventos. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Restituição.** Direito de contribuinte que pagou tributo indevidamente, a reaver o valor pago. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Restos a Pagar.** 1- Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não-processadas. Portanto, uma vez empenhada a despesa e não sendo paga até o dia 31 de dezembro, será considerada como restos a pagar, para efeito do encerramento do exercício financeiro. Em outras palavras, uma vez empenhada a despesa, ela pertence ao exercício financeiro, onerando as dotações orçamentárias daquele exercício. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991). 2- Despesa escriturada como dívida fluante e que passa de um para outro exercício, nas entidades públicas; título de conta que, de acordo com a padronização estabelecida pela Lei 4.320/64, para a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, representa, no Ativo, a contrapartida de despesa a pagar, figurando como receita extraordinária; título de conta, que figura na despesa extraordinária, relativo a pagamentos no exercício; conta típica do passivo financeiro, por natureza. As despesas não pagas até o fim do exercício são levadas à conta de restos a pagar, e analisadas pelos credores. (A. Lopes de Sá, Ana M.Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Resultado Financeiro.** É o resultado econômico que advém das operações sobre capital numerário, ou seja, é aquele que surge através da diferença matemática existente entre as receitas de emprego de capital monetário e as despesas financeiras de uma empresa. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Revisão.** Verauditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Risco de Auditoria.** Risco aceito pelo auditor sobre a possibilidade de não detectar um erro ou uma fraude. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Salários.** Título de conta que registra o pagamento da mão-de-obra; subtítulo de conta que normalmente integra as contas de despesas indicando a remuneração do trabalho dos operários. (A. Lopes de Sá, Ana M. Lopes de Sá. Dicionário de Contabilidade, Atlas, 1994).

**Segregação de Funções.** Princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Serviço Público.** É o conjunto de atividades e bens que são exercidos ou colocados à disposição da coletividade, visando abranger e proporcionar o maior grau possível de bem estar social ou “da prosperidade pública”. (Hélio Kohama, Contabilidade Pública, Atlas, 1991).

**Síntese de Auditoria.** Ver conclusões de auditoria. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Sistema.** Conjunto dos elementos da entidade, ligados entre si, para alcançar um objetivo. um sistema inclui as informações recebidas, as operações realizadas, os recursos utilizados para a execução dessas operações, os resultados, bem como os seus efeitos sobre o exterior. Por outro lado, inclui a organização que orienta todos os elementos para garantir os resultados previstos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Sistema de Gestão e de Controle Interno.** Conjunto constituído pela organização interna, pelos procedimentos e/ou pelas práticas que permitem à entidade alcançar os seus objetivos. Incluem: 1) os sistemas de planeamento que permitem preparar as decisões políticas ou administrativas; 2) os sistemas de execução que permitem transmitir ordens dos órgãos de gestão superior da organização até aos níveis inferiores, com indicação da divisão de responsabilidades; e 3) os sistemas de controle (s) interno (s) que permitem verificar, por intermédio de um conjunto de procedimentos e práticas, se a entidade funciona em conformidade com os princípios de controle (s) interno (s) (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Software (processamento de dados).** A totalidade de programas e rotinas usados para aumentar a performance de um computador, como compiladores, assembladores, narradores, rotinas e sub-rotinas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Spread.** Percentual acrescido à taxa de juros, comum em operações de crédito externo. É também conhecido como “taxa de risco”. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Subfunção (Orçamento).** Representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Subprograma.** Categoria de programação utilizada no âmbito da “Classificação Funcional-Programática” para o detalhamento do “Programa”. Os subprogramas se destinam expressar os agregados singulares das partes do conjunto de ações dotadas de características próprias e que sejam tipicamente necessárias ao atingimento de produtos finais ou parciais relacionados aos objetivos de um programa. (Osvaldo Maldonado Sanches. Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins. Brasília: Prisma, 1997).

**Subvenção Econômica.** Alocação destinada à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas de natureza autárquica ou não, assim como as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda pelo governo de gêneros alimentícios ou outros e também as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Subvenção Social.** Suplementação dos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços de assistência social ou cultural sem finalidade lucrativa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Superávit.** Em orçamentos públicos o superávit significa uma receita superior à despesa decorrente de um aumento da arrecadação ou um decréscimo dos gastos. Na balança comercial significa um valor das exportações superior ao das importações. No balanço de pagamentos significa que a soma de todas as entradas de divisas decorrentes das várias operações com o

resto do mundo é superior às saídas de divisas originadas nessas mesmas operações. É o oposto do déficit. (Dicionário de Economia e Administração, Paulo Sandroni, Nova Cultural, 1996).

**Superávit Financeiro.** Diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Superávit Orçamentário.** Quando a soma das receitas estimadas é maior que às das despesas orçamentárias previstas. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Supervisão da Auditoria.** Atividade de direção e controle em todas as fases da auditoria para adequar as apurações, os procedimentos e os exames aos objetivos a atingir. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Suplementação.** Aumento de recursos por crédito adicional para reforçar as dotações que já constam na Lei Orçamentária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Suporte Lógico (Software) de Auditoria.** Conjunto de programas informáticos aplicados ao campo da auditoria, que permite ao auditor tratar os dados informatizados, tais como: 1) totalização; 2) classificação; 3) estratificação; 4) amostra aleatória ou estatística; 5) substituição; 6) comparação entre o conteúdo de vários arquivos; e 7) amostra baseada em critérios. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Suprimento.** É o estágio da despesa em que o Tesouro Público entrega aos agentes pagadores os meios de pagamento para liquidação dos compromissos financeiros marcados para determinado período. Compõe-se de uma única fase: entrega de meios de pagamento dos agentes pagadores. (João Angélico, Contabilidade Pública, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1981).

**Suprimento de Fundos.** Instrumento de execução ao qual pode recorrer o ordenador de despesas para, através de servidor subordinado, realizar despesas que, a critério da administração e consideradas as limitações previstas em Lei, não possam ou não devam ser realizadas por via bancária. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Tarefa de Auditoria.** Análise de um tema claramente selecionado no programa de auditoria, com vista a alcançar seus objetivos. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Taxa.** Espécie de tributo que os indivíduos pagam ao Estado, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Técnica de Auditoria.** Análise de um elemento selecionado com vistas a determinar se um objetivo específico de auditoria é ou não alcançado. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Terminal (processamento de dados).** Equipamento que introduz dados no computador, para seu processamento, recebendo depois as informações elaboradas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984).

**Termo Aditivo.** 1- Consiste no instrumento que venha modificar o convênio, ajuste ou o contrato, alterando-o em algum aspecto, acrescentando ou excluindo uma ou algumas de suas cláusulas. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2- Instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela administração pública. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Teste de Conformidade.** Procedimentos utilizados no âmbito da auditoria de sistemas destinados a verificar se os controles-chaves considerados como tais pelo auditor funcionam corretamente. No caso de o teste de conformidade revelar deficiências a nível dos controles-chaves, o auditor deverá proceder a verificações suplementares (por exemplo: testes-substantivos), para avaliar de modo mais preciso o alcance das deficiências. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Teste de Controle.** Ver teste de conformidade. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Teste e Procedimento.** Teste que permite verificar a exatidão da descrição do sistema, tal como foi registrada, selecionando uma operação de cada tipo e fazendo-a acompanhar através de todo o sistema da entidade fiscalizadora. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Teste-Substantivo.** Procedimentos de verificação utilizados pelo auditor para confirmar se os registros contábeis são completos, razoáveis e válidos, podendo ser efetuados como complemento aos testes de conformidade (de controle). (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Títulos da Dívida Pública.** Títulos financeiros com variadas taxas de juros, métodos de atualização monetária e prazo de vencimento, utilizados como instrumentos de endividamento interno e externo. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Tomada de Contas.** 1- É o levantamento organizado por serviço de contabilidade analítica, sem vínculo administrativo com o gestor dos recursos, baseado na escrituração dos atos e fatos praticados na movimentação de créditos, recursos financeiros e outros bens públicos por um ou mais responsáveis pela gestão financeira e patrimonial, a cargo de uma Unidade Gestora e seus agentes, em determinado exercício ou período de gestão. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2- Levantamento organizado por serviço de contabilidade analítica, baseado na escrituração dos atos e fatos praticados na movimentação de créditos, recursos financeiros e outros bens públicos, por um ou mais responsáveis pela gestão financeira e patrimonial, a cargo de uma Unidade Administrativa e seus agentes, em determinado exercício ou período de gestão. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Tomada de Preço.** É a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com antecedência mínima de quinze dias, por edital afixado na repartição e comunicação às entidades de classe que os representam. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17º ed., 1990).

**Transferências Correntes.** Dotações destinados a terceiros sem a correspondente prestação de serviços, incluindo as subvenções sociais, os juros da dívida a contribuição de previdência social etc. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Transferências de Capital.** Dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem da lei de orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações da dívida pública. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Transferência Voluntária.** É a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Unidade Administrativa.** Segmento da Administração Direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Unidade Gestora.** 1- É a Unidade Orçamentária ou Administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e

financeiros, próprios ou sob descentralização. (José Daniel de Alencar.

Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984). 2- Unidade Orçamentária ou Administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).

**Unidade Nucleadora (Orçamento).** Unidade administrativa que executa diretamente ou coordena a execução de ações finalísticas. (Portaria nº 42, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 1999 - A nova sistemática para a elaboração do plano plurianual 2000/2003 e do orçamento programa para 2000).

**Verificação Indiciária.** Procedimento de auditoria que inclui a análise e a comparação no tempo das relações e variações nas contas, visando assinalar anomalias que apontem para a necessidade de realizar verificações suplementares (por exemplo, teste-substantivo). (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

**Valor Nominal.** Valor de emissão de um título. No mercado acionário e cotas de empresa, o valor nominal é a parte do capital social que representa. Em obrigações é o capital sobre o qual se calculam os rendimentos e que será reembolsado ao fim do período combinado. ([www.Enfoque.com.br/cotações/gloss.htm](http://www.Enfoque.com.br/cotações/gloss.htm)).

**Verificação Formal.** Exame que incide sobre a forma de determinado procedimento ou documento. Exemplo: existência e conformidade de uma assinatura, de um carimbo, de uma data. (Boletim Interno do TCU n. 34 de 23/07/92 – Glossário de Termos Comuns Utilizados no Âmbito do Controle Externo do TCU e do Tribunal de Contas de Portugal).

# Bibliografia

- ALENCAR, José Daniel de. Dicionário de Auditoria. 8. ed. Brasília: Brasiliense, 1984.
- ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. **A Quem Interessa a Extinção dos Tribunais de Contas do Brasil?** 2.ed. Brasília: Atricon, 1999.
- BERTOLI, Moacir. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e sua ação institucional. In. **Seminário de Administração Pública - Aspectos Jurídicos e Administrativos**, 1997, Blumenau.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. **Diário Oficial da União**. Brasília, n.86, 04 de maio de 2000.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. Trata dos crimes contra as finanças públicas. **Diário Oficial da União**. Brasília, n.203-E, 20 de outubro de 2000.
- \_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 2.026. Institui, no âmbito da União, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial da União**. Brasília, n.86, 04 de maio de 2000.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 8.666/93 Consolidada**. Brasília, 1993.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **CPI dos Títulos Públicos**. Brasília: SF, 1997.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Resolução nº 69**. Dispõe sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Brasília, 14 de dezembro de 1995.
- \_\_\_\_\_. Tesouro Nacional. **Manual de Estudos**. Brasília: TTN, 1992. v.1.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Glossário de termos comuns utilizados no âmbito do controle externo. In: **Boletim Interno**. Brasília: TCU, 1992. n.34.
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999. n. 250.
- FALCONI, Vicente Campos. **TQC: controle da qualidade total**. Rio de Janeiro: Bloch, 1992.
- GOMES, Geraldo José. DMU – Planejamento e realização de auditoria “in loco”. In. **Programa de Capacitação para Analistas de Controle Externo**, 1998, Florianópolis.

KOHAMA, Hélio. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 3. ed. 1991.

MAESTRI, Adilson; PEREIRA, Marcelo Henrique e GUERINI, Celso. Auditoria Especial – Concepção e Metodologia. In. **Programa de Capacitação para Analistas de Controle Externo**, 1998, Florianópolis.

MANKIN, Gregory N. **Introdução à Economia**: Princípios de Micro e Macroeconomia. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MONTEBELLO, Marianna. Os Tribunais de Contas e o Controle das Finanças Públicas. In. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v.31, n. 2, abr./ jun. 1999.

MONTORO, André Franco Filho et al. **Manual de Economia**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBAS JUNIOR, Salomão. Aspectos do Tribunal de Contas. Separata de: **Informação**. Florianópolis, ano XI, n. 71, 1995.

\_\_\_\_\_. **Retratos de Santa Catarina**. 2. ed. Florianópolis: Ed. do Autor, 1998.

\_\_\_\_\_. Controle Público, Controle Social e Cidadania. In. **Ciclo de Debates em Direito Público**, 1999, Florianópolis. OAB.

\_\_\_\_\_. O Controle de Obras Públicas pelo Tribunal de Contas. In: **Seminário da Associação Catarinense de Engenheiros de Santa Catarina**, 1999, Florianópolis. ACE.

ROUVER, Vanderlei. **Bayer Fº: o Político e o Tribunal de Contas**. Florianópolis: TCE/SC, 1993.

SÁ, Antônio Lopes de, SÁ, Ana M. Lopes. **Dicionário de Contabilidade**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 1983.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. **Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins**. Brasília: Prisma, 1997.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia e Administração**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa do Estado. **Constituição**: 1989. Florianópolis: ALESC/IOESC, 1989.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 17, de 09 de setembro de 1999. Dá nova redação aos §§ 2º e 3º, do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, n. 16.249, 13 de setembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 78, de 09 de fevereiro de 1993. Institui o Plano de carreiras, cargos e vencimentos dos servidores do TCE/SC. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 11 de fevereiro de 1993.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, n. 16.561, 15 de dezembro de 2000.

- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.900, de 21 de julho de 1995. Estabelece as diretrizes para os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento para o exercício financeiro de 1996. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 22 de agosto de 1995.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **A Informática no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**: Sistema de Auditoria de Contas Públicas: documentação técnica. Florianópolis: TCE/SC, 1998.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Assessoria de Comunicação Social**. Florianópolis: TCE/SC, 1998. Folder.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Boletim Informação**. Florianópolis: TCE/SC, 1997. n. 73.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Boletim Informação**. Florianópolis: TCE/SC, 1999. n. 75.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal**. Florianópolis: TCE/SC, 1999.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **2º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal**: Prestação de Contas das Câmaras de Vereadores. Florianópolis: TCE/SC, 2000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Diretoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia**. Florianópolis: TCE/SC, 2000. Folder.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Modelos de Decisão para Processos**. Florianópolis: TCE/SC, 1997.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Planejamento Estratégico e Participativo**. Florianópolis: TCE/SC, 1994.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Plano Plurianual**: 1996 - 1999. Florianópolis: TCE/SC, 1995.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Regimento Interno**. Florianópolis: TCE/SC, 1996.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governo do Estado do Exercício de 1999**. Florianópolis: TCE/SC, 2000.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº TC-16/94 de 21.12.94**: Auditoria de Contas Públicas – ACP Manual de Orientação. Florianópolis: TCE/SC, 1995.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº TC 14/96 de 18 de dezembro de 1996. Estabelece procedimentos especiais para acompanhamento preliminar de editais de concorrência da Administração Estadual. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 04 de fevereiro de 1997..
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº TC 06/98 de 11 de outubro de 1998. Altera a organização básica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 20 de outubro de 1998.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº TC 11/2000 de 13 de dezembro de 2000. Disciplina a remessa ao Tribunal de Contas de documentos e informações exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, nº 16.565, 21 de dezembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado. **Sesquicentenário de Nascimento de Rui Barbosa**: 1849 -1999. Florianópolis: TCE/SC, 2000.

SILVA, Rogério Felisbino da. Painel da Diretoria de Controle da Administração Estadual: história e atribuições. In: **Exposição Comemorativa aos 45 anos de Criação do TCE/SC**. Florianópolis, 2000.

SILVEIRA, Marisa Sanford. Estudo sobre a Força Executiva das Decisões dos Tribunais de Contas. In. **Controle**: Revista do Tribunal de Contas do Ceará. Fortaleza, ano III, n. 1, 2000.

SOUZA, Elisabeth Maria Nunes. Normas Processuais. In. **Programa de Capacitação para Analistas de Controle Externo**, 1998, Florianópolis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (O). Aline Bertoli Amin. Florianópolis: Eco Produções, 1990. 1 videocassete (18 min): son., color.; 12 mm. VHS NTSC.